



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	5
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas	14
Acórdãos	14
Segunda Câmara	14
Pautas	14
Atas	18
Acórdãos	19
Extratos de Distribuição	38
Corregedoria Geral	38
Despachos	38
Editais	46
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	65
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Editais	76
Atos Normativos	77
Informativos de Licitações	77
Gabinete da Presidência	77
Despachos	77
Portarias	77
Composição Biênio 2013/2014	77
Tribunal Pleno	77
Primeira Câmara	77
Segunda Câmara	77
Corregedoria Geral	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	77
Administrativo	77

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 12 DE DEZEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 738658/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 808702/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 808729/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 686689/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 812099/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 323038/10 Adiado por pedido do relator desde 21/11/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

Processo: 410113/13 Vista desde 28/11/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 338641/13 Adiado por devolução pós-vista desde 31/10/2013
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)
Interessado: HITOSHI NAKAMURA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 849952/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 521195/13 Vista desde 07/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

CONSULTA

Processo: 207431/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: PEDRO CORREA

Processo: 233063/10 Adiado por devolução pós-vista desde 21/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358680/09 Adiado por devolução pós-vista desde 21/11/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247646/13
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 250736/13
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 623750/13
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 702064/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 751120/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: VANDERLEI ANTONIO SCALCO



Processo: 344234/13

Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Interessado: JOSE VOLNEI BISOGNIN (Procurador(es): JOÃO CARLOS POLETO, Eduardo Hoffmann), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)

Processo: 378805/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 752979/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, GRACIELI DE SOUZA GRAMINHO, JOAO CARLOS BUSATTA, KASSIANA ANGELA BUSATTA, MARLENE GRAMINHO

Processo: 653632/12 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2013

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 538098/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/11/2013

Entidade: JÚNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIO MAITO FILHO (Procurador(es): ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 581607/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

Interessado: HELOISA STEDILE

Processo: 311573/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: AGUINALDO ROMANINI

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vista desde 14/11/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 349999/12 Vista desde 14/11/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241299/11

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: MAURÍCIO QUERINO THEODORO

Processo: 182862/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

Interessado: EVANDRO ROGERIO ROMAN

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 738301/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 843083/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 843253/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 829575/12 Adiado por pedido do relator desde 21/11/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 843431/12 Adiado por devolução pós-vista desde 31/10/2013

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 817256/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395050/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ALZIR BOCCHI JUNIOR, FERNANDA REGINA DA SILVA RAFAEL, FERNANDO CESAR ROCCO, FRANCIELI APARECIDA LISSONI, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, PAULO DE FIGUEIREDO MELLO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 312125/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 181580/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 202072/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 152885/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL BAYERLE, VENDELINO ROYER

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 495649/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), DAL MOLIN E CORREA SINALIZAÇÕES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 114731/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: SALETE SUZANA CAVALCANTE E SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO, WALTER TENAN

ALERTA

Processo: 552933/13

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Processo: 536563/13
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 554537/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Interessado: GILDARIO JULIO SANTOS, NIVALDO APARECIDO MAZZIN

Processo: 621900/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BRAZ GEFER (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH)

Processo: 446854/11 Adiado por devolução pós-vida desde 31/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 576111/12 Vista desde 21/11/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

CONSULTA

Processo: 211458/12 Vista desde 07/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 835532/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 438839/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 28747/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA (Procurador(es): MARINO GALVÃO), CARLOS ALBERTO CHIQUIM, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA TEREZA UILLE GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 07/11/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462086/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2013
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414480/08
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI), GILMAR EUGÊNIO SECCO, HARRY DAIJÓ, JULIO MORANDI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA), LAURO ROHDE (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), MANOEL KUBA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), SILOM SCHMIDT

Processo: 468249/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: OSMAR MAIA

Processo: 88591/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 276226/09 Adiado por devolução pós-vida desde 21/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 116150/11 Vista desde 14/11/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2013
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262242/12 Vista desde 21/11/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: MAURÍCIO QUERINO THEODORO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 07/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 190416/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: ALENCAR DINIZ DA SILVA, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUIZILINI, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MIRIAN MARTINS ARAUJO, OSIRES CAVALETTI, OSMARINO MANZONI, OSVALDO CANDIDO NETO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 457332/08
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: LUIZ APARECIDO DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO MARTINS)

Processo: 703605/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ZDZISLAW WLODARCZYK

Processo: 704571/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338579/13

Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)

Interessado: RAFAEL IATAURO

Processo: 397010/13

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 497710/10 Adiado por devolução pós-vista desde 07/11/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (21/11/2013), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLO. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, para composição do *quorum* de julgamento. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 14 de Novembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno comunica o deferimento pelo Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, do pedido de sustentação oral no processo nº 323038/10 - Recurso de Revista, ao Servidor desta Casa, CARLOS LOPATIUK. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 108537/13, 128791/13, 148970/13, 152560/13, 203971/13, 344893/13, 348309/13, 356212/13, 386189/13, 495263/13, 726869/13, 736333/13 (Representação da Lei 8666/93), 603694/13, 502537/13, 502561/13, 647624/13, 270776/13, 486450/13, 787874/13 (Denúncia), conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 657913/13, na pauta do Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 774960/13, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram devolvidos os processos n.ºs: 358680/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 233063/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 276537/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 692160/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 276226/09, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da

pauta do Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO os processos n.ºs: 657913/13 (Aprovação), 414956/13 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 16449/02 (Indeferimento do pedido e determinação de nova atuação como processo de aposentadoria), 485124/11 (Conhecimento e não provimento), 358207/12 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES os processos n.ºs: 157850/13 (Conhecimento e provimento parcial), 578600/13 (Conhecimento e provimento), 336831/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 809411/12 (Conhecimento e provimento parcial), 692160/13 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento). Da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos n.ºs: 7225/08 (Arquivamento), 36987/06 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 12981/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 220041/06 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 821523/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 638850/08 (Conhecimento e provimento parcial), 774960/13 (Deferimento), 260316/13 (Regular), 263218/13 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os processos n.ºs: 332975/10 (Conhecimento e não provimento), 220949/12 (Não conhecimento), 836621/12 (Conhecimento e provimento parcial), 660194/11 (Arquivamento). Foi redistribuído o processo nº 7225/08, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL por ter proferido voto vencedor. Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 262242/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Continuaram com vista os processos n.ºs: 338641/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 521195/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 465117/06, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 843431/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 446854/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 603921/11, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 211458/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 462086/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 116150/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 495157/09, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 497710/10, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 358680/09 (Adiado por devolução pós-vista), 233063/10 (Adiado por devolução pós-vista), 323038/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 79739/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 261002/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 270320/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 538098/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 641999/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 276537/13 (Adiado por devolução pós-vista), 829575/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 276226/09 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 349999/12 (Adiado por pedido do relator), 653632/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 345880/09 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 560669/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 311579/09, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 150773/11, 513958/13, 12123/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Auditor JAIME TADEU LECHINSKI ausentou-se do plenário por motivo de saúde, tendo sido convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição do *quorum*, no julgamento dos processos n.ºs: 12981/11, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 809411/12, 692160/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 638850/08, 774960/13, 260316/13, 263218/13, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; 332975/10, 220949/12, 836621/12, 660194/11, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Não houve pauta de julgamento dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte minutos, (16h: 20 min), do dia vinte e um do mês de novembro do ano de dois mil e treze (21/11/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de novembro de dois mil e treze (28/11/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 79739/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: EDENIR GUIMARÃES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5333/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4178/12-S1C (Peça 29), julgou irregulares as contas da Sra. Edenir Guimarães, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso no exercício de 2010.

O motivo de tal julgado foi a acumulação, pela Sra. Edenir Guimarães, dos cargos de Orientador Infantil junto ao Município de Bom Sucesso, de Presidente e de Controlador Interno junto ao Instituto de Previdência.

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Edenir Guimarães o recurso de revista ora em exame (Peça 33), aduzindo-se, em síntese:

A prestação de contas de forma geral apresentou condições para aprovação, exceto por essa questão, onde houve o parecer do TCE sobre o acúmulo irregular de Cargo.

É importante destacar também, que a execução orçamentária, financeira e patrimonial ocorreu de forma legal, sem qualquer fundamento para desaprovação das contas.

Destaco que o referido acúmulo de cargo não prejudicou a gestão do Instituto de Previdência de Bom Sucesso, onde os recursos foram aplicados de acordo com a legislação vigente.

Diante de tal situação e do posicionamento do TCE, efetuamos decorrer do exercício de 2012 a mudança do gestor do Instituto de Previdência com o intuito de regularizar essa situação, conforme Ata registrada em anexo.

Assim, diante de tal regularização e de que as contas, na parte técnica, obtiveram parecer favorável da DCM, entendo que o presente recurso tem condições de reverter a decisão do TCE com relação a essa prestação de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4137/13 – Peça 39) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Observa-se do Parecer nº 16.305/12 (fls. 2, peça 28) que a cumulação dos cargos de Presidente do Instituto e de Controlador Interno da mesma Instituição não era compatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, eis que ela própria não poderia atestar e reconhecer a legalidade de seus próprios atos e daqueles praticados pelo Instituto e sob sua supervisão direta.

Do exame desse quadro fático e das razões recursais, verifica-se que a decisão exarada por meio do Acórdão nº 4.178/12 (peça 29) não merece reparos, eis que o recorrente confessa o acúmulo dos cargos e não colaciona outros argumentos ou fundamentos que permitissem a essa Analista valorar alguma atenuante ou excepcionalidade que lhe permitisse sequer aplicar o princípio constitucional da proporcionalidade.

De se acrescentar que mesmo na iniciativa privada, a 'segregação de funções' constitui requisito fundamental para a boa gestão empresarial, evitando a concentração numa mesma pessoa de toda uma cadeia de decisões que podem trazer graves prejuízos à boa administração, consistindo tal segregação em instrumento fundamental ao autocontrole dos atos pela empresa ou pela Administração Pública.

A cumulação dos cargos aqui examinado, além de violar a Constituição, é grave, pois a função do controlador é justamente levar ao Presidente da Instituição irregularidades que venha a constatar no exercício do cargo.

Logo, o cargo de controlador no caso em exame era inócuo e não cumpria sua missão legal, dado o evidente conflito de interesses entre as atribuições do cargo e as decisões que o Presidente deveria tomar em sendo instado a decidir em casos de eventuais irregularidades apuradas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17547/13 – Peça 40) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Não há o que se acrescentar aos opinativos dos órgãos instrutivos.

A acumulação das atividades de dirigente do Instituto de Previdência, de Controlador Interno de tal Ente, bem como de Orientador Infantil junto ao Município colidem não só com os princípios da moralidade e da impessoalidade (uma vez que não pode uma pessoa ser responsável pela fiscalização de seus próprios atos), mas também com a eficiência (uma vez que não se vislumbra a possibilidade de adequado desempenho de todas essas atividades quando concentrada na mesma pessoa).

Assim sendo e considerando que o acúmulo de cargos foi devidamente admitido, além de que a situação só foi regularizada dois anos depois da ocorrência, entendo que não deve ser provido o apelo recursal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Edenir Guimarães contra a decisão materializada no Acórdão 4178/12-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Edenir Guimarães contra a decisão materializada no Acórdão 4178/12-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 261002/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5335/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, como Diretor Presidente da Companhia de saneamento do Paraná no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 328/13 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17939/13 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, como Diretor Presidente da Companhia de saneamento do Paraná no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Eugênio Ghignone (CPF 139.212.829-34), como Diretor Presidente da Companhia de saneamento do Paraná (CNPJ 76.484.013/0001-45) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Eugênio Ghignone (CPF 139.212.829-34), como Diretor Presidente da Companhia de saneamento do Paraná (CNPJ 76.484.013/0001-45) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 270320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER

ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ MACHADO (OAB/PR 28123)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5336/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo. Exercício de



2012. Regularidade com ressalva e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO – APD, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Del Claro Glober.

Instruem a prestação de contas os documentos constantes de Peças 03 até 24.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 278/13 (Peça 26), ante a constatação de falhas no tocante à formalização do processo de prestação de contas, manifestou-se pela abertura de contraditório, a fim de oportunizar aos interessados a juntada da documentação faltante, indispensável para a análise das contas, a saber:

1. Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE;
2. Demonstrativo do Resultado Abrangente – DRA, se elaborada;
3. Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, se elaborada;
4. Demonstrativo dos Lucros de ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
5. Notas Explicativas Às Demonstrações Contábeis;
6. Relatório e Parecer do Controle Interno ou da Auditoria Interna atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
7. Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
8. Balancete do mês de dezembro de 2012. Sem encerramento das Contas de Resultado.

Em sede de defesa, apresentaram os interessados suas justificativas (Peça 30), bem como juntaram os seguintes documentos requeridos: a) demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE; b) demonstrativo dos Fluxos de Caixa – DFC; c) demonstrativo das mutações do patrimônio líquido – DMPL; d) notas explicativas 'as demonstrações contábeis; e) balancete do mês de dezembro de 2012, sem o encerramento do exercício (Peças 31 até 34).

Esclarecem ainda que os demais documentos requeridos não foram encaminhados em razão de a movimentação financeira da APD resumir-se a doze dias do mês de dezembro de 2012 visto que a entidade somente obteve seu registro junto ao CNPJ em 07/12/2012, data a partir da qual iniciou o processo, junto ao Governo do Estado do Paraná, para providências devidas para o repasse dos recursos a ela destinados.

Em opinativo conclusivo, a unidade técnica, nos termos da Instrução nº 313/13 (Peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva sugerindo, contudo, a emissão de determinações, com vistas a corrigir procedimentos relacionados às demonstrações contábeis, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 17316/13 (Peça 38). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO [1]

Corroborando as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas encontram-se regulares, com ressalva, sendo pertinente a emissão das determinações sugeridas pela Diretoria de Contas Estadual.

Da análise técnico-contábil, nos termos da Instrução 313/13 – DCE (Peça 37), restou demonstrado que a entidade, ainda que constituída sob a modalidade de serviço social autônomo, foi constituída com recursos do Tesouro Geral do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, com base no Contrato de Gestão nº 31/2012, caracterizando-se como empresa estatal, nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa feita, quanto à modalidade de contabilidade a seguir, a APD deve obedecer a Lei nº 4320/64, nos termos das *Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público*, destacando que o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece regras de harmonização a serem observadas.

Não tendo sido adequadamente adotada a modalidade de contabilidade pela entidade, deve ser aprovada, com ressalva, a prestação de contas do exercício em exame, sendo ainda pertinente a emissão de todas as determinações sugeridas pela unidade técnica.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO – APD, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Del Claro Glober, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não utilização das regras de próprias de contabilidade aplicadas ao setor público;

3.2. determinar à entidade:

- a) que se utilize das técnicas próprias da contabilidade Aplicada ao Setor Público, visto que a Entidade é dependente do orçamento do Estado, recebendo transferências de recursos com base no Contrato de Gestão nº 31/2012;
- b) que informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos a execução orçamentária/financeira objetivando a Consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 59, §1º da LRF;
- c) que designe servidor para desempenhar exclusivamente as atividades de controle interno, para elaboração do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores, peça obrigatória da Prestação de Contas das Entidades.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, posteriormente, o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO – APD, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Del Claro Glober, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não utilização das regras de próprias de contabilidade aplicadas ao setor público;

II. determinar à entidade:

- a) que se utilize das técnicas próprias da contabilidade Aplicada ao Setor Público, visto que a Entidade é dependente do orçamento do Estado, recebendo transferências de recursos com base no Contrato de Gestão nº 31/2012;
- b) que informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos a execução orçamentária/financeira objetivando a Consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 59, §1º da LRF;
- c) que designe servidor para desempenhar exclusivamente as atividades de controle interno, para elaboração do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores, peça obrigatória da Prestação de Contas das Entidades.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, posteriormente, o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 276537/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: RICARDO FERNANDES BEZERRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5339/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegação de nulidade da citação e cerceamento de defesa. Despacho de contraditório que mencionou as sanções legais que poderiam ser aplicadas contras o gestor. Comparecimento espontâneo, na condição de responsável. Preliminar rejeitada. Mérito: ausência de novo elemento de prova capaz de desconstruir os anteriormente produzidos. Improcedência do pedido.

1. Em virtude da designação da relatoria dos autos na sessão de 28.11.2013, adoto, pro brevidade, o relatório contido no voto relator originário, Ilustríssimo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES:

“Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto por Ricardo Fernandes Bezerra, ex-Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação.

O petição tem por objeto a decisão do Acórdão nº 1964/12 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao convênio celebrado entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 32.806,91 (trinta e dois oitocentos e seis reais e noventa e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2006, cujo objeto foi a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

O Acórdão nº 1964/12 – Segunda Câmara imputou ao recorrente solidariamente com o ex- Prefeito de Matinhos, Sr. Francisco Carlím do Santos, a sanção de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.424,00 (sete mil, quatrocentos e vinte quatro reais), assim como a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/05, visto que evidenciada a negligência do agente repassador em fiscalizar o objeto do convênio, indicando o cumprimento de seu objeto, mesmo com a devolução de mais de três quartos dos recursos repassados, sendo que o valor aplicado deu-se de forma irregular, em total discrepância com o objeto conveniado.

O proponente fundamenta suas razões, preliminarmente, na suposta ausência de citação e no cerceamento de defesa, bem como a inexistência de irregularidades que pudessem macular a honestidade administrativa, bem como o excesso do regulamento executivo.

A Diretoria de Análise de Transferências inicialmente observa a inobservância do disposto no artigo 495 do Regimento Interno deste Tribunal, pois o autor deixou de acostar em seu pleito “a decisão que pretende rescindir e os documentos



essenciais ao conhecimento da causa", como a certidão de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Quanto à análise de mérito das questões que moveram a ação rescisória, entende a Diretoria de Análise de Transferências que de fato ocorreu irregularidade no procedimento adotado por esta Corte de Contas, que não promoveu a prévia comunicação ao requerente na fase instrutória, tendo sido apenas encaminhado o ofício à Secretaria de Educação, na pessoa da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde e que o requerente manifestou-se em nome da Secretaria, tratando-se de notificação direcionada à Secretaria e não de identificação de prazo para apresentação de defesa, concluindo caso admitido o pleito, pelo deferimento da preliminar de nulidade da citação e, por conseguinte, do Acórdão nº 1964/12, reconhecendo estritamente a deficiência na citação do requerente, o qual deverá ser intimado para aduzir suas razões de defesa no prazo regimental de modo que o rito prossiga normalmente, na forma do disposto nos artigos 377 e 496-A, inciso IV do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 8935/13, corrobora integralmente o entendimento do órgão técnico, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do feito, visto que não foi devidamente instruído com os documentos obrigatórios conforme preceitua o artigo 495 do Regimento Interno. Alternativamente, caso admitido, posiciona-se pela anulação do Acórdão nº 1964/12 – Segunda Câmara".

Em virtude do resultado da votação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, foi designado novo relator.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, entendo que não procede a nulidade referente à ausência de citação válida e de cerceamento de defesa, suscitada pelo requerente, Sr. RICARDO FERNANDES BEZERRA, e acolhida pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer nº 117/13.

Observe-se, inicialmente, que o ingresso do requerente, à época, Diretor-Geral da Secretaria de Estado de Educação, deu-se a partir do Despacho nº 715/09, emitido nos seguintes termos:

"1. Face ao disposto na cláusula Terceira, item nº 1, letras "b" e "c", do termo de convênio de f.4, que prevê, expressamente, a obrigação da concedente, de "supervisionar direta ou indiretamente a aplicação dos recursos, podendo utilizar-se de delegação de competência" e "fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no presente Termo de Convênio", retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do presente convênio, levando em conta o plano de aplicação de f. 101, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os arts. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e 233 do Regimento Interno.

2. Na mesma oportunidade, determina-se a manifestação da mesma Secretaria quanto à compatibilidade com o objeto do presente convênio o gasto de combustível constante da nota fiscal nº 2404, de f. 65 dos autos nº 574459/07, emitida em 21.12.2006, durante o período de férias escolares, conforme informado no protocolo nº 8096-3/09, a f. 76/79, e objeto da diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 123 e 132.

3. Do ofício de intimação deverá constar que a ausência de manifestação poderá implicar na aplicação das sanções do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Publique-se" (sem grifos no original).

Pelo que se depreende do conteúdo desse despacho, notadamente, dos trechos destacados, encontra-se equivocada a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, contida em seu Parecer nº 117/13, f. 3, segundo qual "tratou-se de notificação direcionada à Secretaria com intuito primordial de prestação de esclarecimentos pela Secretaria e não de identificação de prazo para apresentação de defesa".

Ao contrário, a referência à obrigação de fiscalização da execução do convênio, juntamente com a menção expressa às sanções que poderiam vir a ser aplicadas contra os gestores referentes à responsabilização solidária pela ausência de instauração de tomada de contas especial, a que se refere o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05, juntamente com a indicação das sanções do art. 87 dessa lei, que poderiam ser aplicadas contra os mesmos gestores, confere a eles a qualidade de parte, responsável pelos fatos imputados, e não, a mera condição de interessado.

Ressalte-se, a propósito, que o ofício de contraditório, juntado na peça nº 95, reportando-se aos termos do referido despacho, mencionou, expressamente, o alerta de que "o não atendimento dos termos deste ofício poderá acarretar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e na Resolução nº 0312006, ambos do Tribunal".

Evidente, portanto, que o requerente tinha pleno conhecimento das irregularidades suscitadas com relação a possíveis omissões da Secretaria, que estariam sendo objeto de análise pelo Tribunal, bem como, da possibilidade de aplicação de sanções aos gestores responsáveis, notadamente, as multas do art. 87 e a responsabilidade solidária a que se refere o art. 13, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Na sequência, em duas oportunidades, o mesmo requerente compareceu aos autos, nas peças nº 97, em que solicitou prorrogação de prazo, e nº 101, em que apresentou defesa quanto ao mérito dos fatos suscitados na instrução.

Dessa forma, resta evidenciado que, com seu comparecimento aos autos, na condição de Diretor-Geral, apresentando manifestação expressa quanto ao

cumprimento das obrigações da Secretaria de Estado da Educação, o requerente assumiu a condição de responsável pelos atos inquinados, motivo pelo qual, seria não apenas dispensável, mas, indevida uma nova citação, tendo-se em conta o efeito meramente protelatório dessa medida, haja vista que todos os pressupostos processuais de garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme assinalado, já se encontravam presentes.

Em corroboração à comprovação de seu pleno conhecimento quanto aos fatos que estavam sendo investigados e seu ciência das medidas a que estaria sujeito, oportuna a referência aos próprios termos da defesa juntada na peça nº 101.

Nessa oportunidade, afirmou, com relação ao primeiro item do Despacho nº 715/09, que "que pese o Município não ter apresentado Prestação de Contas junto ao Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, o objeto do Convênio foi cumprido satisfatoriamente, não tendo havido qualquer reclamação".

Com relação ao questionamento referente à nota fiscal de compra de combustíveis, emitida em período de férias escolares, informou que "esta Pasta não tem condições de afirmar se o pagamento refere-se a compra efetuada anteriormente ou faturamento para futura entrega de combustível, uma vez que não tem conhecimento da mesma, já que a prestação de contas não foi entregue ao supracitado Núcleo e sim a esse Tribunal de Contas".

Sem adentrar ao mérito das contas, percebe-se claramente, pelas declarações do Requerente, que ele teve absoluto conhecimento da matéria que estava sendo objeto de análise do Tribunal, referente à omissão da Secretaria na fiscalização da execução do convênio, em decorrência da qual, caso confirmada, seriam aplicadas as sanções cabíveis, previstas nos artigos 13 e 87 da Lei Complementar nº 113/05, contra os gestores responsáveis, expressamente apontadas no despacho que determinou o contraditório.

Acrescente-se que, pelo Despacho nº 485/10, foi determinada a inclusão do nome do Requerente na atuação a fim de possibilitar-lhe o acompanhamento com relação a todos os atos processuais subsequentes, notadamente, a publicação da pauta de julgamento da Segunda Câmara e o início da fluência do prazo recursal.

Por último, vale mencionar que a condenação solidária à devolução de valores teve lastro no Parecer nº 5654/12, do Ministério Público de Contas, que, com relação ao comparecimento do Requerente aos autos, fez os seguintes comentários:

"(...) não se pode olvidar que competia a Secretaria de Estado da Educação a fiscalização do regular cumprimento dos objetivos do Convênio, e que o representante legal da SEED veio aos autos para confessar que a entidade concedente não exerceu o seu dever legal de fiscalização, e, mais grave, atestar o satisfatório cumprimento dos objetivos ao argumento de que não houve qualquer reclamação (peça 101 – fl. 01).

Com o devido respeito, verifica-se a completa omissão por parte do servidor responsável em nome da SEED no devido acompanhamento do cumprimento da Cláusula Terceira do Convênio em análise.

Diante do exposto, e ante o teor do despacho nº 485/10-GAIZL (peça 108) que determinou a inclusão do Sr. Ricardo Fernandes Bezerra como interessado nos autos, este procurador acompanha o opinativo da unidade técnica pela IRREGULARIDADE da prestação de contas, divergindo, em parte, das recomendações sugeridas na Instrução nº 1107/10-DAT (peça 104) para o fim de determinar-se:

I - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.424,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), solidariamente entre o Sr. Ricardo Fernandes Bezerra e o Francisco Carlim dos Santos;

II - recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente entre o Sr. Ricardo Fernandes Bezerra e o Sr. José Maria de Paula Correia, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 32.806,91, durante o período de 17/06/2004 a 31/12/2004, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal;

III - inclusão do nome dos gestores das contas e do Sr. Ricardo Fernandes Bezerra no cadastro dos responsáveis com contas irregulares" (grifos no original).

Em face desses fundamentos, deve ser indeferida a preliminar de nulidade de citação e cerceamento de defesa suscitada pelo requerente.

No mérito, não merece procedência o pedido.

Além da alegação de nulidade processual, o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que possa desconstituir o conteúdo da decisão que pretende rescindir.

Limita-se a alegar que teria executado a fiscalização que lhe competia, sem, contudo, juntar aos autos qualquer elemento de prova que possa corroborar essa alegação.

Ausente, assim, por completo, a possibilidade de reconhecer-se a superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno.

A propósito, vale reproduzir o seguinte trecho do parecer da Diretoria de Análise de Transferências, em que, superada a preliminar, o posicionamento dessa Unidade Técnica é indicativo da improcedência do pedido:

"No que toca as arguições de mérito, tratam-se de alegações absolutamente carecedoras de elementos probatórios que efetivamente comprovem a regularidade e a probidade na fiscalização empreendida pela Secretaria de Educação. (...)

As arguições atinentes ao excesso de suposto ato administrativo revelam-se absolutamente desconexas com o caso em tela, não se justificando a apreciação neste estágio processual" (peça nº 5, f. 5).

Face ao exposto, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade processual e, no mérito, pela improcedência do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar pela rejeição da preliminar de nulidade processual e, no mérito, pela improcedência do pedido.

O Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, desempatou o julgamento do processo, acompanhando os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pela Procedência do Pedido de Rescisão.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 106118/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 541885/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 438706/10

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOAO MARIA CAETANO PINTO, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 403141/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA CARNEIRO FERRARI, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 382018/09

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 204454/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Processo: 349304/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 643134/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: REINALDO FUSCO ANDREOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172545/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: NORBERTO ANTONIO KROTH

Processo: 75814/13

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

Interessado: CARLOS HOMERO GIACOMINI, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

Processo: 138502/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 168100/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA

Processo: 177206/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 180916/13

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA

Processo: 188500/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 189069/13

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Interessado: JOSÉ BASDÃO FILHO

Processo: 189786/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 192213/13

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

Interessado: JURACI PAES DA SILVA, WILSON CORDEIRO

Processo: 193546/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 210903/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2013

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Interessado: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO, JAIR GONÇALVES, PEDRO ALVES MACHADO



Processo: 94398/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA, SETEMBRINO ANTONIO FABRIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153966/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK (Procurador(es): ALEX BARBOSA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 112324/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 203741/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, JOSÉ PASZCZUK

Processo: 247021/10
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI, HARRISON OZIERES COSTA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSE CLAUDIO TRISTAO, KELLEN CASSIANE DA SILVA, LUIZ RONALDO FERRI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 260536/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

Processo: 315667/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 361324/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, RODRIGO BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 216100/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 281298/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, JOSE FOREKEVICZ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 333107/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 653160/12
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 189900/09 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2013
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 271260/11 Vista desde 05/11/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE FOREKEVICZ, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 635359/12
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO, Mouna Tacla, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PENSÃO

Processo: 161970/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AIRTON APOLINARIO DE FARIA, ANALIA CHAPULA DE FARIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 308952/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ANTONIO CAMILO

Processo: 493520/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ANTONIO CAMILO

Processo: 289190/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

Processo: 403155/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 770411/13
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILSON



DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 319296/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA PARRA MIRANDA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 95980/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: JOSE PAULO PAPAITE, MARCIA SIMONE RIZATO

Processo: 151894/13
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

Processo: 155792/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: JAIME GALVÃO FRANÇA, RICARDO PIRES DE ARAUJO

Processo: 157671/13
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 181009/13
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 181343/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 184520/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: VIVALDO JOSE PEREIRA

Processo: 188372/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 196274/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IVANOR DACHERI

Processo: 148575/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER

Processo: 157426/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO

Processo: 181300/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Processo: 183281/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Processo: 186922/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 188712/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI

Processo: 189662/13
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Processo: 222406/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH

Processo: 166700/13 Vista desde 29/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: EDGAR BUENO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 273961/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 437804/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE MACIEL MARQUES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 748757/13
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 809180/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 723971/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, NILTON WERNKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279105/11
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CLAUDIR BORRI, NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Processo: 197290/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 198874/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: EDSON ANTONIO DE SOUZA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MARCIO MAKOTO NISHIDA, VALERIA CRISTINA ALMEIDA DE AZEVEDO BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 110051/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 164384/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MILTON KAHER
Processo: 185705/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI



Processo: 188569/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 181790/12 Vista desde 29/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485316/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 29230/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: VALDENIR BUENO DE FREITAS

Processo: 320200/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: LIDIANE BRONGNOLI, MARIA DE FÁTIMA DEVARA DA SILVA

Processo: 837172/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), REGINA NUNES MATUCHEWSKI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 305743/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Foneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, INOLAN ANTONIO GUIGINSKI DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Foneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), VALDIR LUIZ ROSSONI

PENSÃO

Processo: 559458/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADILSON JOSÉ CORNIANI, AILTON BUSO DE ARAUJO, ANGELA SALVADEGO CORNIANI, MARCOS CESAR CORREIA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 683337/13
Entidade: FUNDAÇÃO PARA COMBATE AO CANCER ROSALA CALIXTO HAKIM
Interessado: FUNDAÇÃO PARA COMBATE AO CANCER ROSALA CALIXTO HAKIM

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155921/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): EVANDRO KRACHINSKI DUARTE)
Interessado: ANA MIRANDA, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN, Francisco Roberto Barboza, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, Juarez da Silva, LUIZ SERGIO CLAUDINO, Orlando Bonette, Ricardo Edenilson Miranda

Processo: 130035/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Procurador(es): EDIMILDO FERNANDES)
Interessado: CARLOS SUTIL, JOÃO LUIZ PERUSSO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

Processo: 230951/10
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO

Processo: 151165/01
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JULIO BATISTA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO VECCHI



Processo: 238110/03
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL (Procurador(es): THAIANNA KLAIME)
Interessado: RAUL PAZETE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38612/95
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CELITO GERVASIO MALDANER, JOSÉ DELAPRIA, NELSON DOS SANTOS PEREIRA, TANIA CRISTINA SANDOLI DE MORAES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 210547/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARIA ROSEDIR PACHECO DIAS

Processo: 100459/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALCINO DE FRANCA FERRAZ FOGACA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 332898/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARLENE CELINA RAMOS, CARLOS ALBERTO JUNG, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 291438/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 318174/10
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 262399/06 Vista desde 19/11/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: AILDA COLTRO TONIN, ALEXANDRA MIRANDA DA SILVA, APARECIDA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, CATIA CATARINA TEIXEIRA LAGE, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, DEBORA VALERIA PINHEIRO, DEISE MARIA DO NASCIMENTO, DIULIANA SCALONI DUARTE, INES CAMARGO, JOÃO MARCOS FERRER, JOZIANE GOMES CAVALHERI, LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, MARA CRISTINA PARANGABA FORTES, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SILVA, MARIA SILMARA PEREIRA SCALONE, RONALDA APARECIDA RODRIGUES, ROSELI ISABEL DE OLIVEIRA URBANO, ROSILAINE ANGELA PENAZZO, SILVANIA PROCOPIO DO MONTE, SILVIA REGINA JULIANI ANTIVERI, SONIA APARECIDA RISSI PARISI, VIVIANE FERREIRA ANTUNES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127662/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO, MARISA MASSA LUCAS, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 150080/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: ALDO BOARETTO NETTO, DALVA APARECIDA SIENA, EDEVIR ANTUNES DE MENEZES, EDILSON MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ALBERTO FICO, JONAS FERREIRA DE MORAIS, LEVI ALVES DOS SANTOS, MANOEL YOSHIO GOTO, OLICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Processo: 152627/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

Processo: 170190/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, WALDIR CURAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244490/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 11913/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILBERTO ALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 275564/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ROSMERI DE CASSIA CORDEIRO ROCHA

Processo: 657939/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSATO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GALDINO VICENZI, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARLY APARECIDA ORNELA, MUNIR KARAM, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

Processo: 317953/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, HELENA CANDIDO STELA

Processo: 480633/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, RENI TEREZINHA LENTSCK

Processo: 575930/11
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, LUIZ VASCOSKI, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 154709/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE TURECK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA



Processo: 242276/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NEREIDE MOCCI, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 534013/12

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA, YOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 671908/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, Ervin Erich Kallmayer, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 704873/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: ANA KOCI MAGALHÃES, FAUSTO JAQUES SALVADOR, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Processo: 745731/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Caroline de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 232290/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ SOARES FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 316621/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOELI MARIA DE PAULA INGLES

Processo: 412710/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIVA PINI RABONE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 285489/09

Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LEONI TEREZINHA ANDRADE, LUCIMARA FARAGO, OSMAR QUERINO DA SILVA JUNIOR

Processo: 6357/11 Vista desde 29/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARIA CRISTINA MOREIRA BINS, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PENSÃO

Processo: 548935/10

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA CRISTINA IGNEZ

Processo: 607028/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: DANIELLE CRISTINA S. TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JOAO ALEIXO DOS SANTOS, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 541748/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JULIANE IASTRENSKI NOVAKOWISKI, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 70714/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: ANALIA DOS SANTOS MARQUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 64774/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, Luiz Antinio Machado, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: GASTAO FRANCO, MARLENE FRANCO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 277502/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CICERO FAUSTINO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZA FERNANDES DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 594245/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, LEONICE NOVENTA NEVES, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 731935/12

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): LUIS FERNANDO NAVASCONI)

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, ERNANI FREIRE SETUBAL, JOSÉ RAMANHOLI FILHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 283494/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: FERNANDA HAMAMOTO MITSUGUI, JACIRA QUIRINO ALVES

Processo: 298766/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: ELAINE APARECIDA PEREIRA, FLAVIA COLOMBO DE OLIVEIRA, HELIO BELTER, MARCIENE OLIVEIRA DA SILVA, ROSA APARECIDA GOULART OTAVIANO

Processo: 586385/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

Interessado: ALINE JURASZEK SIMAO, AURASIL DE LIMA RODINI NETTO, IVONE CARVALHO DOS SANTOS, OSMAR NUNES CARDOSO

Processo: 609350/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA QUEIROZ SILVA, ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 146516/12

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Interessado: CLEIMARA DE FATIMA ARAN, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MARISA CARDOSO MARES DE SOUZA

Processo: 26198/10

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, LUIS CARLOS DA SILVA

Processo: 268223/10

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: DAVID GONCALVES CARRIEL, FERNANDO ALBERTO DOS

SANTOS, GEORGE MAIKON SOUZA PAES, IVERSON JOSE LISBOA, SANDRO FERRAZ OLIVEIRA, SERGIO LUIZ PERECY, VALDOIR FORTE

Processo: 505440/11 Vista desde 12/11/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARCO AURELIO KOENTOPP, TATIANE WIESE

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 600486/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADAIR MARTINS, APARECIDA GERMANO MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIS AURÉLIO MARTINS, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 41 EM 11 DE DEZEMBRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 211950/07

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, João Paulo Pyl, GILBERTO DA VEIGA, CLECI TEREBINTO)

Interessado: CLAUDIO RODRIGUES (Procurador(es): João Paulo Pyl, GILBERTO DA VEIGA), VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: 133336/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 188793/09

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALAN HENNING

Processo: 198632/09 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO



Interessado: LEO INACIO ANSCHAU, WINFRIED MOSSINGER

ALERTA

Processo: 545120/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274330/13
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 98260/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 648304/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DO CARMO NETO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 196311/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI, RAFAEL PSZYBYSKI

Processo: 364184/10
Entidade: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES
Interessado: ALCEU FERREIRA

Processo: 104020/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NATAL NUNES MACIEL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 300023/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 283670/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

Processo: 252688/10 Vista desde 06/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 322287/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 7528/10
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 439878/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS JOSE PACHECO CARON

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 434860/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: AGUINALDO ROMANINI, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215638/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO

Processo: 146668/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ELIDIR FAGAN

Processo: 199591/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOSÉ APARECIDO PEREIRA

Processo: 78945/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, PEDRO SANCHES AGUERA

Processo: 181157/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: AUGUSTO COGO, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA, MARTA VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 183524/13
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: TIAGO MARTINS ALVES, VALDIRO BETTINE PEREIRA

Processo: 188747/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, RICARDO TONET

Processo: 191462/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, EVANDRO ALVES PEREIRA

Processo: 201014/12 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: OSVALDO ALVES MEDEIROS

Processo: 189824/13 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: JAIME BRACISIEWIRZ, JOSE CARLOS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200689/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOSÉ RODRIGUES BORBA

Processo: 170414/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 185322/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Processo: 190938/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER, NORMILDA KOEHLER

Processo: 196294/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI

Processo: 146102/12 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

Processo: 151831/12 Vista desde 27/11/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)



CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 115834/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA)

Processo: 116504/09 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643605/11
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191174/09
Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, VALDECI MARCOLINO

Processo: 191808/09
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI
Interessado: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS, LOUISE HELENE PELLIZZARO

Processo: 194220/09
Entidade: COOPERATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRRO/PRODUTORES-RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CLAUDETE SIQUEIRA BENITE MACHADO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 200335/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

Processo: 271531/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO
Interessado: LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR

Processo: 280581/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
Interessado: YARA FARAH DELL'ARINGA

Processo: 280972/12
Entidade: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES

PENSÃO

Processo: 381270/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LINCKON LINO DE ASSIS, LUIZ CARLOS DE ASSIS, LUIZ CARLOS DE ASSIS FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSELI DE FATIMA BUENO DOS SANTOS ASSIS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 28441/03
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 537772/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 145033/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: EDUARDO RIBAS CONRADO, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Processo: 148326/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 149128/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 206059/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 181475/13 Vista desde 13/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ERONDI FAÉ, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403744/11 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), MOACIR LUIZ FROELICH

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 162832/10
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 166021/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

Processo: 185093/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

Processo: 239509/10
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO



Interessado: FABIANO VIUDES, FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, RENATO PACHOLEK

Processo: 133450/10 Vista desde 13/11/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA)

Processo: 163782/10 Vista desde 06/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 143810/06 Vista desde 13/11/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 428056/05 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2013
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA
Interessado: GILDO SCHIAVON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 131281/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE LOURDES FERNANDES TENORIO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 309501/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 309501/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARISA MEDEIROS MORAES

PENSÃO

Processo: 271580/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DORIVAL RODRIGUES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUCILMARA DA COSTA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DORIVAL RODRIGUES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUCILMARA DA COSTA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 622664/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO, Renato Domingues Zaccaro Macri

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 112819/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES

Processo: 139105/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: LEANDRO CÂNDIDO DA COSTA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, TRANQUILO PAGNONCELLI, VOLNEI CASAGRANDE

Processo: 142664/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI), ANA MIRANDA, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN, Francisco Roberto Barboza, JOEL FRANCISCO MACHADO, Juares da Silva, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, Ricardo Edenilson Miranda

Processo: 124760/09 Adiado por pedido do relator desde 30/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO (Procurador(es): LORIVAL DE SOUZA), VALTER ANTONIO RANUCCI (Procurador(es): LORIVAL DE SOUZA)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 279088/03



Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Interessado: PAULINO PASTRE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 70069/97 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO (Procurador(es): GUILHERME DALOCE CASTANHO), JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 69007/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 637017/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CELSO KOGENSKI ANDRADE, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 129341/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI,

ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVANA DO ROCIO PRESTES

Processo: 216849/97
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, DIRCEU MEZZARROBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, WLADISLAU FORTECKI

Processo: 6010/05
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: DURCELINA GONÇALVES PEREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE MATOS ROCHA, MOACIR SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253751/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO)
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 379976/02 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
Interessado: ALARICO ABIB, CARLOS KANEGUSUKU, JOSÉ RONALDO XAVIER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 675613/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE NORILLER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (20/11/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 13 de Novembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 32729/04, 329612/06, 136459/09 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 470681/08 e 258597/10 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 212260/10, 437076/10, 437092/10, 483574/10, 623155/10, 660352/10, 72569/11, 125590/11, 125620/11, 144439/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 455295/10, 625292/13, 650424/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fabio Camargo**; 431195/11, 376292/13, 36333/11, 741965/12, 741990/12, 279889/12, 316346/13, 362984/13, 391703/11, 248812/13, 100125/12, 100637/13, 256777/13, 342762/13, 673810/10, 649131/11 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 556231/13, 556401/13, 556444/13, 588183/11, 328263/13, 382438/13, 513140/11 na Diretoria de Contas Estaduais; 186685/09 na Diretoria de Análises de Transferências; 29650/13 na Diretoria de Contas Municipais pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 755420/13, 99887/12, 719122/13, 648918/13, 645713/11, 469939/12, 354603/11, 406043/13, 104012/13, 548874/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, iniciou seu relato homenageando o dia de hoje, dedicado a Consciência Negra, e comentou “*só ouvi falar de feriado, “feriado” ou “não feriado” e não ouvi, lamentavelmente nem daqueles que não queriam feriado e nem daqueles que*



querem o feriado, nenhuma proposta sobre uma semana de cultura de música negra ou de história ou do trabalho prestado por Zumbi dos Palmares para libertar e acabar com a discriminação racial, não ouvi falar de nenhuma proposta de semana de cultura, lembrando a cultura negra e o que veio para o nosso país, mas só ouvi falar de feriado, nós estamos portanto, prestando a nossa homenagem e acreditando que a melhor maneira de se homenagear seria realmente mostrando os feitos, que muitos não conhecem e feitos que foram realizados pelos negros que aqui vieram como escravos, e hoje são dos mais importantes do nosso país, feriado, temos demais". Foram julgados os Processos nºs: 131260/09 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva), 173451/09 (Regular), 189609/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 184666/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 199230/09 (Retificação de acórdão), 251286/11* (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 79370/09 (Registro), 350061/04 (Arquivamento), 502315/09 (Arquivamento), 24853/10 (Negativa de registro), 76550/12 (Aprovação parcial do Relatório de Inspeção), 187755/12 (Irregular), 196010/12 (Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 173529/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 181246/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 228252/08 (Regular), 274622/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 231494/10 (Regular com ressalvas), 370346/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 303260/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 245948/12 (Irregular), 268267/12 (Regular com recomendações), 269433/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 270709/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 215018/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 192973/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 7520/05 (Não Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 581843/10 (Não Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 582807/10 (Arquivamento), 720383/11 (Arquivamento), 49392/10 (Regular), 259003/10 (Arquivamento), 199249/12 (Arquivamento), 417483/12 (Arquivamento), 587617/13 (Arquivamento), 632479/08 (Registro com aplicação de multa e determinações), 587736/10 (Registro), 64968/09 (Registro), 73323/10 (Registro com determinações), 648359/08 (Arquivamento), 476934/09 (Registro), 220062/11 (Regular com ressalvas), 159948/12 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), 182770/12 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com determinações), 191116/12 (Regular com ressalvas), 200921/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 161776/13 (Regular), 198750/13 (Regular com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 197350/09 (Regular), 183451/13 (Registro), 324993/13 (Registro), 331124/13 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 586918/10 (Registro), 428038/11 (Registro), 132426/12 (Registro), 242957/12 (Registro), 244639/13 (Registro), 271385/13 (Registro), 482377/11 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro **Nestor Baptista** ao relatar o Processo nº 251286/11* de que trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, convênio celebrado entre o Poder Executivo do Município Formosa do Oeste e o Instituto Confiante de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, lembrou seus pares; *"para melhores esclarecimentos, que não é a primeira vez que votamos desta maneira com estas entidades, apenas para lembrar aos senhores conselheiros e auditores, que já tivemos, Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, voto do Conselheiro Mattos Leão, com devolução de valores, aplicação de multa e encaminhamentos; Prestação de Contas relatada pelo Conselheiro Hermas Brandão do Instituto de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão, com irregularidade e devolução, ainda do Conselheiro Hermas Brandão, Instituto Corpore, para o Desenvolvimento da Qualidade de vida irregularidade e recolhimento, ainda do Conselheiro Hermas Brandão, IBIDEC pela irregularidade com encaminhamentos e devoluções; Tomada de Contas Extraordinária do relator Ivens Zschoerper Linhares, município de Matelândia, também Agência de Desenvolvimento Educacional e também voto de minha autoria Instituto Corpore, com irregularidade, devolução de valores e aplicação da multa, lembro ainda, que há na pauta do Conselheiro Fabio Camargo, se me permite falar, Conselheiro Fabio Camargo, uma Tomada de Contas Extraordinária num convênio de mais de 6 milhões de reais onde a proposta de devolução é aproximadamente de 10 a 12% dos valores com correção, que Vossa Excelência adiu. Então, não há nenhuma novidade, e nem um fato novo, que estou trazendo para este relato de pauta que acabei de apresentar e que já apresentei em outras oportunidades, tenho outros muitos que eu deixei de mencionar, mas apenas trouxe alguns que me ocorreram há pouco". Continua com Vista os Processos nºs: 252688/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 181475/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 143810/06, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 133450/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 163782/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 124760/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram adiados os Processos nºs: 32729/04, 329612/06, 470681/08, 136459/09, 258597/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Continuaram adiados os Processos nºs: 403744/11, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 428056/05, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e seis minutos, (15:36), do dia 20 de novembro de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 27 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro*

Nestor Baptista, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 84392/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLUCE MONTEIRO BREMER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3386/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações pela legalidade e registro. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Parana Previdência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da pensão.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARLUCE MONTEIRO BREMER, viúva do servidor Gastão Bremer, falecido em 12/6/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 18, manifesta-se pela legalidade e registro da pensão e pela aplicação de multa ao gestor devido ao atraso e 187 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça 20, corrobora a manifestação da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Parana Previdência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Parana Previdência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro da presente concessão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da pensão concedida à senhora MARLUCE MONTEIRO BREMER, viúva do servidor Gastão Bremer, falecido em 12/6/2012.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 305433/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OMAR NETO FERNANDES BARROS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3505/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Parana Previdência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor OMAR NETO FERNANDES BARROS, Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 28, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 232 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça 30, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Parana Previdência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Parana Previdência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro da aposentadoria do senhor OMAR NETO FERNANDES BARROS, Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da aposentadoria do senhor OMAR NETO FERNANDES BARROS, Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2013 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 339117/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOANA PIRES ITIKAWA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3806/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações pela legalidade e registro. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOANA PIRES ITIKAWA, Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 25, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 23, opina, no mérito, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria. Contudo, entende ser necessária a aplicação da multa ao gestor previdenciário em face da ausência do valor dos proventos.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Contudo, quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Parana Previdência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa, e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora JOANA PIRES ITIKAWA, Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 32546/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: AUDILINA ROMBALDI REICH

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4518/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora AUDILINA ROMBALDI REICH, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 32, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 33, corrobora o Parecer da Unidade Técnica e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 5 meses no encaminhamento do processo.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, à peça 29, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos mencionados autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadoria e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora AUDILINA ROMBALDI REICH, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora AUDILINA ROMBALDI REICH, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 305883/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGÉRIO MIRANDA DE MELLO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4521/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação do senhor ROGÉRIO MIRANDA DE MELLO, Investigador da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina, no mérito, pela legalidade e registro do ato (peça 28).

Quanto à multa em razão do atraso de 1 ano no encaminhamento dos autos a este Tribunal, a Unidade Técnica opina pela sua aplicação por entender que as justificativas apresentadas pela Paranaprevidência são insuficientes.

No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (peça 29).

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo registro do ato.

Quanto à multa proposta em razão do atraso, a Paranaprevidência, à peça 27, apresentou justificativas já apreciadas por este Tribunal nos autos 244060/13 e 253921/13.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 253921/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

Ressalto que, em recente reunião neste Tribunal, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paranaprevidência mencionaram que adotarão medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite de benefícios previdenciários a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Dessa forma, em face das justificativas apresentadas e, com fundamento nos Acórdãos n.º 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara, afasto a proposta de multa.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria, do senhor ROGÉRIO MIRANDA DE MELLO, Investigador da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor ROGÉRIO MIRANDA DE MELLO, Investigador da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 339052/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO NUNES DE AZEVEDO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DE ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROEBTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIAM REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCIO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OAZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORENCK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4522/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor EDUARDO NUNES DE AZEVEDO, Cabo da Polícia Militar do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 27, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

No entanto, reitera seu Parecer n.º 12469/13 (peça 18) e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 116 dias no encaminhamento do processo, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Da mesma forma, a Diretoria opina pela expedição de determinação à entidade para que faça constar o valor dos proventos nos próximos atos de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 28, corrobora a manifestação técnica e acrescenta a proposta de aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos mencionados autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Parana Previdência para análise dos processos de concessão de aposentadoria e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Parana Previdência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13).

Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Parana Previdência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer

constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Assim, deixo de acatar a proposta de multa.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor EDUARDO NUNES DE AZEVEDO, Cabo da Polícia Militar.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor EDUARDO NUNES DE AZEVEDO, Cabo da Polícia Militar do Paraná.

Integram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 443208/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANTONIO VICENTE

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4523/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO VICENTE, Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 21, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. No entanto, propõe aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 23, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Contudo, quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Parana Previdência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor ANTONIO VICENTE,



Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor ANTONIO VICENTE, Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 115685/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA JESUS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4524/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ MARIA JESUS, viúvo da servidora Alice Figueiredo lede, falecida em 4/2/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 28, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 29, corrobora o Parecer da Unidade Técnica e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 268 dias no encaminhamento do processo.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos mencionados autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadoria e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida ao senhor JOSÉ MARIA JESUS, viúvo da servidora Alice Figueiredo lede, falecida em 4/2/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida ao senhor JOSÉ MARIA JESUS, viúvo da servidora Alice Figueiredo lede, falecida em 4/2/2012.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 271288/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELENA DE MELLO COELHO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROEBTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIAM REGINA GOMSE SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, OCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APAERCIAD SEIFERT, MÁRCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIAD ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELIL, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4525/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância dos prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA HELENA DE MELLO COELHO, viúva do ex-servidor LUIZ RENATO DE MELLO COELHO, falecido em 30/4/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 16, no mérito, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. Contudo, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de um ano no encaminhamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 25, corrobora o parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos mencionados autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadoria e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão da senhora MARIA HELENA DE MELLO COELHO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão da senhora MARIA HELENA DE MELLO COELHO.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 778974/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: FRANCISCO RICARDO GONSALVES, PAULO CÉSAR TESLUK, AMARILDO MARQUES, ALDO RENE SECOVIA, AIRTON LUCAS E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4526/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Súmula n.º 5. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do Ministério Público e do relator pelo registro das admissões. Atraso no encaminhamento dos autos. Proposta da Diretoria de Contas Estaduais pela aplicação de multa ao gestor. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Inaplicabilidade da sanção. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão como soldados da Polícia Militar do Estado do Paraná dos senhores FRANCISCO RICARDO GONSALVES, PAULO CÉSAR TESLUK, AMARILDO MARQUES, ALDO RENE SECOVIA, AIRTON LUCAS e dos demais indicados às fls. 80, 82 e 84 da peça 4, por meio de processo seletivo ocorrido em 1989, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 1845/13 (peça 8), afirma que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público e que foi obedecida a ordem de classificação. No entanto, propõe a aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 18092/13 (peça 13), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões. Aduz que deve prevalecer a segurança jurídica, tendo em vista o longo transcurso de tempo desde a ocorrência das admissões (1989). Opina ainda pela aplicação da Súmula n.º 5 deste Tribunal, que dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.”

De outro modo, quanto à multa proposta, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe seu afastamento, uma vez que as admissões ocorreram em 1989, não sendo aplicáveis as sanções constantes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, à peça 14, corrobora o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

Quanto à multa proposta pela Diretoria de Contas Estaduais, deixo de acatá-la, em razão dos fundamentos apresentados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e referendados pelo Ministério Público de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 677860/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARTA FRANCISCA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4708/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Apresentação de justificativas. Isonomia. Multa afastada, conforme Acórdãos 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARTA FRANCISCA FERREIRA, Técnica de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 6, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão, e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 120 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 9, corrobora o parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Quanto à aplicação da multa, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina.

Em síntese, a entidade alega que houve grande acúmulo de processos em face da necessidade de adequação ao sistema digital implantado por este Tribunal, incluindo dificuldades para obtenção de certificação e, posteriormente, sua renovação. Argumenta ainda que possui quadro reduzido de servidores, o que se demonstrou insuficiente para atender tempestivamente à demanda de processos previdenciários cumulado com o atendimento de diligências deste Tribunal.

Em face de tratamento conferido à Paranaprevidência em situação semelhante, por isonomia, impõe-se o afastamento da multa proposta, em consonância com os Acórdãos n.º 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARTA FRANCISCA FERREIRA, Técnico de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARTA FRANCISCA FERREIRA, Técnica de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 29111/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ALAICE RODRIGUES DA SILVA

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4709/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ALAICE RODRIGUES DA SILVA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 28, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 33, corrobora o Parecer da Unidade Técnica. No entanto, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no encaminhamento do processo.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.



Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade mencionada, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a ParanaPrevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da ParanaPrevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA ALAICE RODRIGUES DA SILVA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA ALAICE RODRIGUES DA SILVA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO. Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 215018/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, JOEL ELIAS FADEL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5139/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Poder Legislativo do Município de Castro. Regularidade com ressalva. Determinação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Antonio Levi Napoli Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Castro no exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 04.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 60/13-DCM (peça 42), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do item não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação (fls. 02/03).

Neste caso, a unidade converteu o item em ressalva nos seguintes termos (peça 12 – fls. 03):

“Em face ao exercício do contraditório, a Entidade encaminhou o Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelos responsáveis e publicado, conforme consta à folha 133 da peça processual n.º 9. Considerando o encaminhamento da documentação, ainda que intempestivamente, entende-se que a irregularidade possa ser convertida em ressalva.”

A Diretoria de Contas Municipais sugere ainda, apesar dos esclarecimentos prestados, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso [1], ao senhor Joel Elias Fadel, “*que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.*” (peça 42 – fls. 03/06 e peça 46).

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 14960/13 (peça 48), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhando o posicionamento adotado pela unidade instrutora, opina pela “*aprovação das contas, com a ressalva relativa ao envio intempestivo do Balanço Patrimonial, e aplicação de multa ao Sr. Joel Elias Fadel em razão do atraso na entrega da prestação de contas.*”

VOTO

Relativamente ao item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, entendo que constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado, contudo, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste

Tribunal, entendo que a multa decorrente do atraso pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que ao responsável lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Desta feita, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Antonio Levi Napoli Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Castro no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em função do item não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, imputando, ao senhor Joel Elias Fadel, a multa prevista no art. 87, III, “b” [2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, e determinando ao atual gestor do Legislativo Municipal de Castro que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Levi Napoli Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Castro no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em função do item não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” [3], da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Joel Elias Fadel, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III - Determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Castro que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Obs.: Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 174940/11 na data de 04/04/2011.” (peça 42 – fls. 03 – Comentário da análise técnica)

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 247648/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: MILTON FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MILTON FERREIRA LIMA

ADVOGADO I PROCURADOR: CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB/PR 15013), CLAUDIA TORRES CHUEIRE (OAB/PR 42691), JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663-A), PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB/PR 34271), THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT (OAB/PR 58912)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5280/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A de Goioerê. Exercício 2007. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade e ressalva das contas e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2007 da CODESA - Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Goioerê, de responsabilidade do Sr. Milton Ferreira Lima, presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se no primeiro exame das contas, mediante a Instrução nº 2102/09 (peça 05), pela irregularidade e aplicação de multas em razão dos seguintes apontamentos:

a) Não foram encaminhados exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76 [1];

b) Inadimplência de obrigações previdenciárias, cujo valor a recolher é de R\$1.235.356,60;



Ressalva, em razão da ausência de assinaturas da responsável pela contabilidade nos demonstrativos contábeis.

Concedido contraditório aos interessados, conforme Ofícios nºs 2443/09 e 2444/09 (peças 7 e 8), não houve manifestação.

Pelo Despacho nº 1396/11, o Conselheiro Relator determinou citação por edital, em cujo prazo legal não houve manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 18), expedida em 10/10/2011.

Contudo, em, 16/07/2012, por meio da petição 477605/12, a entidade protocolou defesa. Na mesma data, por meio da petição 478121/12, o Município de Goioerê, em nome do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Roberto Costa, apresentou defesa idêntica à da entidade. Não houve manifestação do Diretor-Presidente da entidade, à época, Sr. Milton Ferreira Lima.

Em exame ao contraditório, a DCM elaborou a Instrução nº 3202/13 (peça 28), opinando pela manutenção das irregularidades, visto que não houve juntada de novos documentos e nem esclarecimentos suficientes para elidirem as irregularidades apontadas no primeiro exame conforme relata-se a seguir:

Irregularidade formal das contas – “Não foram encaminhados exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76” - O recorrente alega que a não publicação dos demonstrativos financeiros não trouxe qualquer prejuízo e solicita a conversão do item em ressalva.

Irregularidade material das contas – “Inadimplência de obrigações previdenciárias, cujo valor a recolher é de R\$1.235.356,60” - quanto a este item, assim se manifestou o recorrente: “As obrigações patronais deste processo referente ao exercício de 2007 se estendem ao período atual, assim a solução adequada seria uma confissão de dívida e parcelamento do mesmo, constituindo como regular tal situação anterior, garantindo assim a legalidade de efetuar junto ao INSS a confissão de dívida e parcelamento. É por isso que o as dívidas em questão estão sendo analisadas para que seja feito a confissão de dívidas junto ao INSS, bem como acordos nos processos Trabalhistas”.

Quanto à ressalva “Ausência de assinaturas da responsável pela contabilidade nos demonstrativos contábeis”, informam os interessados que “todas as providências estão sendo despendidas para sanar esta irregularidade apontada por esta Diretoria com a maior brevidade possível.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12933/13 (peça 29), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho os opinativos da DCM e do MPC Parecer pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2007 prestadas pela CODESA - Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Goioerê, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Milton Ferreira Lima, presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, apresentou as seguintes falhas:

a) Não foram encaminhados exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76;

b) Inadimplência de obrigações previdenciárias, cujo valor a recolher é de R\$1.235.356,60;

Outrossim, deve ser consignada a ressalva decorrente da “Ausência de assinaturas da responsável pela contabilidade nos demonstrativos contábeis”.

Por fim, deve ser aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em vista do não encaminhamento dos documentos solicitados.

É a fundamentação.

Isso posto, nos termos do art. 16, II e III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas do exercício de 2007 prestadas pela CODESA - Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Goioerê, de responsabilidade do Sr. Milton Ferreira Lima, em razão (a) do não envio dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deveriam observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76 e (b) da inadimplência no recolhimento das obrigações previdenciárias, no valor de R\$1.235.356,60.

Outrossim, deve ser consignada a ressalva decorrente da “Ausência de assinaturas da responsável pela contabilidade nos demonstrativos contábeis”.

Aplico ao Sr. Milton Ferreira Lima a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em vista do não encaminhamento dos documentos solicitados.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do exercício de 2007 prestadas pela CODESA - Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Goioerê, de responsabilidade do Sr. Milton Ferreira Lima, em razão: (i) do não envio dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deveriam observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76 e (ii) da inadimplência no recolhimento das obrigações previdenciárias, no valor de R\$1.235.356,60. Outrossim, deve ser consignada a ressalva decorrente da “Ausência de assinaturas da responsável pela contabilidade nos demonstrativos contábeis”;

II - Aplicar ao Sr. Milton Ferreira Lima a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em vista do não encaminhamento dos documentos solicitados;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

PROCESSO Nº: 240450/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LOESTER VARGAS ILARIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5281/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais – CODEP. Exercício de 2009. Instrução da DCM e parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2009 da CODEP - Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, de responsabilidade do Senhor Loester Vargas Ilário.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 1049/11, apontou irregularidade nas contas em razão da ausência de documentos formais, que impedem a completa apreciação das contas e de diferenças nos valores totais de ativo e passivo do Balanço Patrimonial.

Em contraditório, a entidade apresentou razões e documentos (peça 11). A DCM, mediante a Instrução 3864/13, analisou a defesa e concluiu pela regularidade das contas prestadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 16130/13, corroborou com o entendimento da DCM pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 3864/13, e do Ministério Público de Contas, Parecer 16130/13, pela regularidade das contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Senhor Loester Vargas Ilário, foi satisfatória.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas do exercício de 2009 prestadas pela CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, de responsabilidade do Senhor Loester Vargas Ilário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2009 prestadas pela CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, de responsabilidade do Senhor Loester Vargas Ilário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 274437/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOZNIAK, ELOI KUHN, GASTÃO
FABIANO GONCHOROVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5282/13 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande. Ausência de prestação de contas do exercício de 2005. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela procedência da Tomada de Contas, com a desaprovação das contas. Pela procedência da Tomada de Contas e julgamento pela irregularidade das contas cumulada à imposição de multa ao gestor responsável e instauração de inspeção

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas ordinária da CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, em razão da ausência de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2005.

Devidamente citado, peça 09, a Entidade apresentou pedido de prorrogação de prazo, peça 11, deferido pelo Relator mediante o Despacho 1289/13 mediante peça 13, mas acabou não apresentando defesa.

Ao analisar o feito, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante a Instrução 3944/13 (peça 21), opinou pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, a, da LCE 113/2005 e de sanções ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16663/13 (peça 22), corroborou o entendimento da DCM pela procedência da tomada de contas, culminando no julgamento de irregularidade das contas, assim como pela imposição de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a falta de prestação das contas relativas ao exercício de 2005 autoriza a procedência da tomada de contas ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno da Casa.

A CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, é uma sociedade de economia mista com 99,9875% do capital social pertencente ao Município de Fazenda Rio Grande sujeita, portanto, ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Conforme apontado nos autos do processo 389480/13 (tomada de contas ordinária do exercício de 2012), ainda que a entidade se encontrasse inativa do ponto de vista fiscal no período 2004 a 2012, conforme comprovam as cópias da declaração simplificada da pessoa jurídica perante a Receita Federal, para fins da atividade do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas, a inatividade do ponto de vista fiscal não é causa para afastar a obrigatoriedade da prestação de contas anual.

Como ressaltado pela DCM, na prestação de contas do exercício de 2003 havia contas patrimoniais (empréstimos) com saldo de R\$12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e seis centavos) e também saldo de imobilizado não totalmente depreciado, conta corrente bancária com saldo e outras contas patrimoniais.

Deste modo, resta flagrante que o ente em tela deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e, por conseguinte, prestar contas perante esta Corte.

Diante da gravidade do fato, aplico ao gestor as multas previstas no art. 87, III, b e § 4º da LCE 113/2005, além da proposta de instauração de inspeção.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela procedência da presente tomada de contas ordinária em razão da ausência de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2005 e consequente irregularidade das contas da CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, de responsabilidade do Sr. Aquiles Francisco Wozniak, CPF 604.303.709-20, Diretor-Presidente no período de 01/01/2001 a 31/12/2005, aplicando-lhe as multas previstas no art. 87, III, b e § 4º da LCE 113/2005.

Nos termos do art. 259-A, I, do Regimento Interno, proponho a instauração de inspeção, *in loco*, na CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, a fim de apurar a ausência de prestação de contas.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópias deste processo ao Ministério Público Estadual e a inscrição do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária em razão da ausência de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2005 e consequente irregularidade das contas da CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, de responsabilidade do Sr. Aquiles Francisco Wozniak, CPF 604.303.709-20, Diretor-Presidente no período de 01/01/2001 a 31/12/2005;

II- Aplicar as multas previstas no art. 87, III, b e § 4º da LCE 113/2005;

III- Determinar a instauração de inspeção, *in loco*, na CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, a fim de apurar a ausência de prestação de contas, nos termos do art. 259-A, I, do Regimento Interno;

IV- Determinar o encaminhamento de cópias deste processo ao Ministério Público Estadual e a inscrição do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274518/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI, ELOI KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5283/13 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande. Ausência de prestação de contas do exercício de 2009. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela procedência da Tomada de Contas, com a desaprovação das contas. Pela procedência da Tomada de Contas e julgamento pela irregularidade das contas cumulada à imposição de multa ao gestor responsável e instauração de inspeção

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas ordinária da CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, em razão da ausência de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2009.

Devidamente citado, peça 09, a Entidade não apresentando defesa, conforme peça 10.

Ao analisar o feito, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante a Instrução 3950/13 (peça 11), opinou pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, a, da LCE 113/2005 e de sanções ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16668/13 (peça 12), corroborou o entendimento da DCM pela procedência da tomada de contas, culminando no julgamento de irregularidade das contas, assim como pela imposição de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a falta de prestação das contas relativas ao exercício de 2009 autoriza a procedência da tomada de contas ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno da Casa.

A CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, é uma sociedade de economia mista com 99,9875% do capital social pertencente ao Município de Fazenda Rio Grande sujeita, portanto, ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Conforme apontado nos autos do processo 389480/13 (tomada de contas ordinária do exercício de 2012), ainda que a entidade se encontrasse inativa do ponto de vista fiscal no período 2004 a 2012, conforme comprovam as cópias da declaração simplificada da pessoa jurídica perante a Receita Federal, para fins da atividade do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas, a inatividade do ponto de vista fiscal não é causa para afastar a obrigatoriedade da prestação de contas anual.

Como ressaltado pela DCM, na prestação de contas do exercício de 2003 havia contas patrimoniais (empréstimos) com saldo de R\$12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e seis centavos) e também saldo de imobilizado não totalmente depreciado, conta corrente bancária com saldo e outras contas patrimoniais.

Deste modo, resta flagrante que o ente em tela deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e, por conseguinte, prestar contas perante esta Corte.

Diante da gravidade do fato, aplico ao gestor as multas previstas no art. 87, III, b e § 4º da LCE 113/2005, além da proposta de instauração de inspeção.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela procedência da presente tomada de contas ordinária em razão da ausência de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2009 e consequente irregularidade das contas da CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, de responsabilidade do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, CPF 975.166.869-72, Diretor-Presidente no período de 01/01/2006 a 31/12/2009, aplicando-lhe as multas previstas no art. 87, III, b e § 4º da LCE 113/2005.

Nos termos do art. 259-A, I, do Regimento Interno, proponho a instauração de inspeção, *in loco*, na CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, a fim de apurar a ausência de prestação de contas.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópias deste processo ao Ministério Público Estadual e a inscrição do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária em razão da ausência de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2009 e consequente irregularidade das contas da CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, de responsabilidade do Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, CPF 975.166.869-72, Diretor-Presidente no período de 01/01/2006 a 31/12/2009;



II- Aplicar as multas previstas no art. 87, III, b e § 4º da LCE 113/2005;
III- Determinar a instauração de inspeção, *in loco*, na CODEF – Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, a fim de apurar a ausência de prestação de contas, nos termos do art. 259-A, I, do Regimento Interno;
IV- Determinar o encaminhamento de cópias deste processo ao Ministério Público Estadual e a inscrição do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 32729/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO POLETTINI, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO, CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SÉRGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5284/13 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Faxinal. Inexecução de convênios firmados com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Suposto desvio de recursos públicos. Diligência à SEMA para que envie documentos.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da inexecução dos convênios 43/1997 e 27/1998 firmados pelo Município de Faxinal com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

De acordo com os registros deste Tribunal de Contas, a prestação de contas do Convênio nº 43/1997 foi aprovada pela Resolução 8.569/2002 proferida nos autos do Processo nº 2.920-3/99; as contas do Convênio nº 27/1998 foram aprovadas pela Resolução nº 13.399/99, exarada nos autos do Processo nº 21.549-1/99.

Todavia, ocorre que, de acordo com as conclusões do Relatório da Tomada de Contas Especial elaborado posteriormente àqueles julgamentos, comprovou-se que os convênios não foram executados.

Mediante o Parecer 22/10 (peça 143), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) informou que foi a própria SEMA que noticiou a esta Corte de Contas que o objeto dos Convênios 43/97 e 27/98 não haviam sido concluídos pelo Município de Faxinal, tampouco que este atendera as notificações extrajudiciais para a devolução dos valores repassados, R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente.

A DAT e o Ministério Público de Contas (MPC) posicionaram-se pela procedência da tomada de contas e julgamento pela irregularidade das contas.

É o breve relato.

Fundamentação e Voto

Analisando os autos, constato, à peça 205, que o Sr. Valdecir Aparecido Poletti, ex-Prefeito de Faxinal, requer a “citação” da SEMA, referente aos convênios 043/97 e 026/98, uma vez que as exigências dos mesmos foram cumpridas.

Analisando a Lei Orgânica deste Tribunal, constato que nos termos do art. 15, § 1º, o pedido é possível:

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

Isso posto, determino a intimação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA referente ao cumprimento dos objetivos dos convênios 043/97 e 026/98 firmados com o Município de Faxinal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da determinação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar a intimação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA referente ao cumprimento dos objetivos dos convênios 043/97 e 026/98 firmados com o Município de Faxinal;

II- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229948/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5285/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela concessão de contraditório.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 319/2006, no valor de R\$ 41.820,00 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte reais), celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Bandeirantes, tendo como objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e a contratação de serviços de terceiros (pessoal).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 1059/13 (peça 86), opinou pela irregularidade das contas em razão da movimentação indevida e não comprovada de recursos da conta do convênio em favor do Município, bem em face da ausência de comprovação de despesas. A unidade técnica opinou, ainda, pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 13985/13 (peça 88), corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das sanções arroladas na instrução daquela diretoria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, verifico que houve somente uma oportunidade para contraditório ao gestor. Diante das inúmeras irregularidades, entendo cabível a abertura de nova diligência para que o gestor atual apresente documentos a fim de sanar as irregularidades, sob pena de responsabilização solidária.

Isso posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a intimação do ex-gestor, em seu endereço residencial, bem como ao gestor atual para que apresentem os documentos apontados pela DCM.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a intimação do ex-gestor, em seu endereço residencial, bem como ao gestor atual para que apresentem os documentos apontados pela DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184941/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL GRACILIANO RAMOS

INTERESSADO: CREUSA BRANDOLIN DE AQUINO, CARMEN DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5286/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Graciliano Ramos. Exercícios de 2008/2010. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Graciliano Ramos, de responsabilidade da Sra. Creusa Brandolin de Aquino, CPF nº. 474.327.649-72, Presidente no período de 19/09/2003 a 09/12/2009 e da Sra. Carmem de Souza, CPF nº. 026.787.959-85, Presidente no período de 10/12/2009 a 10/12/2012, no valor de R\$ 114.933,05 (cento e quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 15924/2005, tendo por objeto a manutenção e realização de obras na Escola Municipal Graciliano Ramos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução 1232/10 (peça 07), constatou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Aplicação Financeira de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 116, §4º da Lei 8666/93, sendo necessário a apuração destes valores pelo órgão municipal competente, e demonstrado o efetivo recolhimento ao tesouro municipal, ou caso tenha sido realizada tal aplicação, devem ser encaminhados extratos bancários demonstrativos de rendimento e corrigida a planilha de execução financeira (DAT 05);

b) Divergências nas informações financeiras, pois foi informado na planilha DAT-05 repasses de R\$ 102.168,95, quando acusa nos sistemas informatizados deste Tribunal os repasses no valor de R\$ 114.933,05 e em função deste equívoco também reflete diferença no saldo a comprovar;

c) O convênio expirou em 30/06/2009 e restou saldo no valor de R\$ 12.411,45, sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal;

d) Ausência do Termo Aditivo, se houver, acompanhado da publicação na imprensa



oficial;

- e) Em que pese os documentos apresentados às fls.14,21 e 24 pressuponham algum tipo de fiscalização pelo município, se faz necessário a apresentação de Termo de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Conclusão de Obra, em vias originais, emitidos pelo órgão repassador/fiscalizador dos recursos, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, também informando sinteticamente em que circunstâncias se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, em cumprimento ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal;
- f) O objeto do convênio em questão merece esclarecimentos, pois vislumbra-se um repasse do município para o funcionamento e realização de construção em escola municipal, podendo incorrer em despesas sem licitação por parte do município em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- g) O plano de trabalho apresentado compreende apenas a necessidade de um repasse trimestral sem estabelecer as metas e plano de aplicação, em contrariedade ao art. 116, § 1º da Lei 8.666/1993;
- h) Ausência de certidão liberatória municipal.

Foram oportunizados sucessivos contraditórios e ampla defesa aos interessados.

Após, a DAT, mediante Instrução 470/13 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas de transferência voluntária em razão da: (a) Ausência de Documentos relativos à obra realizada, (b) Ausência de procedimentos relativos às pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas, e (c) Ausência de extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos recebidos, do período de 01/01/2008 a 30/06/2010.

Foram novamente oportunizados contraditório e ampla defesa, Ofício nº. 2962/13 (peça 41), com respectivo AR (peça 42), houve solicitação de prorrogação de prazo para defesa (peça 44), apresentada na sequência (peça 45).

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução 2386/13 (peça 46), considerando as justificativas e documentos trazidos aos autos, entendeu que os esclarecimentos não foram suficientes para afastar o apontamento quanto (a) à “Ausência da Certidão Negativa de Débitos específica da obra realizada, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 12699/13 (peça 47), acompanhou a posição da DAT pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Data vênua as manifestações da DAT e do MPC, verifico que a omissão enunciada pelos órgãos técnicos deste Tribunal não é razão para se macular todo o contexto da prestação de contas.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestada pela APPF da Escola Municipal Graciliano Ramos, de responsabilidade da Sra. Creusa Brandolin de Aquino, e da Sra. Carmem de Souza, em razão da “Ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra realizada emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas prestada pela APPF da Escola Municipal Graciliano Ramos, de responsabilidade da Sra. Creusa Brandolin de Aquino, e da Sra. Carmem de Souza, em razão da “Ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra realizada emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273573/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5288/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Não expirado o prazo do termo. Pelo sobrestamento até o término do prazo do ajuste, em 30/06/2014.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Laranjeiras do Sul, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 27/2010, no valor de R\$ 398.017,09 (trezentos e noventa e oito mil, dezessete reais e nove centavos), tendo por objeto a Construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 2515/13 (peça 64), informa que desde o exercício financeiro de 2012, em obediência à Resolução 28/2011, a prestação de contas do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Laranjeiras do Sul vem sendo

realizada via Sistema Integrado de Transferências, sob o nº. 317, considerando que a obra encontra-se inacabada, que o convênio em apreço encontra-se ainda em execução e que sua vigência foi prorrogada até 30/06/2014, a DAT não poderá emitir de forma parcial seu opinativo.

Diante disto, opina pelo sobrestamento do processo em análise, com base no Art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, pois a análise conclusiva destes autos depende do fim da prestação de contas da execução do convênio, nos exercícios de 2012 e 2013, através do SIT nº. 317.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 13660/13 (peça 68), considerando a alimentação da execução do referido Termo de Adesão por meio do SIT nº. 317, nada tem a opor ao sobrestamento do corrente expediente, na forma do artigo 427 do RI/TC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

À vista da Instrução 2515/13, da DAT, e o Parecer 13660/13, do MPC, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, VOTO pelo Sobrestamento do feito na Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a vigência do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Laranjeiras do Sul, expira em 30/06/2014.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o Sobrestamento do feito na Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a vigência do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Laranjeiras do Sul, expira em 30/06/2014;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259191/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5289/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas e sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 042/2011, no valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), tendo como objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 20.743, 20.777 e 20.789, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado – Chamadas de Projetos 14/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 2802/13 (peça 17), opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes achados:

- (i) falta de apresentação dos critérios adotados para seleção de bolsistas;
- (ii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos parcial – 2011;
- (iii) divergência de R\$ 54,76 entre saldo inicial SIT e o saldo final da transferência.

A DAT opinou, ainda, pela imposição de sanções ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 14914/13, peça 18, corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das sanções arroladas na instrução daquela diretoria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução 2802/13, da DAT, e o Parecer 14914/13, do MPC.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 042/2011, no valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, tendo como objeto a implementação dos projetos



protocolados sob os números 20.743, 20.777 e 20.789, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado – Chamadas de Projetos 14/2010, em razão das constatações supracitadas, elencadas na instrução da unidade técnica.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. José Sollak (CPF 185.727.749-04), detentor do cargo de Diretor do ente em questão, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos parcial - 2011;

(ii) aplicação de multa ao Sr. José Sollak, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da infração ao disposto no parágrafo único, II, do art. 4º da Resolução 03/2006;

(iii) a inclusão do nome do Sr. José Sollak, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 042/2011, no valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, tendo como objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 20.743, 20.777 e 20.789, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado – Chamadas de Projetos 14/2010, em razão das constatações supracitadas, elencadas na instrução da unidade técnica;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. José Sollak (CPF 185.727.749-04), detentor do cargo de Diretor do ente em questão, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos parcial - 2011;

III- Aplicar multa ao Sr. José Sollak, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da infração ao disposto no parágrafo único, II, do art. 4º da Resolução 03/2006;

IV- Determinar a inclusão do nome do Sr. José Sollak, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 118031/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, JAIR RAMOS BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5302/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata-se o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Pato Branco, referente a recurso recebido da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio do Termo de Convênio nº 15/2006, no valor de R\$ 21.737,84 (vinte e um mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a execução do Programa Pró-Egresso.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da realização de despesas de pessoal com recurso do convênio e da ausência de aplicação financeira dos recursos.

Oportunizado o contraditório, a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania apresenta a defesa citando os Acórdãos nº 2646/06 [1] e 547/08, do Tribunal Pleno, os quais permitem que no objeto do convênio possam ser utilizados os recursos da transferência voluntária para fins de pagamentos tanto de bolsa-auxílio como para pagamentos a coordenadores e supervisores, e ainda argumenta que a Resolução

03/2006 – TC tão somente restringe os pagamentos a servidores quando se tratarem de serviços de consultoria e assistência técnica.

A Unidade Técnica analisando o contraditório, conclui pela procedência da defesa apresentada quanto à realização de despesas de pessoal com recursos do convênio e quanto à ausência de aplicação financeira, a Unidade Técnica, tendo em vista o diminuto valor de R\$ 26,66 (vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), sugere seja o item convertido em ressalva, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o Art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 18385/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vígano, CPF nº 036.794.469-34, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006, do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3673/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 18385/13 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de aplicação financeira dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vígano, CPF nº 036.794.469-34, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006, do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3673/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 18385/13 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de aplicação financeira dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Isto é, considerando que a Resolução desta Corte proíbe a contratação para fins de consultoria compreendendo que como esta será prestada pela SEJU, não haveria óbice à contratação dos coordenadores e supervisores, bem como não vislumbro qualquer impedimento de que estes percebam as devidas remunerações em face dos trabalhos prestados. Evidenciando-se, portanto, que não restaria caracterizada a contratação da Instituição para fins de consultoria, o que me parece ser um dos pontos polêmicos dessa consulta.

PROCESSO Nº: 205010/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MARIA VILMA ALVES PELOI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5303/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalva e determinação.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao exercício financeiro de 2011, celebrada entre o Município de Rancho Alegre D'Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rancho Alegre D'Oeste, no valor de R\$ 169.963,40 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), que teve por objeto a manutenção e o custeio de suas atividades estatutárias.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise do ato, observou a ausência parcial de extratos bancários e da certidão liberatória municipal e apontou a eventual ressalva por conta da assinatura do convênio com data retroativa, opinando pela irregularidade das contas.

O Município manifestou-se à peça 32, apresentando os extratos faltantes, bem como a certidão liberatória, sanando os vícios anteriormente apontados pela Diretoria.

Em novo estudo, o Setor Instrutivo entendeu que o ente logrou êxito em regularizar as contas ao juntar todos os documentos até então ausentes, opinando, por fim, pela regularidade com ressalva, por conta da assinatura do convênio com data retroativa, como anteriormente apontado.

O Ministério Público opinou pela regularidade com ressalva das contas em exame, seguindo o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências.

Voto

Examinados os autos, verifica-se que o ente logrou êxito em apresentar a documentação exigida por esta Corte, cabendo a ressalva por conta da assinatura do convênio com data retroativa, como bem demonstrou a Diretoria Instrutiva.

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rancho Alegre D'Oeste, de responsabilidade da Sra. Maria Vilma Alves Peloi, seja



pela regularidade com ressalva, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da assinatura de convênio com data retroativa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rancho Alegre D'Oeste, de responsabilidade da Sra. Maria Vilma Alves Peloi, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da assinatura de convênio com data retroativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 126385/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURO HAWERROTH

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5304/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Planaltina do Paraná. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Mauro Hawerth, Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4061/13 (peça 21), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17067/13 (peça 22), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Mauro Hawerth, Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Mauro Hawerth, Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 129392/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5305/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Instituto Curitiba Arte e Cultura. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Nilton Cordoni Junior, Presidente do Instituto Curitiba Arte e Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério

Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2990/13 (peça 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14015/13, da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Nilton Cordoni Junior, Presidente do Instituto Curitiba Arte e Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Nilton Cordoni Junior, Presidente do Instituto Curitiba Arte e Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137476/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, OLIVO BASSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5306/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Boa Vista da Aparecida. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Olivo Bassoli, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4046/13 (peça 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17136/13 (peça 26), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Olivo Bassoli, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Olivo Bassoli, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149342/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5307/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Antonina. Regularidade.



RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcio Hais de Natal Balera, Presidente da Câmara Municipal de Antonina, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4043/13 (peça 25), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17096/13 (peça 26), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcio Hais de Natal Balera, Presidente da Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Marcio Hais de Natal Balera, Presidente da Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149415/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, OSMAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5308/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Tupãssi. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Osmar da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3695/13 (peça 25), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17149/13 (peça 27), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Osmar da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Osmar da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 152742/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5309/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Rio Bom. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Osvaldo Norbiato, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4063/13 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17180/13 (peça 24), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Osvaldo Norbiato, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bom, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Osvaldo Norbiato, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bom, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182137/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IZOCLIDES JOSÉ CLEIN, VALDIR DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5310/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Foz do Jordão. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valdir da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4072/13 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17089/13 (peça 21), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Valdir da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Valdir da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 186825/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO, CLAUDIO OKADA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5311/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá. Exercício financeiro de 2012. Regularidade. Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Claudio Okada, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 19. Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3893/13 (peça 33), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17025/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Claudio Okada, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Claudio Okada, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 138650/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIO APARECIDO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5318/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato de inativação com posterior ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício ora em exame com a recomendação proposta pela unidade técnica.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa nº 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretária de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos nº 2752/13 e nº 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão nº 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada nº 0336/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, o registro da Resolução de Reserva Remunerada nº 0336/11 – SEAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 570560/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5319/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Conjugação do Laudo Pericial com informação prestada pelo Prefeito Municipal. 3. Observância dos requisitos constitucionais. 4. Registro. 5. Determinação ao Município de Moreira Sales para que observe o disposto no art. 33, 8º da Lei Municipal nº 408/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor José Francisco Claudino, ocupante do cargo de Agente de Máquinas e Veículos, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988.

2. Os autos foram distribuídos para minha Relatoria mediante sorteio, conforme Termo de Distribuição nº 16331/11 (peça nº 3).

3. A Diretoria Jurídica, pela Informação nº 2362/12 (peça nº 5), esclarece que o ato de ingresso do servidor foi registrado neste Tribunal pelo processo nº 300463/04, julgado legal pela DG/RES nº 9686/2005, no emprego público de “Motorista”, Edital nº 29/90 [1].

4. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 20063/12 (peça nº 6), opina pela realização de diligência à origem a fim de que seja juntado laudo médico esclarecendo se a doença que acomete o servidor decorre do trabalho ou se é grave, contagiosa ou incurável na forma da lei, encaminhando,



preliminarmente, os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

5. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 14722/12 (peça n.º 7), esclareceu que atendeu ao contido no Parecer DIJUR n.º 20063/12 (peça n.º 6) efetuando a inclusão conforme solicitado.

6. Pelo Despacho n.º 187/13 (peça n.º 8), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a inclusão na autuação da senhora Suelen de Gaspi, gestora da entidade previdenciária, e para promover a intimação do senhor Luiz Antônio Volpato, a fim de que adotasse as providências necessárias para atendimento do contido no Parecer DIJUR n.º 20063/12 (peça n.º 6), alertando ao gestor mencionado acerca da possibilidade do exercício do contraditório em razão da multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 2892/13 (peça n.º 9), esclareceu que atendeu ao Despacho GATBC n.º 187/13 (peça n.º 8) efetuando a inclusão conforme solicitado.

8. Ato contínuo, o senhor Luiz Antônio Volpato foi intimado pela Diretoria de Protocolo por meio da Comunicação Eletrônica n.º 1144/2013, disponibilizada no dia 07/03/2013 (peça n.º 10); tendo, pela petição n.º 202502/13 (peças n.º 11 e 12), apresentado esclarecimentos e documentos em atendimento ao contido no Despacho GATBC n.º 187/13 (peça n.º 8).

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11410/13 (peça n.º 13), esclareceu que a petição foi *"assinada pelo Sr. Luiz Antonio Volpato, prefeito do Município de Moreira Sales, porém deveria ter sido elaborada e assinada por médico(s) da municipalidade, consoante determina o art. 33 §7º da Lei Municipal nº 408/2009"*, motivo pelo qual sugere a negativa de registro com a prévia oportunação do contraditório a origem.

10. Por meio do Despacho n.º 2913/13 (peça n.º 14), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação do Município de Moreira Sales, na pessoa de seu representante legal, a fim de que adotasse as providências necessárias para atendimento do Parecer DICAP n.º 11410/13 (peça n.º 13), alertando ao gestor acerca da possibilidade do exercício do contraditório em razão da multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005.

11. A Diretoria de Protocolo procedeu à intimação do Município de Moreira Sales, por meio da Comunicação Eletrônica n.º 5904/2013, disponibilizada no dia 28/06/2013 (peça n.º 15); tendo expirado o prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça n.º 16).

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17421/13 (peça n.º 17), sugere a negativa de registro em razão do não cumprimento da diligência determinada no Despacho GATBC n.º 2913/13 (peça n.º 14).

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13015/13 (peça n.º 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, se manifesta pelo registro do ato, nos seguintes termos:

"Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida ao servidor acima nominado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 17421/13 (peça 17), opinou pela negativa de registro da inativação, tendo em vista a inércia do Município em responder à diligência que requisitou a juntada de laudo médico complementar que especificasse em seu texto que a doença que acometeu o servidor enquadrava-se no rol de doenças graves a ensejar aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Este Ministério Público verifica que, em que pese a petição de peça 12 seja firmada pelo Prefeito, ela ratifica a informação do laudo, que consigna que a doença que inativou o servidor tratou-se de esclerose lateral amiotrófica, CID-10 G12.2, e que o servidor encontra-se falecido desde 06 de agosto de 2012.

Além disso, conforme informação do Município, a doença em questão encontra-se prevista na legislação municipal como grave.

De fato, analisando os autos, verifica-se que o art. 33, § 6º, da Lei Municipal nº 408/2009 [2] (fls. 26, da peça 2) prevê a paralisia irreversível e incapacitante como doença grave, podendo ser, dadas as circunstâncias do caso, mormente a morte do servidor aposentado, relevada a ausência de expressão menção no laudo pericial do enquadramento da moléstia no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Diante do exposto, opina este Parquet, excepcionalmente, pelo registro do ato de inativação."

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

2. De fato, em que pese não constar expressamente no Laudo Pericial (fls. 10 a 13 da peça n.º 2) que a doença que acometeu o servidor é prevista na legislação local como grave, verifico que, nos termos do diagnóstico apresentado no referido laudo (CID - 10 G 12.2 – Doença do Neurônio Motor – Esclerose Lateral Amiotrófica [3]), o interessado, ora falecido, era portador de doença degenerativa progressiva, causadora de paralisia irreversível e incapacitante, e, portanto, doença considerada grave nos termos do art. 33, §6º da Lei Municipal n.º 408/2009.

3. Dessa forma, nos termos do Laudo Pericial (fls. 10 a 13 da peça n.º 2) conjugado com as informações prestadas pelo Prefeito Municipal (peça n.º 12), constato que a aposentadoria concedida obedeceu às normativas constitucionais e legais.

4. Todavia, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quando atesta que a gravidade da doença deveria constar do Laudo Pericial, consoante art. 33, §7º [4] da Lei Municipal n.º 408/2009, motivo pelo qual, entendo adequado que seja emitida determinação para que o Município observe a referida legislação quando da concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Do exposto, diante da legalidade da concessão do benefício e com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

I - determine o registro da Portaria n.º 470/2011, publicada no Jornal Gazeta

Regional de Goioerê de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor José Francisco Claudino, ocupante do cargo de Agente de Máquinas e Veículos, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988;

II – determine que o Município de Moreira Sales observe o disposto no art. 33, §7º da Lei Municipal n.º 408/2009 quando da concessão de aposentadoria por invalidez. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro da Portaria n.º 470/2011, publicada no Jornal Gazeta Regional de Goioerê de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor José Francisco Claudino, ocupante do cargo de Agente de Máquinas e Veículos, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar que o Município de Moreira Sales observe o disposto no art. 33, §7º da Lei Municipal n.º 408/2009 quando da concessão de aposentadoria por invalidez. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 A Diretoria Jurídica acrescentou que havia registro do ato de ingresso do servidor no Município de Alto Piquiri, através do processo n.º 292725/00, julgado legal pela DG/RES n.º 8338/2001, no emprego público de "Operário", Edital n.º 001/90. Todavia, em consulta ao SIM-AP, verificou-se tratar de homônimo.

2 § 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

3 "[...] A doença do neurônio motor é um termo que se aplica a síndromes clínicas com características próprias como a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Atrofia Muscular Progressiva (AMP), Esclerose Lateral Primária (ELP), Paralisia Bulbar Progressiva (PBP). A Esclerose Lateral Amiotrófica, caracteriza-se por uma doença degenerativa, que afeta o corno anterior da medula, tronco cerebral e células de Betz do córtex motor, causando morte no corpo celular do neurônio motor de maneira crônica e rapidamente progressiva com óbito em torno de 03 a 05 anos após o início da sintomatologia". CHIEIA, Marco Antonio Troccoli. Doenças do neurônio motor. Revista Neurociências V13 N3 (supl-versão eletrônica) – jul/set, 2005. <http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2005/RN%2013%20SUPLEMENTO/Pages%20fro m%20RN%2013%20SUPLEMENTO-6.pdf> Acesso em 13/11/2013.

4 § 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante apresentação de laudo e atestado da medicina especializada, e exame médico-pericial do órgão competente, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-lhe acompanhar de médico de sua confiança.

PROCESSO Nº: 186356/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5320/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da



Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato de inativação e aplicação de multa ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP por descumprimento de diligência desta Corte.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício sob exame.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as Câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3782/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3782/12 – SEAP, consoante artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222740/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, TEREZINHA RAMOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5321/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Atraso no encaminhamento. Multa afastada em face das justificativas apresentadas. 3. Observância dos requisitos constitucionais. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da servidora Terezinha Ramos, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública - Assistência Técnica de Gestão, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os autos foram distribuídos para minha relatoria mediante sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 8274/13 (peça n.º 19).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12771/13 (peça n.º 20), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pelo atraso no envio da documentação para registro, encaminhando os autos preliminarmente à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

4. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 11961/13 (peça n.º 21), esclareceu que atendeu ao Parecer DICAP n.º 12771/13 (peça n.º 20) conforme solicitado.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8909/13 (peça n.º 23), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, “não se opõe a que este Tribunal

julgue pela legalidade e registro do ato que inativou a servidora”.

6. Pelo Despacho n.º 3672/13 (peça n.º 24), determinei a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, do Município de Londrina, dos senhores Denilson Vieira Novaes e Alexandre Lopes Kireeff para adotarem providências necessárias à correta formalização do ato sob registro em relação ao valor dos proventos e alertei aos gestores acerca do exercício do contraditório e da ampla defesa em relação às multas previstas no art. 87, II, “a” e III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. A Diretoria de Protocolo, por meio da Comunicação Eletrônica n.º 7498/2013 (peça n.º 25), disponibilizada no dia 16/07/2013, intimou o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, o Município de Londrina, e os senhores Denilson Vieira Novaes e Alexandre Lopes Kireeff do Despacho n.º 3672/13 (peça n.º 24).

8. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Denilson Vieira Novaes, mediante petição n.º 559559/13 (peças n.º 26 e 27), apresentou justificativas em relação ao atraso no encaminhamento dos autos para registro nesta Corte e juntou a republicação do ato aposentatório com a inclusão do valor dos proventos.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18814/13 (peça n.º 28), faz a seguinte análise:

“Retornam os autos a esta DICAP, após a manifestação da entidade à peça 27, em atenção ao Despacho n.º 3672/13 (peça 24).

A entidade retificou a publicação do ato de concessão de aposentadoria, para fazer constar o anexo no qual se demonstra o valor dos proventos (fls. 7/8 da peça 27). Além disso, apresentou as seguintes razões pelo atraso no envio do processo a esta Corte: as dificuldades geradas com a implantação do processo eletrônico, o grande volume de processos e a deficiência em seu quadro funcional.

Deixa-se à prudente apreciação do d. Relator a aplicação da penalidade do art. 87, II, “a”, da LOTC, visto que, regimentalmente, tal atribuição é de sua competência.

Sendo assim, reitera-se o parecer anteriormente emitido (peça 20), opinando pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria”.

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14466/13 (peça n.º 29), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se nos seguintes termos:

“Retorna a este Parquet a presente documentação que versa sobre a concessão de aposentadoria à interessada acima nominada, servidora do Município de Londrina.

Em atenção ao Despacho do Relator, à peça 24, o Município apresentou a republicação no órgão oficial do Decreto nº 604/2012 e seu anexo, no qual está indicado o valor dos proventos da servidora (peça 27, fls. 08).

Quanto ao atraso na remessa da documentação a CAAPMSL justifiquei, em síntese, que o atraso no envio do processo ocorreu por questões de infraestrutura da Autarquia e, principalmente, pelo tempo para adequação junto ao peticionamento digital implantado por esta Corte. Requer seja desconsiderada a multa proposta pela DICAP.

Dada à razoabilidade dos argumentos trazidos pelo gestor, entendemos que possa ser afastada a aplicação da multa em face do atraso na remessa da documentação.

Do exposto, somos pelo registro do ato de aposentadoria ora sob exame”.

VOTO

ACOMPANHO as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. No tocante à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando os argumentos [1] trazidos pelo gestor e considerando que recentemente este Colegiado aceitou justificativa semelhante para afastar a aplicação de multa ao gestor da PARANAPREVIDÊNCIA [2], entendo justificado o atraso, razão pela qual deixo de propor a referida sanção.

3. Ademais, observo que, por falha na instrução processual, o nome do senhor Denio Ballarotti não foi incluído no rol de responsáveis do processo e nem foi oportunizado a ele o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, a teor do que prescreve o artigo 331 e 355, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, não lhe poderia ser imputada nenhuma penalidade, não sendo razoável, nessa fase processual, tomar as medidas visando possibilitar a aplicação da sanção.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte, diante da legalidade da concessão do benefício, determine o registro do Decreto n.º 604/2012, republicado em 13/08/2013, que aposentou a servidora Terezinha Ramos, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública – Assistência Técnica de Gestão, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, o registro do Decreto n.º 604/2012, que aposentou a servidora Terezinha Ramos, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública – Assistência Técnica de Gestão, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Implantação do sistema de peticionamento eletrônico, que fez com que os autos físicos encaminhados fossem devolvidos para serem autuados digitalmente; problemas para aquisição da Certificação Digital; existência de apenas um Certificado Digital para cada CNPJ, motivo pelo qual a Diretoria de Previdência passou a utilizar a certificação em conjunto com a Contabilidade; existência de apenas um servidor para atender todas as exigências do peticionamento eletrônico, que teve que se licenciar para tratamento de saúde no período, passando aos responsáveis pelo setor, Gerente de Estatística e Avaliação e a Diretora de Previdência, a acumularem este serviço às suas diversas atividades.

2 Acórdãos n.º 3206/2013 e n.º 3207/2013, ambos da Segunda Câmara, julgados em 14 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº: 265113/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADILSON JOSE BATISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5322/13 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento. Requerimento n.º 532154/13 em trâmite nesta Corte. Multa afastada em face das justificativas apresentadas e precedentes desta Corte. 4. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato de inativação e pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, II, “a” da LOTC, pelo atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício ora em exame.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Outrossim, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, consoante proposição formulada pela unidade técnica, considerando os precedentes deste Colegiado [1] que, no tocante ao atraso da PARANAPREVIDÊNCIA para proceder ao envio de documentos a esta Corte, acolhendo as justificativas [2] apresentadas pela entidade e tendo tomado ciência das providências adotadas pelo órgão previdenciário [3], afastou a aplicação de multa ao gestor.

7. Ademais, observo que, por falha na instrução processual, não foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável pelo encaminhamento inicial da concessão do benefício. Assim, a teor do que prescreve o artigo 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, não lhe poderia ser imputada nenhuma penalidade.

8. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 6774/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, o registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 6774/12 – SEAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Consubstanciado nos Acórdãos n.º 3206/2013, n.º 3207/2013, e n.º 3803/2013, todos da Segunda Câmara.

2 Deficiência no quadro de pessoal desde 2007; análise e processamento de 1500 processos mensalmente, a necessidade de realizar a revisão de aposentadorias e pensões de aproximadamente 1400 processos no ano de 2012 para adequação em relação à Emenda Constitucional n.º 70/2012; implantação do processo eletrônico pelo Tribunal de Contas que fez com que o fluxo de processos fosse alterado na PARANAPREVIDÊNCIA; e ao fato de que o benefício previdenciário somente é implantado na folha de pagamento da entidade a partir do mês subsequente à publicação do Diário Oficial do Estado, de modo que durante a tramitação (da SEAP – publicação - até a PARANAPREVIDÊNCIA - implantação) o prazo previsto já se esgotou.

3 Abertura de Teste Seletivo em 2013, a contratação de novos empregados a partir de junho de 2013 e o treinamento para capacitação em relação à participação dos procedimentos de encaminhamento dos processos por meio eletrônico à Corte de Contas.

PROCESSO Nº: 158963/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 520/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tijucas do Sul. Exercício 2007. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2007 do Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Junior.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução 3213/13 (peça 45), opinou pela irregularidade das contas em tela, em razão da constatação das seguintes ocorrências:

- (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- (ii) divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- (iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Parcelamento FGTS	762.951,08	806.998,87
Parcelamento INSS	4.603.111,88	4.809.868,94

(iv) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

(v) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

(vi) ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006, a saber:



Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2007
AMELIA DOS SANTOS	18/06/2002	12.696,62
AULI TEREZINHA DE OLIVEIRA DE DEUS	01/07/2003	34.645,97
ERMINIO NATAL ALVES	30/06/2003	12.059,43
FRANCISCO VIEIRA DEMELLO	05/06/2002	4.386,57
Jose Alves Ferreira	25/05/2006	17.968,83
Luiza Raquel Camargo de Lima	01/06/2006	48.462,52
MARIA IMAIR DE MELO	01/07/2003	102.423,84
Nelson Pereira de Oliveira	21/06/2000	10.819,03
SILMARA FERREIRA DE MELLO	05/06/2002	6.859,63
SOLANGE APARECIDA COSTA	05/06/2002	50.843,59
Valerio Banak	15/09/2005	25.431,77
Wanderley da Silva	17/06/2005	22.698,81

(vii) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório; (viii) o responsável pelo controle interno é detentor de cargo em comissão; (ix) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; (x) não foi instituído o sistema de controle interno;

(xi) o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; e

(xii) não apresentação de diversos documentos na prestação de contas:

Item	Descrição	Pendentes	Enviou
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)		Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 750093 - - 86.053,49	Pendente	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 750093 - - 746.198,79	Pendente	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 750093 - extrato - 316.791,55	Pendente	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 750093 - extrato - 993,99	Pendente	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 11282 - extrato - 134.904,45	Pendente	
g	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008.	Pendente	Não
n	Relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007.	Pendente	Não

Além disso, a DCM apontou as seguintes ressalvas: (i) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - o índice de 61,4% somente foi alcançado após a análise do contraditório, pela distribuição de abonos aos profissionais do magistério - e (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú - e pela imposição de multas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 12953/13 (peça 46), corroborou o entendimento da DCM, pugnando pela desaprovação das contas com a aplicação das sanções sugeridas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2007 prestadas pelo Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Júnior.

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante deste voto a Instrução 3213/13 da DCM e o Parecer 12953/13 do MPC.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, c/c o art. 23 da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2007 prestadas pelo Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Júnior, em vista das seguintes irregularidades:

- (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- (ii) divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- (iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;
- (iv) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- (v) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- (vi) ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006;
- (vii) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório;
- (viii) o responsável pelo controle interno é detentor de cargo em comissão;
- (ix) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade;
- (x) não foi instituído o sistema de controle interno;

(xi) o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; e

(xii) não apresentação de diversos documentos na prestação de contas.

Registro, ainda, as seguintes ressalvas:

(i) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério e

(ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Em razão das irregularidades, aplico ao Sr. Leonides Bogo Júnior, CPF 567.349.809-87, detentor do cargo de Prefeito, à época, a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa e anotação das irregularidades e ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da presente decisão à Câmara Municipal de Tijucas do Sul. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2007 prestadas pelo Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Júnior, em vista das seguintes irregularidades:

(i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

(ii) divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

(iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS;

(iv) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

(v) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

(vi) ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2006;

(vii) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório;

(viii) o responsável pelo controle interno é detentor de cargo em comissão;

(ix) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade;

(x) não foi instituído o sistema de controle interno;

(xi) o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; e

(xii) não apresentação de diversos documentos na prestação de contas.

Registro, ainda, as seguintes ressalvas:

(i) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério e (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

II - Aplicar, em razão das irregularidades, ao Sr. Leonides Bogo Júnior, CPF 567.349.809-87, detentor do cargo de Prefeito, à época, a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa e anotação das irregularidades e ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da presente decisão à Câmara Municipal de Tijucas do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 - Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136459/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKE, ANDERSON LUIZ BUENO, JAIME ROSSI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48973), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SÉRGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 521/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marilândia do Sul. Exercício de 2008. DCM e MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2008 do Prefeito do Município de Marilândia do Sul, Sr. Jaime Rossi, Prefeito no período de 01/01/2005 a 12/12/2008, e Sr. Anderson Luiz Bueno, Prefeito no cargo de Prefeito no período de 13/12/2008 a 31/12/2008.

Após análise detalhada dos vários documentos que compõem o processo, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 13477/13, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, em virtude de: (i) omissão de contábil no sistema informatizado, e (ii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; bem como pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 3379/13, corroborou o opinativo da DCM pela regularidade com ressalva.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Analisando os autos, acolho a Instrução 13477/13, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer 3379/13, do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2008 prestadas pelo Prefeito do Município de Marilândia do Sul, Sr. Jaime Rossi. Isso posto, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 23 da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2008 prestada pelos Prefeitos do Município de Marilândia do Sul, Sr. Jaime Rossi, CPF 128.969.009-00, Prefeito no período de 01/01/2005 a 12/12/2008, e Sr. Anderson Luiz Bueno, CPF 023.474.269-07, no cargo de Prefeito no período de 13/12/2008 a 31/12/2008, em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado, e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Aplico ao Sr. Jaime Rossi a multa prevista no art. 87, III, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13.

Destaco que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange às ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da presente decisão à Câmara Municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2008 prestada pelos Prefeitos do Município de Marilândia do Sul, Sr. Jaime Rossi, CPF 128.969.009-00, Prefeito no período de 01/01/2005 a 12/12/2008, e Sr. Anderson Luiz Bueno, CPF 023.474.269-07, no cargo de Prefeito no período de 13/12/2008 a 31/12/2008, em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado, e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, da Lei Orgânica do TCE, ao Sr. Jaime Rossi, no valor de R\$ 691,13;

Destaco que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange às ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da presente decisão à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136887/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, VALMOR VANDERLINDE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Enéas Marques. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Valmor Vanderlinde, prefeito do Município de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4124/13 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17591/13 (peça 24), da lavra da procuradora Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Valmor Vanderlinde, prefeito do Município de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Valmor Vanderlinde, prefeito do Município de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176455/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 525/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Missal. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Adilto Luis Ferrari, prefeito do Município de Missal, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 20.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4008/13 (peça 31), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17045/13 (peça 32), da lavra da procuradora Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Adilto Luis Ferrari, prefeito do Município de Missal, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Adilto Luis Ferrari, prefeito do Município de Missal, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 337161/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADOS: THEWES E MOUSQUER LTDA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, CARLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO VICTOR MAGALHÃES MOUSQUER (OAB/RS 83468), RENATA MACIEL (OAB/RS 83209)

DESPACHO Nº: 1756/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Thewes e Mousquer Ltda, pessoa jurídica de direito privado,



versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 031/2012, promovido pelo Município de Campina da Lagoa para “a aquisição de um britador móvel de acordo com a proposta nº 046505/2011, Contrato 0372300-87 – MAPA – PRODESA, destinado àquele município”.

A Representante se insurge contra as seguintes irregularidades ocorridas no procedimento licitatório:

- exigências desproporcionais, como um tanque de combustível com capacidade de 120 mil litros e uma correia transportadora mais estreita do que as pedras britadas;
- exigência de, no mínimo, 03 (três) atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público (item 5.2.1.5 do edital) [1];
- exigência de Laudo de Aceitabilidade emitido pelo Departamento de Compras do Município (item 5.2.1.7 do edital);
- participação de somente uma empresa na licitação (CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda), a qual vendeu o bem por R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), valor este próximo ao máximo previsto no edital (R\$ 298.500,00 - duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).
- Abandono do bem em um terreno da Administração;
- violação do caráter competitivo do certame e direcionamento deste para a empresa CCM;
- o endereço indicado pela empresa vencedora para assistência técnica, encontra-se a uma distância maior do que a prevista no instrumento convocatório, não tendo a empresa cumprido as previsões do edital.

Questiona, ainda, a idoneidade da pessoa jurídica CCM, uma vez que há vários processos administrativos e judiciais investigando eventual atuação ilegal e imoral da empresa.

É o relatório.

Primeiramente, destaco que o processo licitatório Pregão Presencial nº 031/2012 utilizou recursos federais provenientes da Proposta 046505/2011, Contrato 0372300-87 – Mapa/Prodesa, o que, numa primeira análise, poderia excluir a competência deste Tribunal para análise dos fatos.

Ocorre que por se tratar de recursos derivados do PRODESA [2], deve necessariamente haver contrapartida, isto é, recursos próprios dos municípios. Assim, ao que tudo indica, há tanto recursos federais como municipais.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, quanto aos aspectos processuais, verifico que a identificação da representante consta dos autos, bem como esta é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Já no que toca ao direito material, noto que a representação traz *indícios* de irregularidades na licitação em questão. A seguir, passo a analisar os principais pontos.

Os itens 5.2.1.5 e 5.2.1.7 do Instrumento Convocatório exigem indicações de atestados técnicos de pelo menos 3 (três) pessoas jurídicas de direito público, e Laudo de Aceitabilidade promovido pelo Departamento de Compras do próprio município:

5.2.1.5. Mínimo de 03 (três) atestados técnico emitido por pessoa jurídica de direito público.

(...)

5.2.1.7. Laudo de aceitabilidade de amostra, o qual será emitido pelo Departamento de Compras, através de funcionário responsável, com data limite até 15/06/2012, para emissão do respectivo laudo

Segundo a Municipalidade, os atestados de capacidade técnica, de no mínimo três pessoas jurídicas de direito público, servem para prevenir que a administração venha a contratar empresas inidôneas e impedidas de licitar.

Em análise sumária, observo que a exigência de atestados emitidos unicamente por entes de direito público, na prática, caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame e viola o art. 30, §4º da Lei de Licitações [3], pois impede a participação de empresas que porventura tenham prestado serviços equivalentes apenas para a iniciativa privada.

Cumpra destacar, ainda, suposta irregularidade em relação à exigência de número mínimo de atestados técnicos, pois esse tipo de limitação pode restringir a competitividade e violar princípio da legalidade.

É certo que uma licitante pode comprovar sua capacidade por meio de um único documento ou pelo somatório de vários deles. Assim, é possível que uma empresa que apresente vários atestados não atenda às exigências do edital, como também pode haver um licitante que consiga demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação com apenas um atestado.

Logo, entendo que a estipulação de um número mínimo de atestados deve ser justificada pela Administração, que deverá demonstrar a sua necessidade.

Quanto ao Laudo de Aceitabilidade, a Representante alega que foi impedida de participar do certame, pois a Administração não lhe forneceu o referido documento.

Por sua vez, a Administração informou que o Laudo de Aceitabilidade foi exigido com o intuito de constatar a qualidade, o tipo do equipamento e seu funcionamento. Informou, ainda, que não emitiu o aludido laudo, pois a Representante não disponibilizou o bem para análise da Administração.

Em relação a esse item, vislumbro suposta violação ao princípio da isonomia, contudo, tal irregularidade merece ser analisada de forma detalhada na fase de julgamento.

Maiores esclarecimentos também são necessários no que tange às alegações de suposto direcionamento da licitação para a empresa CCM Comércio de Máquinas e

Serviços Ltda, única participante e vencedora do certame.

Assim, recebo a Representação em relação a todos os pontos questionados pela Representante.

Deixo para analisar os fatos de forma minuciosa na fase de julgamento do feito.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Campina da Lagoa, e da Prefeitura Municipal, Sra. Célia Cabrera de Paula; e da Sra. Carla Ap. Pereira da Silva (Pregoeira) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, trazendo aos autos informações atualizadas acerca da referida licitação e dos contratos dela decorrentes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. “5.2.1. A Proposta de Preços deverá ser preenchida em língua portuguesa e estar datilografada ou digitalizada com clareza, em 1 (uma) via, sem emendas, rasuras, borrões, acréscimos ou entrelinhas, em papel timbrado da licitante ou impressa por processo eletrônico com indicação do número do PREGÃO PRESENCIAL contendo a razão social, inscrição, CNPJ e endereço completo da proponente, devidamente assinada pelo representante legal da empresa informando: (...)

5.2.1.5. Mínimo de 03 (três) atestados técnico emitido por pessoa jurídica de direito público. (...)

5.2.1.7. Laudo de aceitabilidade de amostra, o qual será emitido pelo Departamento de Compras, através de funcionário responsável, com data limite até 15/06/2012, para emissão do respectivo laudo.”

2. http://www.caixa.gov.br/gov/gov_social/federal/lista_completa_programas/prodesa.asp

3. §4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

PROCESSO Nº.: 505125/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

DESPACHO Nº.: 1791/13

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) com pedido cautelar, formulada pela empresa privada Trivale Administração Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Presencial SLE 120026/2012 promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação aos empregados da COPEL, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios ‘in natura’ e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados” (peça nº 2, fl.2).

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório está maculado por exigências que restringiriam o caráter competitivo do certame, quais sejam: a) exigência de, em caráter excepcional, entregar os vales em meio físico, impresso, ao invés de exclusivamente através de cartão magnético; b) exigência de apresentação de rede prévia de estabelecimentos credenciados, inclusive com eleição de alguns estabelecimentos indispensáveis; c) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica averbado no Conselho Regional de Administração e também no Conselho Regional de Nutrição; d) exigência de inscrição da empresa proponente nos dois Conselhos de Classe – CRA e CRN; e) exigência de comprovação de quitação da proponente e de seu(s) responsável(is) técnico(s) pelo Conselho Regional de Nutrição de sua sede, bem como do local da prestação dos serviços.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, a quem solicitou maiores informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça nº 5).

Esta unidade, por meio da Informação nº 19/12 (peça nº 6), informou que o procedimento licitatório em questão encontrava-se suspenso, porém haveria intenção, por parte da entidade, de retomar o curso da licitação.

A Companhia Paranaense de Energia – COPEL apresentou ofício (peça nº 7) dando notícia do cancelamento do certame ora questionado. Destacou que, diante dos inúmeros questionamentos formulados pelos licitantes interessados, houve por bem rever os termos do Edital, a fim de melhor adequá-lo ao atendimento do interesse público. Por isso, cancelou tal certame.

Por meio do Despacho nº 1644/12 (peça nº 8), o então Corregedor-Geral aduziu que, em consulta ao sítio virtual da empresa representada, verificou-se que o procedimento licitatório encontrava-se apenas suspenso. Tal informação já havia sido confirmada pela 1ª Inspeção de Controle Externo que, aliás, destacou a intenção da ora representada de retomar o certame dentro de 15 (quinze) dias.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 32/12 (peça nº 10), de 17 de dezembro de 2012, afirmou que entrou em contato com a Superintendência de Recursos Humanos da COPEL, unidade responsável pelo trâmite do processo licitatório, oportunidade em que obteve a informação de que o processo em questão continuava tramitando, e que foram operadas alterações no edital do Pregão Presencial, corrigindo-se os apontamentos contidos na presente Representação. A Informação dá conta, ainda, de que o processo está aguardando parecer jurídico acerca do novo instrumento convocatório.

Em razão do prazo decorrido desde as últimas notícias acerca do certame, bem



como tendo em vista que o edital questionado no presente expediente foi alterado, determinou-se a intimação da parte representante para que informasse se persiste o interesse de agir (peça nº 11).

Em resposta (peça nº 14), a empresa Trivale Administração Ltda. informou que os aspectos questionados nessa Representação também foram objeto de impugnação encaminhada ao órgão licitante, o qual, após analisá-la, acatou-a, retificando o edital nos termos do que fora pleiteado.

2. Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois, conforme exposto pela empresa representante, a representada corrigiu as supostas irregularidades, de modo que não persiste o interesse de agir, condição de admissibilidade do feito.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 536482/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 1795/13

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual encaminha cópia da peça inicial de Ação Civil Pública, proposta perante o Poder Judiciário em 19.07.2013, e que noticia irregularidades em pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Guarapuava à empresa Kaufe Editora e Eventos Ltda, referente aos anos de 2005 e 2006.

Consta da Ação Civil Pública, em síntese, que:

a) *"Houve a realização de pagamentos não precedidos de processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação;*

b) *Os pagamentos foram realizados sem a devida comprovação da prestação dos serviços;*

c) *O processo licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 008/2005 foi direcionado para que a empresa requerida Kaufe Editora e Eventos Ltda pudesse se sagrar vencedora;*

d) *Os pagamentos realizados devido ao Contrato Administrativo 11/2005 se deram sem a efetiva comprovação da prestação do serviço, bem como houve pagamentos depois de expirado o prazo do pacto firmado."*

É o breve relato.

Verifico, contudo, que os documentos mencionados na aludida Ação Civil Pública não foram encaminhados a esta Corte de Contas, o que prejudica a realização de análise adequada dos fatos.

Assim, entendo oportuno, primeiramente, expedir ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para que junte aos autos os documentos mencionados na peça inicial da Ação Civil Pública encaminhada a esta Corte de Contas.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie ao Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Guarapuava - solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos que acompanharam a Ação Civil Pública, posteriormente encaminhada a este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 392383/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº.: 1797/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva, encaminhando cópia da petição inicial da Ação Civil Pública (0001222-22.2013.8.16.0100) proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ex-Prefeito, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni (gestão 2005/2008) e do assessor jurídico, Sr. Willian Ken Iti Takano, em razão de suposta prática de atos de improbidade e danos ao erário.

Consta dos autos que Willian Ken Iti Takano atuava em várias ações como advogado pessoal do ex-Prefeito Paulo Homero da Costa Nanni.

Assim, com o intuito de pagar o advogado pelos serviços prestados utilizando-se de recursos públicos, o ex-Prefeito nomeou Willian Ken Iti Takano para exercer o cargo em comissão de assessor jurídico do Município, em 04.04.2007, conforme Decreto nº 300.

Consta da Ação Civil Pública que essa contratação foi irregular, pois nesse período os servidores Paulo Farinha Nunes e Jaqueline Barreto Wrobel já eram assessores do Município, não havendo necessidade de contratar outro advogado.

Ademais, após o afastamento do ex-Prefeito, o assessor jurídico foi exonerado. Porém, no dia 24.04.2007, foi novamente nomeado [1], após o retorno de Paulo Homero da Costa Nanni ao cargo de Prefeito.

Em 25.05.2007, Willian Ken Iti Takano foi mais uma vez exonerado [2] do cargo de assessor jurídico do Município e, em 29.05.2007 o ex-Prefeito efetuou a contratação direta de Willian Ken Iti Takano ao preço de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a prestação de serviços advocatícios a serem realizados perante a primeira e segunda instância do Estado do Paraná.

É o breve relato.

Verifico que os documentos mencionados na aludida Ação Civil Pública não foram encaminhados a esta Corte de Contas, o que prejudica a análise adequada dos fatos.

Assim, entendo oportuno, primeiramente, expedir ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para que junte aos autos os documentos mencionados na peça inicial da Ação Civil Pública encaminhada a esta Corte de Contas.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos que acompanharam a Ação Civil Pública nº 0001222-22.2013.8.16.0100.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Decreto nº 497/2007

2 Decreto nº 641/2007

PROCESSO Nº.: 753544/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO FABIO HILARIO (OAB/PR 45795), PAULO JOSE DA SILVA NETO (OAB/PR 60668)

DESPACHO Nº.: 1800/13

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 pelo vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira em face do Município de Ivaiporã apontando supostas irregularidades na contratação da entidade PROVIVA – Ação Social de Ivaiporã para a realização de festas de aniversário do município.

Por meio do Despacho nº 1945/12 (peça 4) os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que opinou pela oitiva preliminar do Município de Ivaiporã (Instrução nº 1032/13; peça 5).

O Prefeito Municipal apresentou esclarecimentos informando não haver qualquer irregularidade e alegou que a entidade PROVIVA jamais recebeu recursos do Município de Ivaiporã. Aduziu, ainda, que toda a documentação requerida na peça inicial já foi protocolada junto à Câmara Municipal de Ivaiporã, no ano de 2012.

É o breve relato.

Primeiramente, refuto a alegação de ausência de legitimidade do Representante para a propositura da presente Representação, vez que no momento da propositura da inicial o Sr. Jaffer Guilherme Saganski Ferreira ocupava o cargo de vereador do Município de Ivaiporã, o que torna prescindível a apresentação de documento de identidade.

Considerando as informações apresentadas pelo então Prefeito Municipal de Ivaiporã, primeiramente, entendo imprescindível a intimação do Representante e da Câmara Municipal de Ivaiporã para que informem sobre eventual instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) perante a Câmara de Vereadores para investigar os fatos ora discutidos e seu resultado.

Diante disso, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intem-se a Câmara Municipal de Ivaiporã e o Representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias informem se houve instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar os fatos e, em caso positivo, juntem aos autos cópia integral dos autos do processo, sob pena de não recebimento da Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 119717/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: NILTON PICKLER, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA

DESPACHO Nº.: 1804/13

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, nas Instruções nºs 693/13 e 694/13 (peças 47/48), que os valores recolhidos pelo Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 3984/13 – Tribunal Pleno (peça 34).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débitos. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e continuidade da execução da decisão supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 613335/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: VALMIR CARDOZO PEREIRA, JOSÉ MACHADO SANTANA, FLAVIO PEDRO FRIGHETTO

DESPACHO Nº.: 1805/13

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, na Instrução nº 692/13 (peça 45), que o



valor recolhido pelo Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3986/13 – Tribunal Pleno (peça 34).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 58919/12 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DESPACHO Nº.: 1806/13

Trata-se de monitoramento relativo à correção realizada na DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) no ano de 2012.

A unidade apresentou, nas peças 77 a 93, as informações referentes ao mês de outubro de 2013.

Considerando (a) que os autos digitais podem ser consultados independente da unidade ou gabinete para o qual estejam distribuídos, (b) que as informações foram encaminhadas ao Gabinete da Corregedoria-Geral também por e-mail e (c) que por ora é desnecessária a solicitação de outros dados, encaminhe-se à DCM, para que tenha ciência do presente despacho e de que as informações atinentes ao monitoramento deverão, a partir de agora, ser apresentadas bimestralmente (e não mais mensalmente).

Assim, os dados referentes aos meses de novembro e dezembro deverão ser encaminhados (por e-mail e nos autos) até o dia 15 de janeiro de 2014.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 286697/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADOS: NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 1768/2013

1. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 20662/13 (peça 77), conclui que a decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, foi cumprida pelo Município de Fernandes Pinheiro.

Em seguida, o referido Município informou que, em 31 de outubro de 2013, foi sancionada a Lei Municipal nº 518/2013, que trata da extinção dos cargos em comissão de Assessor de Departamento e de Chefe de Divisão (peças 78/80).

Após, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Parecer nº 17647/13 (peça 81), aponta que parte dos servidores exonerados foram renomeados no cargo de Diretor de Departamento, ocupando vagas que até então não estavam preenchidas.

Destaca ainda que a DICAP ressaltou que “não possui, neste momento, condições técnicas para afirmar que os atuais ocupantes de cargos em comissão (principalmente os renomeados) efetivamente estão em situação regular e exercem, de fato, função de direção, chefia ou assessoramento.”

Assim, afirma que o quadro de cargos comissionados que, de acordo com dados do SIM-AP extraídos em 17/05/2013, possuía 5 (cinco) vagas ocupadas entre as 10 (dez) existentes de Diretor de Departamento, atualmente possui todas as vagas preenchidas, o que pode indicar que a situação dos comissionados no Município permanece irregular, caso não comprovado que cada ocupante deste cargo está no comando de um “departamento” da Municipalidade.

Nesta toada, conclui que, considerando que o objeto da presente Representação foi o preenchimento irregular de cargos em comissão, em desacordo com as balizas constitucionais, opina pela realização de nova diligência, para que o Município “i) indique à frente de qual unidade administrativa está cada ocupante do referido cargo, ii) descreva as funções exercidas por estes diretores, e iii) indique quais são os servidores subordinados em cada direção.”

Por fim, destaca que a juntada de petição pelo ente deve ser submetida ao juízo de admissibilidade deste Relator, embora não altere a conclusão do opinativo.

2. RECEBO o protocolado de peças 78/80, em que pese sua intempestividade.

3. ACOLHO a sugestão ministerial e determino que a DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) providencie:

a) A inclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no campo interessados;

b) A intimação por meio eletrônico do Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa de seu prefeito, Sr. Oziel Neivert, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelo MPJTC.

4. Com o intuito de evitar que o ente seja prejudicado pela não emissão de certidão liberatória, determino a baixa temporária desta pendência por 60 (sessenta) dias, período em que poderá ser atendida a diligência e avaliada a resposta das partes.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES, para que anote o prazo concedido no item 4 deste despacho.

Após, à DP para cumprimento do item 3 acima.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 73026/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN

DESPACHO Nº. 1790/2013

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01716.2009.657.09.00.1, movida por Catarina Pereira de Leal Schroeder em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL e do Município de Rio Branco do Sul.

A sentença trabalhista (peça 05, fls. 12/14) declarou nulo o contrato celebrado entre as partes e, com fundamento na Súmula nº 363 do TST, condenou, solidariamente, a EMPROSUL e o Município de Rio Branco do Sul ao pagamento do saldo de 13 (treze) dias de salário do mês de novembro/2008 e ao depósito do FGTS referente ao período de 04/10/2007 a 13/11/2008, diante da admissão da servidora sem prévio concurso público.

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso Ordinário, que foi parcialmente provido para “a) reconhecer a relação de trabalho, bem como o direito de receber as parcelas devidas, a título indenizatório, referente ao período de prestação de serviço reconhecido em sentença; b) condenar os reclamados a pagarem à reclamante o saldo de salário, o aviso prévio de trinta dias, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, multa de 40% do FGTS e, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, a multa prevista no art. 477 da CLT; c) determinar a entrega das guias do seguro-desemprego; d) deferir horas extras e reflexos; e e) condenar os reclamados ao pagamento do FGTS sobre as parcelas deferidas e sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, abatendo-se valores eventualmente pagos. Ainda, em relação às verbas ora deferidas à autora, fixar critérios para incidência de juros de mora e correção monetária, bem como autorizar a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários” (peça 05, fls. 02/11).

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 597/11 (peça 06), determinando-se a citação do Município de Rio Branco do Sul, do então Prefeito Municipal, Sr. Emerson Santo Stresser [1], e do ex-gestor, Sr. Amauri Cezar Johnsson [2].

Apenas o Sr. Amauri Cezar Johnsson apresentou defesa (peça 09), pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Após manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 4960/12, peça 14), determinou-se a citação da EMPROSUL, na pessoa do então gestor Sr. Elizeu Coutinho, e do Sr. Antonio Julio Bontorin, gestor da entidade ao tempo dos fatos (de 2007 a 2008) (Despacho nº 765/12, peça 15).

Apesar de devidamente citados, inclusive por meio de edital (peças 21 e 22), os demais interessados não se manifestaram nos autos (peças 23 e 24).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo conhecimento e provimento da presente Representação em face do gestor da EMPROSUL à época dos fatos, Sr. Antonio Julio Bontorin, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Parecer nº 19698/13, peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da Representação, com aplicação da mesma multa elencada pela DICAP (Parecer nº 15053/13, peça 27).

É o relatório.

Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da DICAP e do órgão ministerial, entendo que o feito ainda não está em condições de ser julgado. Embora tenha sido reconhecida a admissão da Sra. Catarina Pereira de Leal Schroeder sem prévia aprovação em concurso público, em afronta aos preceitos normativos, não há nos autos informações quanto ao cargo exercido pela servidora, dado essencial para subsidiar a convicção desta Corte.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Retificar a autuação, a fim de que o campo destinado à entidade seja incluído o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, devendo a EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL – EMPROSUL figurar no campo dos interessados. Também, sejam adicionados, como interessados, os Srs. EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON e ANTONIO JULIO BONTORIN; e

b) Oficiar à Vara do Trabalho de Colombo, ora representante, a fim de que indique, mediante cópia das peças processuais para tanto necessárias, o cargo ocupado pela Sra. Catarina Pereira de Leal Schroeder na EMPROSUL e/ou no Município de Rio Branco do Sul, bem como as funções por ela, de fato, exercidas.

Ressalto que tais cópias referem-se à relação de trabalho objeto da Reclamatória Trabalhista nº 01716.2009.657.09.00.1, em que figuram como reclamante a mencionada servidora e reclamados a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL e o Município de Rio Branco do Sul, tal como mencionado no ofício nº 0.198.050/2011 expedido pela aludida Vara do Trabalho.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. Gestões 28/08/2007 a 14/11/2007; 24/10/2008 a 31/12/2008 e 02/03/2010 a 31/12/2012.

2. Gestões 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 807722/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA

DESPACHO Nº. 1792/2013

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Promotor de Justiça Francisco



Ilídio Hernandes Lopes, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.13.000107-5, expediu Recomendação Administrativa ao Município de Florestópolis, na pessoa de seu gestor Onício de Souza, para que promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração ou reintegração ao cargo de origem de todos os servidores comissionados cedidos a outros órgãos, precisamente a servidora Rafaela Q. de Santana.

O douto Promotor argumentou que a cessação de servidores ocupantes de cargo em comissão desnatura a própria essência do cargo comissionado, qual seja, a relação de confiança entre autoridade nomeante e o servidor nomeado.

2. Considerando que a Recomendação Administrativa supracitada foi exarada em 1º de novembro do corrente ano, entendo prudente a oitiva prévia do Município de Florestópolis, a fim de que esclareça se atendeu à determinação ministerial, encaminhando a esta Corte a pertinente documentação comprobatória.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Onício de Souza, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que retifique a autuação do feito nos seguintes moldes:

3.1 Retificação do campo destinado à origem, onde deverá constar o Município de Florestópolis;

3.2 Inclusão do Sr. Onício de Souza no campo destinado aos interessados;

3.3 Retificação do campo destinado ao assunto, onde deverá constar Representação, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 739878/12 - TC

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADO: D.R.A.

DESPACHO Nº. 1793/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por D.R.A., mediante a qual aduziu suposto desvio de finalidade no P.E. do M.A., consistente na utilização de diversos ônibus que deveriam ser empregados no transporte escolar.

O ofício que inaugura a presente Denúncia informou que a Lei Municipal de nº 1.191/2001, ao autorizar a obtenção de empréstimo junto ao B.B. para aquisição de ônibus pelo Município, determinou que tais veículos deveriam ser utilizados exclusivamente no transporte escolar.

Não obstante, noticiou que dois destes ônibus estariam sendo utilizados para transporte urbano coletivo, como "circular", em razão do denominado programa "T.C".

Por fim, alegou que um terceiro veículo estaria sendo usado no transporte de pacientes para o Município vizinho de L.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação do M.A. para que apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos expostos na peça inaugural (peça nº4).

O então gestor municipal, Sr. L.A.V., apresentou manifestação (peça nº 9), por meio da qual argumentou que o M.A. realmente aprovou a Lei Municipal nº 1.191/2011, que autorizou a obtenção de empréstimo junto ao B.B. para aquisição de ônibus e determinou que tais veículos seriam utilizados no transporte escolar.

Alegou que os veículos foram adquiridos e destinados a esta finalidade, tendo os mesmos o objetivo único de transportar diariamente (segunda a sexta), em horário escolar, os alunos das escolas públicas da área urbana até suas escolas. Ocorre que, na primeira semana de transporte escolar, quando os referidos veículos não alcançaram lotação, a comunidade também se beneficiou de tal transporte. Neste sentido, ressaltou que os motoristas já foram orientados a não transportar pessoas estranhas nos referidos veículos.

Por fim, ressaltou que o M.A. também realiza o programa "t.c.", porém, com outros veículos.

2. A análise das razões expostas pelo P., Sr. L.a.v., levam-me a crer que os veículos financiados pela municipalidade, respaldados na Lei Municipal nº 1.191/2001, efetivamente estão cumprindo seu desiderato, transportado crianças às escolas.

No que diz respeito ao uso dos veículos pela população local, tal situação ficou satisfatoriamente esclarecida após a manifestação do gestor. Não havendo razão para dar seguimento a esta Representação, já que os fatos ocorreram por apenas uma semana, sem prejuízos ao erário, e beneficiou a população local.

Embora na primeira semana de circulação os veículos tenham sido utilizados para outra destinação, ainda assim foram usados em prol do interesse público, sem qualquer notificação de prejuízo ao transporte escolar ou ao erário público.

Deste modo, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear os atos administrativos e decisões, NÃO RECEBO a Denúncia, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade, restando ausente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, artigos 30 e 34 da Lei Orgânica desta Corte e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 809616/13 - TC

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

(PROCURADORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG 78.870, MARIANA CARNEIRO GIANDON - OAB/PR 34.357)

DESPACHO Nº. 1796/2013

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) com pedido cautelar, formulada pela empresa privada Trivale Administração Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 22/2012, do tipo menor percentual de taxa de administração, promovido pelo Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (DEAM/SEAP), cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel e biodiesel, para veículos automotores e equipamentos da frota da Administração direta e indireta do Estado do Paraná" (peça nº 2, fl.27).

O valor total estimado da contratação é de R\$ 93.442.700,85 (noventa e três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil reais e oitenta e cinco centavos), dos quais R\$ 92.061.774,24 (noventa e dois milhões, sessenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referem-se ao fornecimento de combustíveis e R\$ 1.380.926,61 (um milhão, trezentos e oitenta mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), à Taxa de Administração. A abertura do certame se dará em sessão pública, prevista para a data de 14 de novembro de 2013, às 14:00 hs (peça nº 27, fl.26-27).

A parte representante aduziu, inicialmente, que o instrumento convocatório prevê a vinculação do pagamento pelo serviço licitado àqueles preços divulgados pela Agência Nacional do Petróleo — ANP vigentes na semana e região onde ocorrer o abastecimento, o que caracterizaria exigir compromissos de terceiros (postos de combustíveis), já que o objeto do certame é o gerenciamento e controle de aquisição de combustível. Neste sentido, narrou que questionou o órgão licitante quanto à exigência de se vincular o preço do serviço ao valor divulgado pela ANP, ocasião em que a Administração informou que o valor máximo a ser pago para os combustíveis consumidos está diretamente vinculado àqueles divulgados pela ANP, e que estabelecer o valor a ser pago como parâmetro restritivo à realização de abastecimentos torna-se inviável, uma vez estaria restringindo-os, acarretando inúmeros prejuízos à Administração, inclusive na prestação de serviços essenciais à comunidade, como saúde e segurança.

A empresa requerente sustentou que a contratação do Estado não será feita diretamente com os postos de combustíveis, vez que o serviço licitado é a gestão do fornecimento de combustíveis, razão pela qual vincular o pagamento ao preço praticado pela rede credenciada configura compromisso de terceiros, a qual é vedada pela doutrina e jurisprudência dominantes, inclusive com Súmula no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [1].

A parte representante argumentou que o serviço licitado constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do combustível consumido, que operam em tempo real por meio de cartões magnéticos e ferramentas de autogestão como terminais de leitura. Narrou que é um meio de pagamento cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, de preencher recibos, planilhas de controle, dentre outros. E, ainda, as empresas detentoras deste sistema (serviços) disponibilizam aos seus usuários uma rede credenciada de postos de bandeiras diversas, estrategicamente distribuídos, de acordo com a localização das bases operacionais da frota, de forma a minimizar as distâncias necessárias para o abastecimento.

Neste sentido, defendeu que o órgão contratante pode e deve parametrizar o sistema, de modo a permitir o abastecimento dentro de um preço mínimo e máximo dos combustíveis, evitando assim, que os veículos abasteçam em estabelecimentos que pratiquem um preço que posteriormente não será pago pelo Estado, por destoar da tabela emitida pela ANP.

Reiterou que a exigência em questão constitui verdadeira exigência de compromisso de terceiros, porquanto o contratado deverá exigir que a rede de postos credenciados pratique os preços divulgados pela ANP e deverá fiscalizar para que isso ocorra, inclusive, sob pena de ser responsabilizada pelo ressarcimento de valores, pois se o estabelecimento não praticar a média do preço divulgado pela ANP, o Estado não irá efetuar o pagamento do valor efetivamente abastecido, restando o "prejuízo" ao posto e à contratada.

O segundo ponto do edital questionado pela parte representante diz respeito ao prazo para pagamento do contratado, uma vez que da leitura sistemática de algumas das cláusulas editalícias, especificamente 19.1, 19.3, 19.4, 19.6 e 19.7 [2], depreende-se que a medição será realizada por quinzena e, após o envio do relatório, o órgão terá mais 3 (três) dias úteis para validá-lo e então autorizar a emissão de nota fiscal, a qual será paga em até 30 (trinta) dias após o protocolo no sistema integrado do Estado. Diante de tais itens do instrumento convocatório, a parte representante concluiu que os pagamentos poderão ocorrer em até 48 (quarenta e oito) dias após o abastecimento, o que supostamente contraria o artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 [3], que prevê prazo para pagamento não superior a 30 (trinta) dias.

Apontou a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, a justificar a suspensão cautelar do certame. Esta, consubstanciada na iminência de realização



da sessão pública, e aquela consubstanciada na possibilidade de restrição à competitividade do certame face às exigências apontadas como ilegais. Alternativamente, caso o certame já tenha ocorrido quando da apreciação da Representação, postulou a suspensão da homologação e assinatura do contrato e, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução até ulterior decisão de mérito.

Em nova manifestação, a empresa representante noticiou que o certame objurgado foi suspenso sine die pela própria Administração, oportunidade em que juntou documentos para demonstrar que as questões aventadas na presente Representação foram objeto de impugnação por outras licitantes (peça nº 5).

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento, de modo que a manifestação preliminar da entidade licitante contribuirá à formação do convencimento deste Relator.

Do mesmo modo, não há suficientes indícios de ilegalidade, no momento, a justificar a suspensão cautelar do certame. Outrossim, é de se ressaltar que o certame encontra-se suspenso pelo Estado, fato que, por ora, afasta o risco de dano à parte requerente.

Por conseguinte, reputo necessária a oitiva da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, por meio de sua representante legal, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, à representante legal mencionada no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná na autuação do feito, no campo destinado aos interessados, bem como solicito que inclua, no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos, a Dra. Mariana Carneiro Giandon [4] e o Dr. Wanderley Romano Donadel [5], ambos constituídos pela parte representante, conforme procuração e subestabelecimentos às fls. 22 e 23 da peça processual nº 2. Gabinete da Corregedoria - Geral, 2 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. SUMULA Nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

2 19.1 Para medição dos serviços contratados, deverão ser considerados períodos quinzenais de prestação de serviços, sendo que a primeira quinzena corresponde ao período 12 ao 15º dia do mês, e a segunda ao período do 16º ao último dia do mês.

19.3 Após a conferência dos quantitativos e valores apresentados, o gestor do órgão usuário atestará a medição quinzenal da prestação dos serviços, comunicando à CONTRATADA, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do relatório, o valor aprovado, autorizando a emissão da correspondente nota fiscal/fatura, a ser apresentada para pagamento.

19.4. Para fins de pagamento, a CONTRATADA deverá emitir conforme dados do Órgão usuário, nota fiscal/fatura relativa a quinzena de prestação dos serviços, detalhando o valor dos combustíveis fornecidos e o respectivo valor dos serviços de gerenciamento e obrigatoriamente apresentá-la acompanhada da cópia da nota de empenho, indicando a modalidade de licitação e o número do contrato a que a mesma se refere.

19.6. A nota fiscal/fatura, acompanhada dos documentos referidos no item anterior deverão ser protocoladas pela CONTRATADA através do sistema integrado de protocolo do Estado, disponível em cada Órgão usuário, para que no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a mesma seja certificada pelo gestor e encaminhada à área financeira do órgão para o devido pagamento.

19.7. O pagamento das notas fiscais/fatura deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolado da mesma.

3 Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

[...]

4 Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, sob o número 34.357.

5 Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, sob o número 78.870.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 88449/11 - TC

ENTIDADE: M.F.A.

INTERESSADOS: J.P.S., V.C.R., N.S.P., A.J.M.

DESPACHO Nº. 1798/2013

O M.F.A. comparece espontaneamente aos autos e junta nova documentação a respeito da inspeção realizada junto a este ente pela DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP).

Assim, devolvam-se os autos à DICAP e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 2 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 838888/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANGELO PAULO PEDROSO, SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GLADIMIR DO NASCIMENTO, DENISE SANTOS MARTINS

DESPACHO Nº. 1801/2013

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Serviços de publicidade. Índice de

endividamento máximo permitido não justificado. Incompatibilidade do objeto da licitação com a inscrição no Simples Nacional. Incompatibilidade do valor da licitação com a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Exigência de vínculo empregatício entre o licitante e determinados profissionais. Expedição de medida cautelar. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE formulada pelo Sr. ANGELO PAULO PEDROSO.

A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência nº 005/2013 (tipo técnica e preço), licitação promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, para a “contratação de até 04 (quatro) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta”. [1] Assim, em razão de seu teor, o petição foi adequadamente autuado pela Diretoria de Protocolo (DP) como representação da Lei nº 8.666/93.

O valor máximo das contratações foi fixado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para o prazo de 12 (doze) meses. Tal valor abrange os 4 (quatro) contratos que a Administração pretende celebrar.

A sessão de recebimento dos documentos de habilitação e propostas está designada para 03 de dezembro de 2013.

Ao cabo da petição inicial, o representante requer o recebimento de sua notícia de irregularidade “com a aplicação das medidas cabíveis para a correção das irregularidades apontadas” (peça 2, p. 16).

Friso que o edital não foi trazido aos autos pelo representante, mas está disponível no site do Município de Curitiba, [2] de modo que a omissão do requerente não inviabiliza a análise do petição.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, observo inicialmente, quanto aos aspectos processuais, que a identificação do representante consta dos autos e que a legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Já no que toca ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante.

a) EDITAL DENOMINOU “SUBCONTRATAÇÕES” RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SÃO, NA REALIDADE, CONTRATAÇÕES

Pautando-se na cláusula nona, item VIII, da minuta contratual que constitui o anexo IV do edital, [3] o representante sustenta que na contratação, pelo licitante contratado, de terceiros necessários à execução dos serviços de publicidade – especificados no edital como “fornecedores de serviços de produção e veículos de comunicação –, o contratado originário (licitante vencedor) atua “por ordem e conta” do Município, de modo que a relação jurídica existente será um contrato entre o Município e o terceiro e não um subcontrato entre este último e o contratado originário.

Aparentemente, o apontamento do representante busca afastar qualquer responsabilidade do contratado originário pelos atos futuramente praticados por aquele que o edital caracteriza como subcontratado, estabelecida no artigo 72 da Lei nº 8.666/93. [4]

Entretanto, o próprio instrumento convocatório não deixa margem para dúvida a respeito desse tema, já que em vários outros itens seus estabelece a responsabilidade do contratado originário em face de atos praticados pelo subcontratado. Confira-se, nesse sentido, os itens XXIX, [5] XXXII, [6] e XXXVIII [7] do Anexo I, Termo de Referência, obrigações da contratada. [8]

Assim, não recebo a representação quanto a este ponto.

b) ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DO SORTEIO DOS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA NA MESMA DATA DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES COM DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

O item 4.3 do edital da concorrência em tela estabelece o seguinte:

“4.3 A escolha dos membros da Subcomissão Técnica dar-se-á por sorteio, realizado em sessão pública, na mesma data, local e hora em que a Comissão Especial de Licitação determinar para o recebimento dos envelopes, conforme segue, dando início ao processo licitatório:

[...]”

O autor da representação sustenta que tal sorteio deve ser feito com antecedência, para que não haja risco de prejudicar o andamento do certame. Isso porque, no caso de acolhimento de eventual impugnação a algum dos nomes constantes da relação a partir da qual será feita o sorteio, a listagem, alterada, deverá ser publicada e será obrigatório respeitar intervalo de 10 (dez) dias entre tal publicação e o sorteio dos integrantes da subcomissão técnica, consoante dispõe o artigo 10, §§4º a 8º, da Lei nº 12.232/10. [9]

Ocorre que a presente representação foi proposta em 26 de novembro e distribuída a este Gabinete da Corregedoria-Geral em 28 de novembro. Considerando que a data de recebimento dos documentos de habilitação e propostas está designada para o dia 3 de dezembro, evidentemente não há tempo para antecipar o sorteio e, assim, alcançar o intuito alegado pelo representante com a presente impugnação ao item 4.3 do edital, qual seja afastar o óbice ao célere e regular transcurso do certame, em caso de impugnação a qualquer dos nomes da listagem dos possíveis integrantes da subcomissão técnica. Considerando que a abertura da licitação está marcada para amanhã, não há tempo para antecipar o sorteio dos membros da



desta.

Assim, não recebo a representação quanto a este ponto.

c) GRAU DE ENDIVIDAMENTO MÁXIMO FIXADO SEM JUSTIFICATIVA E EM PERCENTUAL MENOR QUE O USUAL (60% OU 0,6)

Segundo o representante, o Município apresentou no termo de referência esclarecimentos sobre o índice de endividamento, mas não o justificou, informando apenas a razão da exigência de tal requisito de capacidade econômico-financeira. Aponta que a argumentação da Administração foi a seguinte:

"O grau de endividamento é aceito até 60%, uma vez que retrata a posição relativa ao capital próprio com relação ao Capital de Terceiros e relação ao Total do Passivo.

Cabe ressaltar que a exigência de índices estabelecidos não veda a participação das empresas interessadas, somente demonstra que as mesmas tem condições para prestar serviços.

A administração ao solicitar qualificação econômico financeira, tem como objetivo verificar a disponibilidade de recursos que a empresa oferece para execução do objeto, bem como sua condição para a execução do contrato." (peça 2, p. 6)

Ao menos na transcrição trazida aos autos pelo autor da representação, realmente não se constata existência de fundamentação específica a respeito do índice de endividamento máximo permitido, de 0,6 (zero vírgula seis).

Ademais, o representante cita na inicial recente precedente do Tribunal de Contas da União (TCU), [10] segundo o qual aquela Corte tem considerado usual o índice de endividamento de 0,8 (zero vírgula oito) a 1 (um), menos rigoroso do que este que ora se examina, portanto.

Pelo exposto, recebo a representação neste ponto.

d) IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL COMO PROVA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O artigo 7.5.1 do instrumento convocatório prescreve o seguinte:

"7.5.1 Para ter direito aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal 615/2011, as empresas que exerçam atividade comercial, deverão apresentar, quando solicitado pela comissão, Certidão expedida pela Junta Comercial. No caso de empresas que atuem em outra área que não a comercial, deverá ser apresentado, quando solicitado pela comissão, documento expedido pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Se houver interesse, em substituição aos documentos citados, as interessadas poderão apresentar comprovação de inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional." (grifo nosso)

O requerente observa que a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 17, inciso XI, [11] veda a adesão ao Simples Nacional pelas empresas cujos serviços prestados decorram do exercício atividade intelectual, a exemplo das agências de publicidade. Assim, o edital não poderia permitir que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte se desse por meio da comprovação de inscrição no aludido regime tributário especial.

Com efeito, entendo que há neste ponto indício de ilegalidade, já que aparentemente existe incompatibilidade entre a parte final do item 7.5.1 do edital e o que deflui diretamente do artigo 17, inciso XI, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Recebo a representação neste particular.

e) IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME, EM RAZÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.

O representante aponta que o valor da licitação – R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses – não comporta a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da limitação de faturamento anual estabelecida no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/06 (360 mil reais para as ME e 3 milhões e 600 mil reais para as EPP). [12]

Com efeito, poderão surgir na execução contratual problemas em razão da possível extrapolação, por microempresas e empresas de pequeno porte, dos respectivos limites máximos de faturamento previstos em Lei, até porque uma rasa leitura do edital, compatível com a presente fase processual, não revela o procedimento a ser tomado pelo contratado e pela Administração caso ocorra essa superação do limite. Assim, recebo a representação neste ponto.

f) ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A EMPRESA LICITANTE E DETERMINADOS PROFISSIONAIS SEUS

De acordo com o item 9.1.1, "a.6" do edital, o licitante deve apresentar, juntamente com sua proposta técnica, o

"registro em carteira de trabalho dos principais profissionais que fazem parte do quadro funcional da licitante, nas áreas de atendimento, mídia, planejamento, criação (diretor de arte e redator) e produção (gráfica e eletrônica), Internet e Mídias sociais."

Esta disposição aparentemente infringe as regras a propósito da qualificação técnica do licitante contidas no artigo 30, inciso II, §1º, inciso I e §6º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (grifo nosso)

Note-se que a comprovação do vínculo empregatício entre o licitante e os profissionais vinculados à execução do contrato não é exigido pela Lei de Licitações e, como explica Marçal Justen Filho,

"[...] o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante." [13]

Recebo a representação quanto a este seu último ponto.

3. CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Em que pese não tenha havido pedido do representante, cabível no presente caso a expedição de medida cautelar, de ofício, para suspender a licitação em tela.

A atuação de ofício, neste caso, é absolutamente possível, já que a medida é indispensável ao exercício da competência constitucional dos Tribunais de Contas no desempenho da fiscalização quanto à legitimidade e economicidade da utilização dos recursos públicos.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações já tecidas.

A urgência, por sua vez, também está caracterizada, já que a sessão de recebimento da documentação de habilitação e das propostas está designada para amanhã, dia 03 de dezembro de 2013, conforme comunicado divulgado no site do Município.

4. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do artigo 24, inciso I do artigo 27, §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno.

4.2. SUSPENDER cautelamente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa do Secretário Municipal, Sr. GLADIMIR DO NASCIMENTO e a Comissão Especial de Licitação, na pessoa de sua Presidente, Sra. DENISE SANTOS MARTINS, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2. [14]

4.3. Pela remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

a) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GLADIMIR DO NASCIMENTO, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2, em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior.

b) Incluir na autuação, como parte/interessado:

1. SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA.

2. GLADIMIR DO NASCIMENTO, Secretário Municipal da Comunicação Social de Curitiba.

3. DENISE SANTOS MARTINS, Presidente da Comissão Especial de Licitação e signatária do edital.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) da SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GLADIMIR DO NASCIMENTO, (II) da Sra. DENISE SANTOS MARTINS, Presidente da Comissão Especial de Licitação e signatária do edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho.

Solicito, ainda, que a SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA apresente, no mesmo prazo (15 dias), informações atualizadas sobre o processo de licitação e cópia integral dos respectivos autos (inclusive fase interna). Após atendimento pela DIRETORIA DE PROTOCOLO do disposto neste item 4.3, retornem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral. Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme



artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).
Gabinete da Corregedoria - Geral, 2 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1 O edital está disponível no site do Município.

<http://consulitalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>

2 <http://consulitalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>

3 "CLÁUSULA NONA

São obrigações da CONTRATADA:

[...]

VIII. atuar por ordem e conta do CONTRATANTE, por meio da Secretaria Municipal da Comunicação Social, em conformidade com o art. 3º da Lei 4.680/65, na contratação de:

a) fornecedores de serviços de produção especializados ou não, necessários para a execução técnica das peças, campanhas, materiais e demais serviços decorrentes;

b) veículos de comunicação e outros meios de divulgação para a compra de tempo e espaço publicitário, sem qualquer restrição de mídia."

4 "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

5 "Constituem obrigações da CONTRATADA, além daquelas naturalmente decorrentes do objeto: [...]

XXIX. manter, por si, por seus prepostos e subcontratados, irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados que lhe sejam fornecidos, sobretudo quanto à estratégia de atuação do CONTRATANTE, a infração a este dispositivo implicará a rescisão imediata deste contrato e sujeitará a CONTRATADA às penas da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, e às indenizações das perdas e danos previstos na legislação ordinária;"

6 "XXXII. responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou subcontratados, bem como obrigá-lo por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento do presente contrato;"

7 "XXXVIII. a aprovação dos serviços executados pela CONTRATADA ou por seus subcontratados não a desobrigará de sua responsabilidade quanto à perfeita execução dos serviços contratados;"

8 Essas mesmas disposições são repetidas na minuta contratual que acompanha o edital (Anexo IV), cláusula nona, itens XXIX, XXXII e XXXVIII.

9 "Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado."

10 Acórdão 1393/2013, Plenário (citação completa na inicial, à peça 2, p. 9).

11 "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;"

12 "Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."

13 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 451, comentários ao art. 30.

14 Esclareço que a suspensão da licitação deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o prazo para apresentação de defesa só começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 643184/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADOS: ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ADAIR ANTONIO ZAMPIER, CLÉA MARLI ALENSKI ZAMPIER, WALTER POLETO JUNIOR, JANE PICOLLI ALBUQUERQUE, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, ANALICE TELES DE ANDRADE, EDEWEZI PORTUGAL PETRECHEN, JURANDIR BUENO TELES ANDRADE, LEANDRO ANTONIO ARAMONI, MARILDA KULIK DE CAMPOS, PEDRO OCALXUK, JOCÉLIO OCALXUK, WELLINTON CRISTIANO OCALXUK, JOSIANE HUDEMA

DESPACHO Nº. 1802/2013
Trata-se de Representação encaminhada por Angelo Américo Branco Chemin, vereador, noticiando suposta prática de nepotismo por parte da Administração Pública do Município de Pitanga.

Narra o representante (peça 02) que encaminhou pedido de informação ao Executivo Municipal, solicitando a identificação de parentesco entre agentes políticos e servidores ocupantes de cargos comissionados, então lotados no quadro funcional do Município.

Atendendo ao pedido formulado, o Prefeito Municipal, Sr. Altair José Zampier, por meio do Ofício nº 242/2011, com data de 19 de setembro de 2011, identificou os seguintes parentescos (peça 02, fls. 04/05):

AGENTES POLÍTICOS (SECRETÁRIOS MUNICIPAIS)		
Adair Antonio Zampier	irmão de	Altair José Zampier – Prefeito Municipal
Cléa Marli Alenski Zampier	cunhada de	Altair José Zampier – Prefeito Municipal
Walter Poleto Junior	genro de	Altair José Zampier – Prefeito Municipal
Walter Poleto Junior	genro de	Jane Picolli Albuquerque
Jane Picolli Albuquerque	sogra de	Walter Poleto Junior
Roberta Pereira Benvenuti	enteada de	Adair Antônio Zampier
Roberta Pereira Benvenuti	sobrinha de	Angelo Américo Branco Chemin – vereador
CARGOS EM COMISSÃO		
Analice Teles de Andrade	filha de	Jurandir Bueno Teles de Andrade – cargo em comissão
Edewezi Portugal Petrechen	companheira de	Fabricio Duarte Holovka – vereador
Jurandir Bueno Teles Andrade	pai de	Analice Teles de Andrade – cargo em comissão
Leandro Antonio Aramoni	filho de	João Edival Aramoni – vereador
Marilda Kulik de Campos	esposa de	Edilson Vaz – vereador
Pedro Ocalxuk	pai de	Wellinton Cristiano Ocalxuk – cargo em comissão
Jocélio Ocalxuk	irmão de	Pedro Ocalxuk – cargo em comissão
Wellinton Cristiano Ocalxuk	filho de	Pedro Ocalxuk – cargo em comissão
AGENTES POLÍTICOS (CONSELHEIROS TUTELARES)		
Josiane Hudema	esposa de	Jean Carlos Chaves – cargo em comissão

Diante da listagem apresentada, o requerente sustenta violação à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, haja vista a existência de diversos parentes do Prefeito Municipal – irmão, cunhada, ex-esposa, genro e enteada – ocupando cargos de Secretaria ou em comissão na Administração Municipal, além de "contratação indireta" – Executivo Municipal contrata parentes de membros do Legislativo – e parentesco entre servidores comissionados e vereadores.

Por meio do Despacho nº 1916/12 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Pitanga e de seu Prefeito Municipal, Sr. Altair José Zampier (gestões 2009/2012 e 2013/2016), para a apresentação de defesa, a qual foi juntada à peça 08.

Diante da notícia de nepotismo cruzado entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação do responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Pitanga, para que certificasse qualquer relação de parentesco entre os servidores comissionados lotados naquela Casa Legislativa e agentes políticos e servidores comissionados do Executivo (Requerimento nº 328/13, peça 12, acolhido pelo Despacho nº 648/13, peça 13).

À peça 19, o Controle Interno da Câmara Municipal informou que não existe relação de parentesco entre os servidores lotados na Casa Legislativa (no total de 03 servidores) e agentes políticos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, ratificando o Parecer nº 10675/13 (peça 11), que concluiu pela adoção das seguintes providências: "I. exoneração dos servidores nomeados, conforme relação anexa à denúncia; II. aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Prefeito Altair José Zampier, CPF 353.016.609-00; III. encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para que eventualmente adote as providências que julgar pertinentes no âmbito de



sua competência institucional, por configurar, ao menos em tese, prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, I da Lei nº 8.429/1992" (Parecer nº 18639/13, peça 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência parcial da Representação, com a imposição das medidas sugeridas pela DICAP, exceto com relação aos parentes de vereadores (Parecer nº 16061/13, peça 23). É o relatório.

Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da DICAP e do órgão ministerial, entendo que o feito ainda não está em condições de ser julgado. Isso porque, não foram citados nos autos os Secretários Municipais e os servidores comissionados do Município de Pitanga, apontados na peça inicial como parentes do Prefeito Municipal, de servidores ocupantes de cargo em comissão na Administração Pública e de vereadores.

Dessa forma, no intuito de garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, entendendo por oportuno determinar a citação dos interessados para a apresentação de defesa quanto aos fatos narrados na presente Representação.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, no campo destinado aos interessados, (i) o Sr. Adair Antonio Zampier; (ii) a Sra. Cléa Marli Alenski Zampier; (iii) o Sr. Walter Poletto Junior; (iv) a Sra. Jane Picolli Albuquerque; (v) a Sra. Roberta Pereira Benvenuti; (vi) a Sra. Analice Teles de Andrade; (vii) a Sra. Edeweizi Portugal Petrechen; (viii) o Sr. Jurandir Bueno Teles Andrade; (ix) o Sr. Leandro Antonio Aramoni; (x) a Sra. Marilda Kulik de Campos; (xi) o Sr. Pedro Ocalxuk; (xii) o Sr. Jocélio Ocalxuk; (xiii) o Sr. Wellington Cristiano Ocalxuk; e (xiv) a Sra. Josiane Hudema;

b) Alterar o sistema, devendo os presentes autos constar como Representação em vez de Denúncia, visto que encaminhada por vereador, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme já destacado no Despacho nº 1916/12 (peça 04); e

c) Expedir ofício de citação, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, (i) ao Sr. Adair Antonio Zampier; (ii) à Sra. Cléa Marli Alenski Zampier; (iii) ao Sr. Walter Poletto Junior; (iv) à Sra. Jane Picolli Albuquerque; (v) à Sra. Roberta Pereira Benvenuti; (vi) à Sra. Analice Teles de Andrade; (vii) à Sra. Edeweizi Portugal Petrechen; (viii) ao Sr. Jurandir Bueno Teles Andrade; (ix) ao Sr. Leandro Antonio Aramoni; (x) à Sra. Marilda Kulik de Campos; (xi) ao Sr. Pedro Ocalxuk; (xii) ao Sr. Jocélio Ocalxuk; (xiii) ao Sr. Wellington Cristiano Ocalxuk; e (xiv) à Sra. Josiane Hudema; para que apresentem defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 3 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 528209/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADOS: CELSO KUBASKI, VERANICE ELIANE FARRAPO, MIGUEL ANTONIO COCO, AMILTON TIAGO DE SOUZA

DESPACHO Nº. 1803/2013

Em atendimento ao Despacho nº 1476/13 (peça 20), o MUNICÍPIO DE IMBITUVA informa que seu Departamento de Compras teve como Diretores no ano de 2008 os Senhores MIGUEL ANTONIO COCO (01/01/2008 a 30/04/2008) e AMILTON TIAGO DE SOUZA (02/05/2008 a 31/12/2008).

Assim, identificados os responsáveis, ambos os Diretores passam a integrar o polo passivo da presente Representação, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Incluir na autuação os Srs. MIGUEL ANTONIO COCO e AMILTON TIAGO DE SOUZA como partes;

b) Expedir os ofícios de citação determinados no Despacho nº 1344/13 (peça 17) aos Srs. CELSO KUBASKI e VERANICE ELIANE FARRAPO, bem como aos responsáveis pelo Departamento de Compras, citados na alínea acima.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 3 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 230435/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 4/2007, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 6.726, 11.169, 11.265 e 11.280, contemplados no Programa de Auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.885/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.069/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 240292/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/13

Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão e do Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 678.745,51 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 520/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos de números 20.523, 20.524, 20.530, 20.539, 20.543, 20.546, 20.569 e 20.579, contemplados no Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde – Segunda Edição.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.631/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.267/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 430.448,48 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) fique consignado aos SITs de nºs 671, 7.763, 7.767, 7.767, 7.769, 7.771, 7.774, 7.776 e 7.778.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 351732/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2983/13

Diante do Despacho nº 139/13, da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 688556/12

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2984/13

Diante do Despacho nº 149/13, da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.



Gabinete, em 29 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 340816/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2989/13
1. Vistos e examinados os autos.
2. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento ao processo nº 114824/02.
3. Após, à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 2654/2004.
Gabinete, em 29 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 218688/11
ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2990/13
1. Vistos e examinados os autos já julgados mediante a Decisão Definitiva Monocrática nº 51/12.
2. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do Advogado, conforme procuração de peça nº 23.
3. À Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Gabinete, em 29 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 167479/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2993/13
À Diretoria de Execução (DEX) para anotação, e após, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 29 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 298852/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NELSON PEREIRA JORGE DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANA CLAUDIA TRALESKI MIGDALSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3004/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 184636/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESC. MUN. PROFESSORA EZALTINA CAMARGO MEIGA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, SANDRO WILSON PRZYVITOWSKI DE ANDRADE, SOELI MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3005/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 420634/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO POL, JOSÉ APARECIDO MARTINS, DÉCIO SLOGO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3006/13
Considerando o contido no Protocolo nº 817531/13, (peças nº 57/58), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração da peça nº 58 (fls. 10), no campo interessado da atuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, em ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 269971/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3007/13
Considerando o contido no Parecer nº 22865/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos do Parecer.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte, e, após à DICAP para análise.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 186359/09
ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GIOVANI DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3009/13
Visto e examinado o Protocolo nº 78997-0/13 (peça nº 74).
Autorizo vista/cópia dos autos nº 186359/09.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 361533/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3010/13
Ante a emissão do Acórdão nº 4840/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 771, em 21/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 843109/13 (peças nº 40/41), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 262866/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3012/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, do Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA e do Sr. CLAUDINEI BRAZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4192/13 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 18053/13 (peça nº 44) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 198769/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3013/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS e do Sr. JOÃO DORVALINO MACHADO NETO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4259/13 (peça nº 38), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 100122/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D' OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3014/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D' OESTE, do Sr. AGILBERTO LUCINDO PERIN, do Sr. CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI e da Sra. VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3911/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 158481/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VILSON VILMAR BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3015/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 842820/13 (peças nº. 13/14), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL e ao Sr. EDGAR BUENO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 171917/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E SERVIDORES ANIBAL LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ILZA MARIA BOSQUENELLI FAVETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3016/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 353328/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3017/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22563/13 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22563/13 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 327119/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, GEREMIAS STEINMETZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3018/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 804886/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUILIO CALDERARI DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, GISELE DO ROCIO MEDEIROS, JOYCE VIEIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3019/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUILIO CALDERARI DE CURITIBA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, da Sra.



JOYCE VIEIRA GUIMARÃES, do Sr. LUCIANO DUCCHI, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3930/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 219863/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ARNALDO ISIDORO DE LIMA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JUAREZ SANTOS MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3020/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 292652/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ARI MIGUEL SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3021/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL e do Sr. ARI MIGUEL SCHMIDT, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 3890/13 (peça nº 36), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 3890/13 (peça nº 36), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 84686/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, FABIANO DO CARMO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3022/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 220543/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO DOS BOLONISTAS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, ROBERTO DALMARCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3023/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO DOS BOLONISTAS DE MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, do Sr. ROBERTO DALMARCO, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3935/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 396248/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3024/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22916/13 (peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22916/13 (peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 186272/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MARIA DEOCCO PERSEGONA DE SAO JOSE DOS PINHAIS, ALEXANDRE GAMA, MARIA ROSA IVANISKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3025/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.



Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 533938/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JOSÉ VALDIR LINHAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3026/13

Tendo em vista o Protocolo nº 795712/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 580473/12

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, MOUNIR CHAOWICHE, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3027/13

Tendo em vista a Informação nº 788/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 839381/13

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA

INTERESSADO: JAIR CAMÕES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 3028/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 276855/12

ORIGEM: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, ROGÉRIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3029/13

Tendo em vista a Informação nº 785/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183311/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI, SILVESTRE KELNIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3030/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, do Sr. FABLO MARCIEL OKONOSKI e do Sr. SILVESTRE KELNIAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos,

apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3883/13 (peça nº 27), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 423172/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3031/13

Ante a emissão do Acórdão nº 4834/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 769, em 19/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 849131/13 (peças nº 45/46), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 135657/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3032/13

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessada a PROCURADORA - Sra. VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, inscrita no CPF sob nº 76251390930 (procuração peça 54).

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

S.A.D.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 25116/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, KEISHI ASAKURA, AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3033/13

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o Município de Curiúva para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Tribunal os documentos relacionados aos seguintes atos:

- INATIVACÃO DE ENLOÍNA APARECIDA DE OLIVEIRA (aposentada em 24/10/89);
- INATIVACÃO DE JUREMA FERREIRA FILHA (aposentada em 21/11/90);
- INATIVACÃO DE MARIA DINIR DA SILVA (aposentada em 16/08/89);
- INATIVACÃO DE MARIA IOLANDA HURLA BUENO (aposentada em 04/04/89);
- ADMISSÃO DE AMAURI PRSTES BONARDI (admitido em 17/02/94);
- ADMISSÃO DE MARILI DA CRUZ CARNEIRO (admitida em 10/11/2005);
- ADMISSÃO DE JOSMAR BUENO DE OLIVEIRA (admitido em 19/09/2006)
- ADMISSÃO DE MARIA ELENA RDRIGUES DE FREITAS (admitida em 01/10/2006).

Esclarece-se que a falta de remessa da documentação requerida ensejará aos responsáveis as multas previstas na LCE 113/2005, assim como poderá acarretar a suspensão da certidão liberatória do Município em tela.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

G.L.V.B.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 469451/11

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MARIA DE LOURDES MAKIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3034/13

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que sejam esclarecidas as informações contidas na Instrução nº. 6260/12 – DAT (peça 38), no item nº. 4, “Da Análise das Contas”, relativamente aos apontamentos de irregularidade restantes após a apresentação de justificativas e documentos em sede de contraditório, apontamentos estes que ensejaram o opinativo pela irregularidade e recomendação de sanções.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

T.C.B.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44714/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3035/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 850857/13 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 403988/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, NATHALIA MARTINS FERREIRA, ALEXANDRA MARTINS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3036/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, do Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, do Sr. EDSON WASEM, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 22961/13 (peça nº 55), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 221084/07

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, DERCIO JARDIM JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3038/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 852299/13 (peça 37), defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o Interessado apresente os documentos mencionados em sua petição.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 606395/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3039/13

Tendo em vista a Instrução nº 794/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 99292/13, nos termos da Informação.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 645542/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3040/13

Ante a emissão do Acórdão nº 4831/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 769, em 18/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 84894-1/13 (peças 69 a 72), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 488711/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAURICEA FERNANDES MAYER, JOÃO FRANCISCO BUSATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3042/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 18228/13 (peça nº 43), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 18228/13 (peça nº 43), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 258767/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3043/13

Tendo em vista o Protocolo nº 850660/13 (peças processuais 114 a 180),



encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 102052/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSNI DEL MORO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3044/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 816845/13 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 430225/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3045/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 851470/13 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 132216/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ADOLFO NOBUHAKI OUTA, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3046/13

Ante a emissão do Acórdão nº 495/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 772, em 22/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 854240/13 (peças nº 77/78), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 124280/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, DONIZETE APARECIDO RUGERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3047/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da determinação do Acórdão nº 4654/13 – S2C.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 828754/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: MARINO ARNDT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3048/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 735132/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPÍRITA LINS DE VASCONCELLOS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FABIO FIORIN CARDOSO, ELIANE ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3049/13

Ante a emissão do Acórdão nº 4838/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 770, em 20/11/2013, e a apresentação dos Protocolos de nº 856090/13 (peças 33 a 62) e nº 856600/13 (peças 63 a 70), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 300879/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA RZEPKA STOMSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3050/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 516375/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIVA RAMOS MATIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3051/13

Tendo em vista a Instrução nº 699/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 832565/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3052/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 293147/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3053/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 853376/13 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 255010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ARQUIMEDES ZIROLDO, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3054/13

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 19082/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 850342/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3055/13

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 287020/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

INTERESSADO - RUDINEI AGUSTINI, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA

DESPACHO - 3390/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 227188/13

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ MILANI FILHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NILO JACOB BENDER

DESPACHO - 3392/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4584/13-S1C (Peça 63), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/11/2013, foi interposto por José Milano Filho recurso de revista, protocolado em 26/11/2013 (Peças 71/75).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 216568/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

DESPACHO - 3397/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 21) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 468626/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA

EDITAL N.º: 01/2012

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 451/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20302/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15634/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 26 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 210595/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 452/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 37.761,54 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3024/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15705/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 251798/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 453/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 13.182 e 21.995, contemplados no Programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos, de extensão e difusão acadêmica – Chamada Projetos 02/2011, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3073/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15773/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 242616/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO MANOEL PAMPANINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 190.873,16 (cento e noventa mil, oitocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2963/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15597/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 231915/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANATALIA DE APARECIDA KOVALSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Concessão nº 003/2009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Adrianópolis, publicado no “O município” nº 117, em 22/04/2009, referente à Aposentadoria Municipal de ANATALIA DE APARECIDA KOVALSKI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22651/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 18515/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de novembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 386358/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ELAINE SZMUDA MACHADO DA LUZ, GISELE SZMUDA MACHADO DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 292/2009, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, publicada no Diário Oficial do Município nº 227 de 27/07/2009, referente à pensão por morte deferida a ELAINE SZMUDA MACHADO DA LUZ e GISELE SZMUDA MACHADO DA LUZ, na qualidade de filhas em menoridade do ex-servidor OLIVALDO MACHADO DA LUZ, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21872/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17213/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 3 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 33388/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3001/13

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 18654/13 (peça nº 77), pela intimação do Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adir dos Santos Leite, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 245200/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, EDSON DARLEI BASSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3002/13

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 759/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 2 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 266537/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, VILSON ROGERIO GOINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3003/13

I – Tendo em vista a Informação nº. 674/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo, recomendando-se a baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 543380/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3004/13

I – De acordo com o Parecer nº 22876/13 – DICAP (peça nº 44), pela intimação da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fabiano Tavares Galindo, mediante disponibilização deste despacho por



meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 804723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA REGINA BAILO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3005/13

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3556/13, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 466960/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3006/13

I – De acordo com o Parecer nº 19904/13 – DICAP (peça nº 27), pela intimação do Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, e do Sr. José Carlos Schiavinato, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 224838/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3007/13

I – De acordo com o Parecer nº 20829/13 – DICAP (peça nº 11), pela intimação do Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dornelis José Chiodelli, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 537682/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO MOZER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3008/13

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 18760/13 (peça nº 42), pela intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudio Golemba, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 285334/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3009/13

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 771/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 2 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 348588/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3011/13

I – Autorizo o desentranhamento da documentação à peça 27, para formar novo processo complementar de admissão, nos termos do art. 368 do Regimento Interno.

II – De acordo com o Parecer nº 22906/13 – DICAP (peça nº 28), pela intimação do Município de Ubatatã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

IV – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

V – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VII – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 333513/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3012/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 32, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 183915/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, SANDRA KUNSLER DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3013/13

I – De acordo com a Instrução nº 3814/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Barracão e da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Barracão, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Gilmar dos Santos Ortiz, Joarez Lima Henrichs, Marco Aurélio Zandoná e Sandra Kunsler de Souza, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 344930/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3014/13

Tendo em vista a solicitação contida no Parecer nº 22959/13, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento para formação de novo processo, conforme solicitado.

Retornem os autos àquela Diretoria, para as providências necessárias.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 256926/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3016/13

I – De acordo com o Parecer nº 22871/13 – DICAP (peça nº 13), pela intimação do Município de Guaraci, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jamis Amadeus, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 273496/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURECI GOMES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3017/13

I – De acordo com a Instrução nº 3853/13 – DAT (peça nº 21), pela citação do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, e intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joaquim Francisco Canever, e da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução,

conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 327356/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ERACI FÁVERO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3018/13

I – De acordo com a Instrução nº 3878/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Paranavaí e da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranavaí, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Eraci Fávero, Ligia Alves da Silva Aguiar e Rogerio Jose Lorenzetti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 120964/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA P. ELIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3019/13

I – De acordo com a Instrução nº 3877/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Mandrituba e da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua P. Elias, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Antonio Maciel Machado, Fernando Francisco de Gois, Ines Chupel e Onildo Gelatti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 741217/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 3020/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 3318/13-S1C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.



Gabinete, 3 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 322281/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, ROBERTO APARECIDO COLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3021/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado às peças 17 e 20, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 195930/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL, LEIZA DE FATIMA DE LIMA VIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3022/13

I – De acordo com a Instrução nº 3885/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Jundiá do Sul e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Jair Sanches do Nascimento, Eva Lúcia Dias de Almeida, Julio Cezar Lopes, Leiza de Fatima de Lima Viana e Marcio Leandro da Silva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 505861/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3023/13

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 9037/13-DICAP;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 105280/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ALCÍDIO DELAPRIA, SÉRGIO BORGES DOS REIS, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE DOUTOR CAMARGO - DOUTOR CAMARGO, TIAGO GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3025/13

I – Ao Ministério Público para manifestação.

II – Após, retorne-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 471444/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3026/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 42,

por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 328298/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, CENTRAL DE APOIO DAS ASSOCIACOES DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE TURVO-CAART, DEVONZIR KRIKOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3027/13

I – De acordo com a Instrução nº 3909/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Turvo e da Central de Apoio das Associações dos Produtores Rurais do Município de Turvo-CAART, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Antonio Marcos Seguro, Carlos Schneider, Devonzir Krikowski, Diocesar Costa de Souza e Edivaldo Rickli Andrade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 126776/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MÁRCIO BELZ LOPES DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3028/13

I – De acordo com a Informação nº. 780/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 154520/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

INTERESSADO: ATANAZIA HELLMANN PEDRON, VILMAR CORDASSO, JOÃO FELIPE COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3029/13

Conheço do protocolado nº 844130/13-TC (peças 74-75). Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 62135/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, KEVIN SAMUEL KING, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3030/13

I – De acordo com a Instrução nº 3781/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e da Associação Canaã de Proteção aos Menores de Guarapuava, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Kevin Samuel King, Helena Aparecida Pereira Schwab, Isabel Cristina Rauén Silvestri, Patricia Grisar Ribas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução,



conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 76168/09

ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, GIULIANO INZIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3031/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 58, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 248064/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3032/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 789/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 647415/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3033/13

I – Autorizo a distribuição por dependência ao processo nº 526281/10, nos termos da Informação nº 9085/13 – DICAP.

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 310069/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3034/13

I – Tendo em vista a Informação nº. 9087/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 327380/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3035/13

I – De acordo com a Instrução nº 3922/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Paranaí e da Congregação das Irmãs Carmelitas Missionárias Sta. Teresa do Menino Jesus de Paranaí, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Rogério José Lorenzetti, Ligia Alves da Silva Aguiar e Maria José de

Oliveira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 369240/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3036/13

I – Tendo em vista o Despacho nº. 5045/13 da DICAP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 168083/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARIO CEZAR LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3038/13

I – Com base na Instrução nº 539/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Mario Cezar Lopes, CPF nº 411.547.629-04, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2782/2012 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 203717/09

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA, ROSALMIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3043/13

I – Conheço dos protocolados nºs. 847341/13 (peças 156 a 186) e 851950/13 (peças 187 a 189);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 225811/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3044/13

I – Conheço do protocolado nº 852361/13 (peças 71 a 73);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no sistema como “procurador” do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, o nome do senhor Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR 57.859, conforme instrumento procuratório (peça 73);

III – Após, retornem os autos;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 190210/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3045/13

I – Conheço do protocolado nº 850431/13 (peças 34 a 40);



II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 156705/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3046/13

I – Conheço do protocolado nº 850563/13 (peças 46/47);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 153218/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3047/13

I – Considerando o teor do Parecer nº 18784/13 (peça nº 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, determina-se a intimação dos interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos contidos no referido parecer do Ministério Público de Contas, admoestando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 134710/13

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3048/13

I – Não conheço o protocolado nº 845772/13-TC (peças 37 a 40), como Recurso de Revista em razão de sua intempestividade, com fundamento nos artigos 32, IX e 477;

II – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 332626/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3050/13

I – Com base na Instrução nº 687/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito do Senhor Amarildo Rigolin, CPF nº 488.237.249-53, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 37/2012 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 13395/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3051/13

I – Intime-se o Sr. Arlindo Adelino Troian, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9751/13 - DICAP, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 247620/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3052/13

Conheço dos protocolados nº 432958/13-TC (peça 109) e 438263/13 (peça 111). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 572615/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: RUDI KUNS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3053/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 4611/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 197580/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3054/13

I – Intime-se o Sr. Clovis de Campos Ramos Filho, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1646/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 221670/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CECÍLIA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3055/13

Conheço do protocolado nº 851683/13-TC (peças 49-54) Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 601399/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,

OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA APARECIDA LEITE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3056/13

Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para intimar novamente o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, na pessoa de seu atual Presidente, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 922/13 – Segunda Câmara, cuja ausência incorrerá nas sanções de multas administrativas previstas no Art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 747327/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3057/13

I – De acordo com a Informação nº. 791/13 da Diretoria de Análise de



Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 75889/09

ORIGEM: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: HELIO CANDIDO DO CARMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3058/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 4614/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 622643/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, ELZA PISSAIA PEREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3059/13

I – De acordo com o Parecer nº 22924/13 – DICAP (peça nº 25), pela intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alceu Carlesso, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 102885/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3060/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 796/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 399349/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PSL-PR PROGRAMA SOFTWARE LIVRE PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 3062/13

Encaminhe-se à DAT para que se manifeste sobre o pedido de sobrestamento da Fundação Araucária, até que haja decisão final no Processo nº151726/13.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 774700/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3063/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 3651/13 - DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 637037/13

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3064/13

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Estaduais, conforme a Informação nº 3652/13 DCE;

II – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 421590/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3065/13

Autorizo o apensamento a estes autos do Processo nº 774700/13-TC, pois se refere ao Concurso Público, Edital nº 001/2011.

À Diretoria de Protocolo.

Após apensamento, encaminhe-se à DICAP, nos termos da Informação 3649/13 – DCE.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 370771/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3067/13

Histórico

O presente expediente de Admissão de Pessoal Complementar foi encaminhado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, decorrente do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 017/2004.

Sucedeu que houve equívoco em alocação de peças que não consideraram Acórdão já exarado, de nº 4044/06 – Primeira Câmara, conforme Parecer 22119/13 DICAP.

Com base na decisão prolatada, tanto a diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pelo encerramento do presente.

Despacho

Havendo decisão constante dos autos, encerre-se o presente.

Encaminhe-se à DICAP para conhecimento.

Após, à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 255677/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ROSA CHEVONICA JOEKEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3070/13

I- Tendo em vista a Instrução 704/13 da Diretoria de Execuções, encerre-se o presente processo, com recomendação de Baixa de Responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para as providências necessárias;

III – Publique-se

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 116246/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: VANERLI BELOTI, FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA, OSVALDO ALVES DE LIMA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 3071/13

I - Autorizo o desentranhamento da peça 46, considerando-se que a interessada respondeu ao chamamento, conforme se demonstrou na peça 28 dos autos.

II – Após, à Diretoria de Análise de Transferências para as providências de estilo.

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 29170/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIM, FERNANDO JOSÉ REZENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2280/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 835750/13 (Peças n.ºs 19 e 20), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 79208/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROJETO PLANTAO SORRISO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, EMILIA YZUMI MIYAZAKI ANTUNES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2281/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão dos Srs. JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (CPF n.º 045.447.579-91), HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04) e MARIA LUISA ALVES FONTENELLE (CPF n.º 993.485.519-49) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3829/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), na pessoa de seu representante legal;

- PROJETO PLANTÃO SORRISO (CNPJ n.º 01.716.439/0001-88), na pessoa de seu representante legal;

- ALEXANDRE LOPES KIREEFF (CPF n.º 584.690.879-91), no cargo de Prefeito;

- EMILIA YZUMI MIYAZAKI ANTUNES PEREIRA (CPF n.º 918.063.569-53), no cargo de Presidente;

- GERSON MORAES DE ARAÚJO (CPF n.º 115.659.699-87), no cargo de ex-Prefeito;

- HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04), no cargo de Controlador Interno;

- HOMERO BARBOSA NETO (CPF n.º 076.409.028-35), no cargo de ex-Prefeito;

- JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (CPF n.º 045.447.579-91), no cargo de ex-Prefeito;

- MARIA LUISA ALVES FONTENELLE (CPF n.º 993.485.519-49), no cargo de Gestor Cultural do Concedente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460257/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, IVA MAGNANI, RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2282/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 763/13-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, relator no processo n.º 179883/09, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209980/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2283/13

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer Ministerial n.º 14926/13 (Peça n.º 21);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 501149/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423377/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, TEREZA SALES MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2284/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 838997/13 (Peças n.ºs 33 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119109/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, TAILOR CESAR GRUBER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ROSELI BINA GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2285/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 777/13-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao relator do processo n.º 272813/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738640/13

ORIGEM: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: PAULO GUSTAVO GORSKI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2286/13

I. Para análise do questionamento apresentado pelo consulente, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais* e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100920/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LONDRINA FUTSAL FEMININO, VANDA CRISTINA SANCHES, HELCIO DOS SANTOS, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2287/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 839292/13 (Peças n.ºs 18 e 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho.

II. Quanto ao contido na Informação n.º 24837/13-DP (Peça n.º 20), observou-se que o interessado juntou sua defesa por meio do protocolo n.º 841033/13 (Peças n.ºs 23 e 24), tornando-se desnecessária a citação por Edital.

III. Devolva-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para controle de prazo.

Gabinete, em 29 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10275/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO

VITÓRIA MALTA, MARIA GORETE ROSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2288/13

I - Considerando o contido no Parecer n.º 23034/13, da *Diretoria de Controle de*



Atos de Pessoal - DICAP (Peça n.º 63), atestando o cumprimento do Acórdão n.º 2288/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 51), determino a baixa de pendência do MUNICÍPIO DE CASCAVEL (CNPJ n.º 76.208.867/0001-07);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro;

IV – Por fim, à *Diretoria de Protocolo – DP* para encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 29 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151269/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2289/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 837133/13 (Peças n.ºs 72 e 73), defiro, em CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460443/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2290/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 24623/13 - DP (Peça n.º 35), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341311/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2291/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), atual Prefeito, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 76.175.884/0001-87), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 22971/13 (Peça n.º 41), da *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108263/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, ASSOCIACAO DE HANDEBOL DE CAMPO MOURAO-AHANDECAM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2292/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF n.º 610.926.309-53) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3882/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (CNPJ n.º 75.904.524/0001-06), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE HANDEBOL DE CAMPO MOURÃO – AHADECAM (CNPJ n.º 06.906.926/0001-27), na pessoa de seu representante legal;

- EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF n.º 610.926.309-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

- NELSON JOSE TURECK (CPF n.º 095.079.659-04), no cargo de ex-Prefeito;

- REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (CPF n.º 027.030.269-78), no cargo de Prefeita;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271171/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2293/13

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 843141/13 (Peças n.ºs 45 a 47), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75539/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIOULOS DE PATO BRANCO, CAETANO JOÃO CERBARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2294/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão dos Srs. ALAOR MERLO BERNARDI (CPF n.º 338.090.899-15) e SIMONE CRISTINA DALFOVO (CPF n.º 818.916.529-15), como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3928/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (CNPJ n.º 76.995.448/0001-54), na pessoa de seu representante legal;

- NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIOULOS DE PATO BRANCO (CNPJ n.º 06.183.231/0001-64), na pessoa de seu representante legal;

- ALAOR MERLO BERNARDI (CPF n.º 338.090.899-15), no cargo de Controlador Interno;

- AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), no cargo de Prefeito;

- CAETANO JOÃO CERBARO (CPF n.º 373.015.359-53), no cargo de Presidente;

- ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF n.º 036.794.469-34), no cargo de ex-Prefeito;

- SIMONE CRISTINA DALFOVO (CPF n.º 818.916.529-15), no cargo de Diretora do Departamento de Cultura do Concedente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75458/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VOLMAR LUIZ KLIN, ROTARY CLUB DE PATO BRANCO VILA NOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2295/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão dos Srs. ALAOR MERLO BERNARDI (CPF n.º 338.090.899-15) e SIMONE CRISTINA DALFOVO (CPF n.º 818.916.529-15) como interessados no processo;
- INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3931/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (CNPJ n.º 76.995.448/0001-54), na pessoa de seu representante legal;
 - ROTARY CLUB DE PATO BRANCO VILA NOVA (CNPJ n.º 00.715.898/0001-84), na pessoa de seu representante legal;
 - ALAOR MERLO BERNARDI (CPF n.º 338.090.899-15), no cargo de Controlador Interno;
 - AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), no cargo de Prefeito;
 - ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF n.º 036.794.469-34), no cargo de ex-Prefeito;
 - SIMONE CRISTINA DALFOVO (CPF n.º 818.916.529-15), no cargo de Diretora Departamento de Cultura do Concedente;
 - VOLMAR LUIZ KLIN (CPF n.º 706.553.839-72), no cargo de Presidente;
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400233/08

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2296/13

- Defiro a derradeira diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 22885/13 - DICAP (Peça n.º 71), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
- Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
 - Inclusão do Sr. HÉLIO SHINDY KISSINA (CPF n.º 713.438.579-53), atual Presidente da Autarquia, como interessado no processo;
 - Intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (CNPJ n.º 78.956.513/0001-68), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 18116/13 (Peça n.º 66), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169241/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2297/13

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 410911/13 (Peças n.ºs 139 a 141);
- À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 2 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121006/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMPARO A INFÂNCIA DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, MARIANNE BARBARA SPILLER, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2298/13

- Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão da Sra. INES CHUPEL (CPF n.º 510.535.279-34) como interessada no processo;
 - INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - ANTONIO MACIEL MACHADO (CPF n.º 274.256.739-91), no cargo de ex-Prefeito;
 - ONILDO GELATTI (CPF n.º 084.926.979-20), no cargo de Prefeito;
 - INES CHUPEL (CPF n.º 510.535.279-34), no cargo de Controlador Interno;
 - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 - Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
 - Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 142461/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ANGELICA APARECIDA LAUREANO CANUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2299/13

- Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão da Sra. ELENÍ NEVES FERREIRA (CPF n.º 571.960.109-06) como interessada no processo;
 - INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3889/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - ANGELICA APARECIDA LAUREANO CANUTO (CPF n.º 025.928.759-80), no cargo de Presidente;
 - NILSON XAVIER (CPF n.º 484.234.249-87), no cargo de Prefeito;
 - ELENÍ NEVES FERREIRA (CPF n.º 571.960.109-06), no cargo de Controlador Interno;
 - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências* – DAT para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para Parecer.
Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80052/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ESCOLA COOPERATIVA DE TERRA RICA PASSO A PASSO DE TERRA RICA, JAQUELINE MIRIAN SECHI VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2300/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

- Inclusão do Sr. JOSÉ ROBERTO PERICO (CPF n.º 576.632.209-78) como interessado no processo;
- INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3899/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES (CPF n.º 008.805.878-65), no cargo de Prefeito;
 - JAQUELINE MIRIAN SECHI VIEIRA (CPF n.º 795.531.259-72), no cargo de Presidente;
 - JOSÉ ROBERTO PERICO (CPF n.º 576.632.209-78), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências* – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 54949/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO, MOACIR FIAMONCINI, CELIO VITOR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2301/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

- Inclusão do Sr. JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA (CPF n.º 407.481.549-49) como interessado no processo;
- INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3924/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - OLIVIO BRANDELERO (CPF n.º 223.399.309-87), no cargo de ex-Prefeito;
 - JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA (CPF n.º 407.481.549-49), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências*

– DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85852/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MILTON KAHER, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA, CRISTIANO RICARDO COPINI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2302/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

- Inclusão do Sr. CLEOMAR WALTER (CPF n.º 723.903.959-53) como interessado no processo;
- INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3942/13 (Peça n.º 5), da *Diretoria de Análise de Transferências*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - MILTON KAHER (CPF n.º 555.129.099-91), no cargo de ex-Prefeito;
 - CLEOMAR WALTER (CPF n.º 723.903.959-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Análise de Transferências* – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 157205/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE VALENTIN MONTAGNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 740/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Valentin Montagner, ocupante do cargo de Motorista II, no valor mensal de R\$ 1.328,91 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), emitidos pela *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal* nº 17641/13 (Peça nº 20) e pelo *Ministério Público de Contas* nº 13246/13 (Peça nº 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 478/13, publicado no *Órgão Oficial* do Município, de 04/03/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*, para as devidas anotações. Após, à *Diretoria de Protocolo*, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTJL, em 29 de novembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 651869/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ROSA AKICO SHIKASHO, FOZ

PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ

DESPACHO: 2180/13

O *Ministério Público de Contas*, por meio do Parecer nº 13055/13, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela realização de diligência à origem para que



seja realizada retificação do cálculo dos proventos.

Conforme destacado na manifestação ministerial, a matéria em tela já foi objeto de análise neste Tribunal de Contas, conforme se observa no Despacho nº 1838/13, subscrito pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares (Processo nº 768960/12), do qual se ressalta o seguinte trecho:

A propósito, contudo, cumpre salientar que esta mesma Corte de Contas tem adotado entendimento contrário à tese suscitada pela douta Procuradoria, aplicando a proporcionalidade após o resultado da comparação da média com a remuneração, e uma mudança nessa orientação, além de eventual ofensa aos princípios contributivo e da isonomia, geraria uma quebra da segurança jurídica, com a necessidade de revisão de um enorme número de processos já decididos em caráter definitivo.

Posto isto, corroborando o entendimento do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, indefiro o pedido de diligência, determino a devolução destes autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e início do prazo recursal ou, se assim entender, para análise do mérito.

Publique-se.

GAJTL, 2 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 335456/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GERCINA DIONIZIO BELANÇON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3558/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 34, apresente informações quanto ao cargo e à carga horária referentes à Linha Funcional 1 da servidora Gercina Dionizio Belançon, com vistas a verificar a legalidade da acumulação noticiada à página 1 da peça 33.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 497952/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HERMINIA MARIA DE NADAI COBOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3561/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus Procuradores – instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos em face do Parecer n.º 21721/13 (peça 20).

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 554420/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADA: MERCEDES ZANON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3740/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, em nome de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face dos apontamentos da Unidade Técnica (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22).

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 104840/09

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

RESPONSÁVEL: GERALDO BATISTA COELHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3743/13

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 927/2009-Tribunal

Pleno (peça 106).

A Diretoria de Execuções atesta o regular recolhimento dos valores devidos pelo senhor Pedro Camargo, conforme Instrução n.º 482/13 (peça 144).

Contudo, considerando a juntada dos documentos à peça 150, que registram o pagamento de novas parcelas dos valores devidos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que verifique a possibilidade de se determinar a baixa de pendência em face dos demais vereadores.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 148711/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE

RESPONSÁVEL: CELSO COUTINHO MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3744/13

Dentre outras medidas, o Acórdão n.º 1899/10 – Segunda Câmara (peça 36) determinou a intimação do então gestor do Fundo de Previdência de Tuneiras do Oeste para que encaminhasse documentos.

Provavelmente em razão da extinção da entidade, a medida restou prejudicada.

Pela leitura da Lei Municipal n.º 192/2003 (peça 2, p. 49), parece-me que o Município de Tuneiras do Oeste assumiu as responsabilidades do Fundo Previdenciário, sendo possível que a documentação requerida esteja sob sua posse, hipótese que se reforça pelos argumentos lançados na petição à peça 30.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos hábeis a rebater a conclusão da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas ou exponha novos esclarecimentos (peça 4).

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 157266/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDGAR ANTÔNIO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3749/13

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do Procurador indicado nos instrumentos de mandato à peça 82.

2) Por oportuno, solicito nova intimação, pela via postal, do responsável, EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2007, em nome de seu Procurador, conforme exposto no item anterior, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os comprovantes de pagamentos das últimas parcelas dos débitos, pertinentes aos valores de subsídio recebidos a maior pelos Vereadores, haja vista que o termo do parcelamento ocorreu em 10 de outubro de 2011. Alternativamente, requer-se esclarecimentos sobre o adimplemento da dívida.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 194741/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ

RESPONSÁVEL: CELSO DE SOUZA CARON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3751/13

Considerando a solicitação exarada à peça 78 e os esclarecimentos alçados pela 3ª Inspeção de Controle Externo à peça 80, retornem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para que, em face dos novos esclarecimentos apresentados (peças 73/75), manifeste-se quanto aos indícios de falsificação documental.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 585048/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUCIANA SGARBI, JOSÉ AILTON DOS SANTOS, GUILHERME RAMOS DOS SANTOS, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 971/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22801/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18698/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1224, de 10.08.2011, publicado Órgão Oficial do Município nº 1580, em 26.08.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 560904/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ISABEL RIBEIRO MARTINS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 972/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22313/13, e do Ministério Público de Contas, nº 17953/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.463, de 01.07.2011, publicado no D.O.M. nº 2234, em 22.07.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 356258/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SEBASTIAO VIEIRA OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 973/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22842/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18696/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 238, de 01.06.2011, publicada no D.O.M. nº 122, em 02.06.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 372769/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA HELENA PISTELLI, FORTUNATO MACHADO FILHO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 974/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22749/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18716/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76184, de 06.11.2012, publicado no D.O.E. nº 8839, em 14.11.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 446940/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA IONE DE SOUZA MOURA PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 975/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 20521/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18865/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8709, de 04.03.2013, publicada no D.O.E. nº 8915, em 12.03.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 301667/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DENIS PESTANA, EDILCE APARECIDA CRUZ PESTANA, DAVI CRUZ PESTANA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 976/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22769/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18471/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75096, de 03.08.2012, publicado no D.O.E. nº 8778, em 16.08.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 36729/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ROBERTO VOLTOLINI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 977/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22568/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18225/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3252, de 06.12.2011, publicada no D.O.E. nº 8609, em 14.12.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 499881/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 978/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 23001/13, e do



Ministério Público de Contas, nº. 18874/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 280364/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LIZETE MARTINS SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 979/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22673/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18919/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2.734, de 18.04.2012, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 2224, em 24.04.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 572593/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NENE YEDA GUIMARAES TEIXEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 980/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 22948/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18993/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67.164, de 24.08.2010, publicado no D.O.E. nº 8301, em 10.09.2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 605149/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADAO SILVERIO, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 981/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Guaraci, para o provimento do cargo de advogado, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 23056/13, e do Ministério Público de Contas, nº. 19053/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 207930/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAGALI ANDREATTI DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 982/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 23002/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18892/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72.192, de 30.11.2011, publicado no D.O.E. nº 8613, em 20.12.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 198602/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARTA CRESQUI GANZERT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 5068/13

I. Em atenção ao Requerimento nº 583/13 formulado pelo Ministério Público de Contas, na peça nº 51, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, inclua na autuação como interessada a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e, na sequência, promova a intimação daquela Secretaria, na pessoa de atual representante legal, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresente contrarrazões recursais, tendo-se em conta que o *Parquet* sustenta em grau recursal, a necessidade de reforma da decisão, para que seja negado registro a inativação da Senhora Marta Cresqui Ganzert, em virtude de ascensão funcional.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 438548/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ARMANDO CORDTS FILHO, MOACIR SILVA, LUIZ ESBOMPATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5069/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 22841/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 475136/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, CLELIA PRADO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5070/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 851462/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori



Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 342338/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILMA PADILHA DE ALMEIDA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 5071/13

I. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadoria baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 579738/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5073/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 16, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 189102/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5074/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, acostada à peça 35, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 622560/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5075/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 89024/12, relativos à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 426733/12

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ROBERTO COUTINHO MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5076/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9251/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 686360/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 551944/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 392243/12

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ROBERTO COUTINHO MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5077/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9250/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 686360/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 551944/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 644390/12

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ROBERTO COUTINHO MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5078/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9252/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 686360/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 551944/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 145770/13

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5079/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9254/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 686360/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 551944/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 577537/12

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ROBERTO COUTINHO MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5080/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9257/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 686360/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 551944/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 672479/13

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5081/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9258/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 686360/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 551944/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 245864/13

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5082/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9260/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 686360/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 551944/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 731528/12

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5083/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9261/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 686360/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 551944/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 520462/12

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ROBERTO COUTINHO MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5084/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9263/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 686360/10, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 551944/10.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 358146/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5085/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9243/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 168819/13, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 549404/11.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 739476/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5086/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9245/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 168819/13, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 549404/11.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 342363/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO

OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5087/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto Previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução com os documentos indicados no Parecer n.º 18627/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 342070/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM,

ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA,

MARIA APARECIDA DE TOLEDO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5088/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto Previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução com os documentos indicados no Parecer n.º 18628/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 341685/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, JUDITE IZABEL DA SILVA, ROZINEI

APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5089/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução com os documentos indicados no Parecer n.º 18624/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 125295/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5090/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 852531/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do



prazo.
Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 115591/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DIVA MARIA PALU DE FREITAS, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ATHAYDE ALVES MORO, ANTONIO JAIR BARBOSA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5091/13

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja renovada a citação do Sr. Sílvio Galvan, pela via postal, no seguinte endereço: Av. Castelo Branco, nº 26, Centro, Mandirituba – PR, CEP 83800-000, a fim de que, querendo, exerça o contraditório alusivo às irregularidades indicadas no Despacho nº 4140/13 – GAIZL (peça nº 57).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 128480/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES

PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5095/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Srs. Silomar Elias de Oliveira e Sebastião Rodrigues, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades indicadas na Instrução nº 3519/13, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 65), e no Parecer Ministerial nº 18819/13 (peça nº 80).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 91367/99

ORIGEM: SIDNEY BELLINI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SIDNEY BELLINI, SIDNEY BELLINI, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, ROBSON PEREIRA DOMINGOS

PROCURADOR: ROBSON PEREIRA DOMINGOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 5096/13

I. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária em que se apura a responsabilidade de agentes públicos municipais em virtude de eventual inércia em oferecer defesa e interpor recurso no processo de Embargos à Execução nº 159/2008, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que resultou na redução de crédito municipal, no valor de R\$ 2.404.686,06 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos) para R\$ 4.615,00 (quatro mil, seiscentos e quinze reais), em favor de Sidney Bellini, ex-Prefeito Municipal.

II. No decorrer da instrução, foi apontada a necessidade de verificação do trânsito em julgado dessa decisão e, por via de consequência, se houve a remessa necessária de que trata o artigo 475, II, do Código de Processo Civil.

III. Em duas oportunidades, esta Corte oficiou ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, para que apresentasse a informação indicada, sem, contudo, que tenha obtido êxito, haja vista que, na última oportunidade, foram remetidas, apenas, cópias de peças processuais, sem que dela constasse a informação solicitada.

IV. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, como contribuição à instrução destes autos, na forma do artigo 32, §2º do Regimento Interno, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, solicitando seus valiosos préstimos, no sentido de que requirite ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que informe se a sentença proferida nos autos nº 159/2008, datada de 25.08.2010, foi objeto de reexame necessário e, em caso positivo, se já houve o trânsito em julgado.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 303600/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: EVANDRO DA SILVA MORAES, MOISES DA SILVA DE MORAES, VIRGILIO BICUDO DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 055/11, publicada no Jornal Folha Regional de 17/03/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge e genitora, com fundamento no artigo 40, § 7º e § 8º da Constituição Federal e Lei Municipal n.º 643/2002.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 766984/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, LEIDE DIONÍSIO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 110/2012, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 19/10/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Leide Dionísio dos Santos, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal e no artigo 33 da Lei Municipal n.º 835/2006.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 727270/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, DEONILDO DE NEZ, ELAINE DALMOLIN DE PAULA XAVIER, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, EDITE DALIBRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 230/2012, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná n.º 1513 de 01/11/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Edite Dalibra, ocupante do cargo de Telefonista, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 245678/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOÃO SOUTO FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6107/13

Diante do contido no Parecer n.º 22205/13 (peça n.º 41) da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 379275/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6133/13

Trata-se de revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez da interessada Ângela Ribeiro da Mota Silva, ocupante do cargo de Professora/2º Padrão, nos termos da Portaria n.º 616/2012.

2. Por meio do Parecer n.º 21566/13 (peça 13), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que este processo "se refere ao mesmo ato de concessão de benefício previdenciário que é objeto do Processo n.º 379356/13, no qual o Relator é, em princípio, prevento, vez que os autos foram a ele primeiramente distribuídos", razão pela qual propõe a "redistribuição destes autos ao Relator prevento, por dependência".

3. De fato, em consulta ao sistema trâmite verifico que o ato de revisão de proventos cuja legalidade se examina no bojo deste processo é idêntico àquele tratado nos autos n.º 379356/13, de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Contudo, ao contrário do entendimento exarado pela unidade técnica, as hipóteses de prevenção previstas no artigo 346 do Regimento Interno deste Tribunal (invocado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal juntamente com as disposições contidas nos artigos 333 e 340 do mesmo normativo) não podem embasar a redistribuição do processo n.º 379356/13 por dependência.

5. Segundo a regra insculpida no artigo 346 do Regimento Interno deste Tribunal, constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator, devendo ser distribuídos por dependência: I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão.

6. Consoante se infere do referido dispositivo, o assunto "revisão de proventos" não foi ali contemplado, não sendo adequado, por tal razão, a redistribuição do processo com esse fundamento, como pretende a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

7. Por outro lado, à luz do contido no artigo 537 [1] do Regimento Interno, tenho que o caso em tela enquadra-se como situação de litispendência, prevista no §3º [2] do artigo 301 do Código de Processo Civil, a ser conhecida de ofício pelo relator.

8. Isto posto, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º [3] c/c inciso VI, *in fine*, do art. 457 [4] do Regimento deste Tribunal.

9. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

10. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 197290/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS HENRIQUE SOARES COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6176/13

Retornam os autos sem que a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, e o senhor Jorge Sebastião de Bem, então diretor presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, tenham providenciado a complementação de laudo médico determinada pelo Despacho n.º 1519/13 (peça 20).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem o cumprimento do Despacho n.º 1519/13, juntando aos autos complementação de laudo médico apontando se a doença mental que causou a invalidez do servidor compromete ou não a sua capacidade para os atos da vida civil.

5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 735086/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVERIO BECKER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6188/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 432923/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMARILDO MARQUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6251/13

Diante do contido no Parecer n.º 16481/13 (peça n.º 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, secretária estadual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 341339/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6284/13

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14207/13 (peça 54), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, relata que:

“A Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 19028/13 – DICAP (peça n.º 52), após oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, se manifestou pelo registro das admissões, apesar da justificativa genérica apresentada pela Universidade para a extrapolação da margem de 95% do limite de gastos com pessoal.

Este Parquet, no entanto, tendo em vista que o limite prudencial previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/00 foi excedido (peça n.º 37), opina, preliminarmente, pela necessidade de citação do responsável pelo Decreto de Nomeação ora sujeito a registro, Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, pugnano, outrossim, por nova intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para que comprovem, documentalmente, que as admissões analisadas originaram-se de vagas surgidas em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação”. (grifos no original)

2. Autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que comprove *“documentalmente, que as admissões analisadas originaram-se de vagas surgidas em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação”*, nos termos do Parecer Ministerial referido.

3. Indefero, contudo, a proposta do Parquet no sentido de promover o chamamento ao processo do Governador, senhor Carlos Alberto Richa que autorizou a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, uma vez que tal questão tem sido reiteradamente objeto de abordagem e recomendações quando da análise das contas do Governador de Estado [1]. Ademais, observo que situação geral das contratações temporárias efetivadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES tem sido monitorada pela 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, conforme Informação n.º 06/2012 constante do processo n.º 222835/09.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificar a(s) falha(s) apontada(s), visando regularizar o processo e evitar a aplicação da(s) multa(s) e demais sanção(ões) administrativa(s) previstas para o caso.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Alínea “c”, do item 8 (gestão de pessoas no Governo do Estado), do quadro de recomendações do Acórdão n.º 2305/10-Pleno: “Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal.”

Item 18, da alínea “j”, do quadro de recomendações do Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/11-Pleno: “Governo de Estado por meio da Secretaria de Administração – Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal.”

PROCESSO Nº: 238035/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDI MARIA BUSNARDO WOISKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6333/13

Diante do contido no Parecer n.º 18550/13 (peça n.º 42) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 41483/95

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: RUTH PROTOMARTIR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6334/13

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 772/12 – S1C (peça 21), relativa ao Acórdão n.º 1021/12-Primeira Câmara (peça nº 19), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 776173/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, SÉRGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, JOSUE AMANCIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6335/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 17196/13 (peça 48) do Ministério Público de Contas, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, que opina pelo registro do ato de inativação, observando que a *“Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou, em seu Parecer n.º 21488/13 (peça n.º 38), pela negativa de registro, com aplicação de sanções, exclusivamente em razão da falta da declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, a qual foi juntada à destempo pelo Fundo Previdenciário em epígrafe (peças n.os 39/47).”*

2. Tendo em vista a juntada extemporânea (a qual admito, nos termos do artigo 357, § 1º do Regimento Interno) de novos documentos cuja ausência motivou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a emissão de novo parecer, considerando a documentação acostada às peças 39 a 47.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 223794/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JOAO DOS SANTOS, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOILLA, ALCIDES VARGAS DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6359/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 19631/13 (peça n.º 52), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14893/13 (peça n.º 53), pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Constato, todavia, que no ato aposentatório não consta o valor dos proventos, mas somente o valor do salário mínimo vigente. Todavia, entende-se necessário que o ato mencione expressamente o valor calculado dos proventos e a garantia de percepção do salário mínimo, em atendimento ao contido no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Medianeira, do senhor Ricardo Endrigo, atual Prefeito Municipal.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Medianeira, do senhor Ricardo Endrigo, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Medianeira e do senhor Carlos Alberto Cavilla, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 170681/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6440/13

Retornam os autos com os opinativos técnico (Informação n.º 1368/13-DCM) e ministerial (Parecer n.º 15072/13), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, pela manutenção como pendência do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/12-Primeira Câmara, relativo à inobservância do Prejulgado n.º 6, em razão do exercício das funções de contador e advogado sem os cargos efetivos correspondentes preenchidos por concurso público.

2. De fato, embora o contrato juntado à peça 96 visando à realização de concurso para os cargos tenha prazo de vigência de 12 (doze) meses, não há qualquer previsão de início de seu cumprimento, mantendo-se, portanto, como descumprida a determinação do item II do referido acórdão, até porque a mera contratação referida não comprova o cumprimento da determinação.

3. Por esta razão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, consoante § 6º do artigo 506 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 153048/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMARILDO ANTONIO RICHETTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6445/13

Retornam os autos sem que a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, tenha enviado a “documentação (original) referente à admissão do Sr. Amarildo Antonio Richetti para registro junto a esta C. Corte de Contas”, consoante Requerimento n.º 264/13 formulado pelo Ministério Público de Contas, deferido por meio do Despacho n.º 2790/13.

2. Por se tratar de “matéria prejudicial à avaliação das reservas remuneradas”, consoante observação contida no citado Requerimento Ministerial, reputo necessária a repetição da indigitada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação da senhora Suely Hass, atual diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja encaminhada a documentação (original) referente à admissão do senhor Amarildo Antonio Richetti para registro junto a este Tribunal.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 190259/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MAURO ALVINO RESSEL, EVERALDO DOS SANTOS, JONES DE SOUSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6448/13

Tendo sido registrada a ressalva às contas tratadas, determinada pelo Acórdão n.º 2313/11-Primeira Câmara, e concedida a baixa da determinação, conforme atesta a Diretoria de Execuções, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 345130/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, LAURA SPINOLA COSTA

DESPACHO 8205/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte [1] da Instrução de

Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 227009/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOÃO MARIANO FILHO, MEIRE GONCALVES FONCATTI

DESPACHO 8296/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4981/13 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18969/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 30453/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ORLANDO RIBEIRO DE ARAÚJO, JOÃO MARIANO FILHO

DESPACHO 8297/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4921/13 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18984/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 9291/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA ROCHEMBACH

DESPACHO 8298/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4920/13 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18982/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 412074/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, CREUSA ESTEVES VALENTIM

DESPACHO 8300/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4939/13 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18983/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 412244/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, TEREZINHA PEREIRA MACCAGNAN

DESPACHO 8301/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4963/13 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18965/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 411566/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, ROSALINA VICENTE GALDINO

DESPACHO 8302/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4942/13 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18981/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566019/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, REGINA CELIA LASKOS BARBOSA, LUIZ CARLOS VOSNIK
DESPACHO 8303/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4915/13 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18938/13 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 345130/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, LAURA SPINOLA COSTA
DESPACHO 8304/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4975/13 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18945/13 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 138300/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ERIVALDO TERTULIANO DA SILVA
DESPACHO 8305/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4911/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18958/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 585360/12

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, ERNANI FREIRE SETUBAL, CLEUZA PINHEIRO RAMANHOLI
DESPACHO 8306/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4941/13 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18947/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 452915/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LEONICE DA SILVA AFONSO, ELAINE CRISTINA DA SILVA AFONSO

DESPACHO 8307/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4950/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18936/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 567883/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA ELENA BOLONHA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO 8308/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5014/13 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19014/13 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 97979/11

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, LEONI BATISTA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANSELMO RICARDO STEVENS

DESPACHO 8311/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 854305/13 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 229297/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BENEDITO ANTÔNIO MARANDOLA

DESPACHO 8312/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 687220/13 (peças processuais nº 064 a 066), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 862576/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: SIMONE CRISTINA DALFOVO (CPF: 818.916.529-15)

EDITAL Nº 324/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2165/13, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA Sra. SIMONE CRISTINA DALFOVO (CPF: 818.916.529-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o



art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de dezembro de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 197266/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: EDSON JOSE BOCALON (CPF: 033.762.119-57)

EDITAL Nº 325/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2993/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON JOSE BOCALON (CPF: 033.762.119-57), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de dezembro de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 734466/13

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4637/13

Trata o presente do Ofício nº 417/2013-H, no qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel solicita cópia de procedimento relativo à fiscalização realizada por este Tribunal na construção do teatro municipal de Cascavel.

Devidamente respondido, conforme Ofício nº 2.119/13, peça 9, desta Presidência, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo